



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA
Belém, setembro de 2021.
Edição n. 24.

Sumário

APRESENTAÇÃO	6
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	6
1 EM DESTAQUE – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	6
1.1 DECISÕES RELEVANTES DE 1º GRAU DA DP-PA	6
1.2 DECISÃO DETERMINOU ABSTENÇÃO DA EMPRESA EQUATORIAL DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RESIDÊNCIA DE ASSISTIDO QUE ASSEVERA TER SIDO COAGIDO A ASSUMIR DÉBITOS EM ABERTO	6
1.1.3 DECISÃO IMPORTANTE DEFINIU REEXAME NECESSÁRIO E MANTEVE SENTENÇA QUE GARANTIU FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE ACOMETIDA POR DOENÇA PULMONAR GRAVE.....	7
1.1.4 DECISÃO FAVORÁVEL CONSIDEROU JUROS FIXADOS POR BANCO AGIBANK ABUSIVOS E CONDENOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS	7
1.1.5 DECISÃO FAVORÁVEL QUE DEFINIU REVISÃO CONTRATUAL DE ATUALIZAÇÃO ABUSIVA DE PLANO DE SAÚDE	8
2 DECISÕES SOBRE A COVID	9
2.1 STJ SUSPENDE LIMINARES QUE MANDAVAM MATO GROSSO INTERNAR PACIENTES COM COVID-19 SEM RESPEITO À FILA	9
2.2 TJ/SC: COVID-19 NÃO JUSTIFICA LIBERDADE PARA REINCIDENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR RECEPÇÃO.....	9
2.3 TJ/SC: CONSTRUTORA QUE ATRASA OBRA E CULPA PANDEMIA TERÁ QUE BANCAR ALUGUEL DE COMPRADORA.....	11
2.4 STJ: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS NA PANDEMIA, POR ORDEM JUDICIAL, NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA.....	11
2.5 STJ: JUSTIÇA ESTADUAL JULGARÁ PESSOAS ACUSADAS DE DESRESPEITO À FILA DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 EM MANAUS... ..	12
2.6 STF RESTABELECE DECRETO DE FRANCA (SP) QUE IMPÔS LOCKDOWN NA CIDADE	15
2.7 TJ/RS: CONSUMIDORA COM COVID-19 OBTÉM REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA.....	15
2.8 TJ/SP: MÉDICO OFENDIDO APÓS ENTREVISTA SOBRE CUIDADOS	



RELATIVOS À COVID-19 SERÁ INDENIZADO	16
3 DECISÕES CÍVEIS	16
3.1 TJ/DFT: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA DESOBRIGA SITE DE VENDAS OLX A INDENIZAR GOLPE.....	16
3.2 TJ/DFT: MANTÉM CONDENAÇÃO POR ERRO MÉDICO DESCOBERTO APÓS 6 ANOS.....	18
3.3 TJ/SP: MUNICÍPIO DEVERÁ REALIZAR OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS	18
3.4 TJ/MS: CONDOMÍNIO NÃO PODE PROIBIR ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APENAS PELO SEU TAMANHO	19
3.5 STF: LEI QUE IMPEDE NOMEAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE CONDENADOS PELA LEI MARIA DA PÊNHA É CONSTITUCIONAL.....	20
3.6 STJ CONFIRMA DIREITO DA PRIMEIRA TRANSEXUAL DA FAB A SE APOSENTAR COMO SUBTENENTE	21
3.7 TJ/SP: LEI QUE DETERMINA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS COM ACESSIBILIDADE É CONSTITUCIONAL.....	24
3.8 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL É CONDENADO A INDENIZAR MOTORISTA POR AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA	25
3.9 STF SUSPENDE COBRANÇA A EX-BOLSISTA DO CNPQ QUE NÃO RETORNOU AO BRASIL	26
3.10 TJ/SP: POR COMPORTAMENTO AGRESSIVO, MORADOR PERDE DIREITO AO USO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO	26
3.11 TJ/SP: PRODUTOR QUE TEVE SAFRA CONTAMINADA APÓS PULVERIZAÇÃO DE FUNGICIDA NA PROPRIEDADE VIZINHA SERÁ INDENIZADO	26
3.12 TJ/DFT: CLUBE É CONDENADO POR INFORMAR DÍVIDA DE ASSOCIADO A TERCEIROS	27
3.13 TJ/MG: ADOLESCENTE PODERÁ TRABALHAR EM CONFECÇÃO	29
3.14 STJ: PARTE QUE DESISTIU DA COMPRA DE TERRENO SEM EDIFICAÇÃO NÃO PRECISA PAGAR TAXA DE OCUPAÇÃO AO VENDEDOR.....	29
3.15 TJ/SP MANTÉM DECISÃO QUE DETERMINOU CULPA EXCLUSIVA DE VENDEDOR QUE CAIU EM GOLPE NA INTERNET	31
3.16 TJ/DFT: DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO E ABANDONO DE SERVIÇO GERAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	31
3.17 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL É CONDENADO POR MORTE DE JOVEM EM BLOCO DE CARNAVAL.....	32
3.18 TJ/DFT: MORADORA DEVE SER INDENIZADA POR FALTA DE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIO RESIDENCIAL.....	33
3.19 STJ: OMISSÃO DE SOCORRO NÃO GERA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE DANOS MORAIS	34
3.20 TJ/SP: MUNICÍPIO DEVERÁ CONCEDER AUXÍLIO-ALUGUEL A	



MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE	35
3.21 TJ/SP: SALÁRIO-ESPOSA PARA SERVIDORES MUNICIPAIS É INCONSTITUCIONAL.....	35
3.22 TJ/SP DETERMINA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE	35
3.23 TJ/SC: MÉDICO QUE NÃO CUMPRE O HORÁRIO NEM NA PANDEMIA SERÁ MULTADO EM R\$ 918 POR HORA NÃO TRABALHADA.....	36
3.24 TJ/SP: LEI QUE AUTORIZA ESCOLAS A RECEBEREM UNIFORMES EM TROCA DE PROPAGANDAS DE EMPRESAS É INCONSTITUCIONAL	36
3.25 TJ/SP: PLANO DE SAÚDE DEVE INCLUIR CURATELADO COMO BENEFICIÁRIO.....	37
3.26 TJ/ES: HOSPITAL DEVE RESSARCIR IDOSO QUE TEVE O CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO DURANTE INTERNAÇÃO	37
3.27 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL E LOJA SÃO CONDENADOS POR ACIDENTE EM RAMPA FORA DO PADRÃO DE ACESSIBILIDADE.....	38
3.28 TJ/DFT: PAIS DEVEM SER INDENIZADOS POR FALHA EM ATENDIMENTO QUE CAUSOU ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO	40
3.29 TJ/GO: NÃO PAGAMENTO DA DATA-BASE A SERVIDORES NÃO GERA DEVER DO ESTADO DE INDENIZAÇÃO.....	40
3.30 TJ/DFT: 99 TÁXI DEVE DEVOLVER EM DOBRO VALOR COBRADO EM EXCESSO POR MOTORISTA	41
3.31 TJ/DFT: ACIDENTE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTA DEVER DE AUTOESCOLA INDENIZAR	43
3.32 TJ/DFT: BV FINANCEIRA DEVE INDENIZAR PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POR AVARIAS OCASIONADAS SOB SUA GUARDA	44
3.33 TRF1 DEFERE A CANDIDATO O REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO.....	46
3.34 TJ/DFT: FACEBOOK TERÁ QUE INDENIZAR USUÁRIA E DEVOLVER CONTA INVADIDA POR HACKERS	47
3.35 TJ/DFT NEGA INCLUSÃO DE SOBRENOME ESTRANHO À FAMÍLIA NO REGISTRO DE PESSOA CIVIL	49
3.36 STJ: INCLUSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA NÃO ALTERA NÚMERO DE VAGAS EM CONCURSO.....	49
3.37 TJ/DFT: EMPRESA TERÁ QUE INDENIZAR POR DANOS CAUSADOS A DOCUMENTOS EM TRANSPORTE INTERNACIONAL	50
3.38 TJ/DFT: GRAVAÇÃO DE CERIMÔNIA DE CASAMENTO POR INSTITUIÇÃO RELIGIOSA NÃO IMPLICA EM ATO ILÍCITO.....	52
3.39 TRF4 NEGA INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE EM QUE NÃO FOI COMPROVADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO SUS	52
3.40 STJ: SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973, AUTOR NÃO PODE RECORRER DE DECISÃO QUE NEGA DENUNCIAÇÃO DA LIDE APRESENTADA PELA RÉ.....	53



3.41 STF SUSPENDE DECISÃO QUE DETERMINAVA PROGRESSÃO DE CARREIRA DE SERVIDORES DO ESTADO	54
3.42 TJ/SP: CLIENTE BARRADA EM PORTA DE SHOPPING SERÁ INDENIZADA	59
3.43 TJ/AC: AGÊNCIA DE VIAGENS ‘DECOLAR.COM’ DEVE RESSARCIR VALOR COBRADO POR PASSAGEM DE VOO CANCELADO.....	60
3.44 TJ/SC: PROPRIETÁRIA DE LAND ROVER E BMW TEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO	62
3.45 TRF1: INSTITUTO FEDERAL DEVE PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NÃO OFERECER INTÉRPRETE DE LIBRAS À ALUNA DEFICIENTE AUDITIVA.....	63
3.46 TJ/DFT: DESCUMPRIMENTO DE REGRAS POR CONSUMIDOR ISENTA MERCADO LIVRE DE INDENIZAÇÃO	65
3.47 TJ/SC GARANTE QUE LOCATÁRIA POSSA RESIDIR COM GATO DE ESTIMAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO.....	66
3.48 TJ/DFT: WALMART E HOT MEGA SÃO CONDENADOS POR VENDEREM PNEUS DEFEITUOSOS QUE CAUSARAM ACIDENTE AO CONSUMIDOR	66
3.49 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL E DETRAN SÃO CONDENADOS A INDENIZAR CICLISTA ACIDENTADO EM QUEBRA-MOLA NÃO SINALIZADO	67
3.50 STJ: CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR ÍNDIO ANALFABETO NÃO EXIGE PROCURAÇÃO PÚBLICA.....	69
3.51 TJ/SP: HOMEM ATINGIDO POR GALHO DE ÁRVORE SERÁ INDENIZADO PELA PREFEITURA.....	71
3.52 STJ: IMÓVEL INDIVISÍVEL EM CO PROPRIEDADE PODE SER LEILOADO, MAS PENHORA SÓ DEVE RECAIR SOBRE COTA DO DEVEDOR... ..	71
3.53 TJ/SP NEGA RESTABELECIMENTO DE CONTRATO ENTRE APLICATIVO E MOTORISTA.....	72
3.54 TJ/DFT: PLANO DE SAÚDE GEAP AUTOGESTÃO É CONDENADO POR CANCELAR CONTRATO DE FORMA IRREGULAR.....	73
3.55 TJ/DFT NEGA RETIRADA DE PUBLICAÇÃO SOBRE MORTE DE ANIMAL DAS REDES SOCIAIS.....	73
3.56 TRF4: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO PODE EXIGIR REGISTRO DE PROFESSOR DE TÊNIS	75
3.57 TJ/DFT: LEI QUE OBRIGA ESTABELECIMENTO A OFERECER COMANDA INDIVIDUAL É CONSTITUCIONAL.....	75
3.58 TJ/DFT: CLARO É CONDENADA POR SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA.....	76
3.59 TRF4 CONCEDE DIREITO DE TROCA DE CURSO PARA UNIVERSITÁRIA BOLSISTA DO Prouni	77
3.60 TJ/SP: CLIENTE QUE SOFREU QUEIMADURAS APÓS PROCEDIMENTO A LASER SERÁ INDENIZADA	78



3.61 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL E COMPANHIA IMOBILIÁRIA DEVEM INDENIZAR AUXILIAR DEMITIDO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR.....	78
3.62 STJ DETERMINA INDENIZAÇÃO A ANISTIADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO ATUAL, E NÃO EM PESQUISA DE MERCADO	79
3.63 TJ/DFT: MÉDICO É CONDENADO A INDENIZAR PACIENTE QUE FICOU TETRAPLÉGICA APÓS CIRURGIA.....	83
3.64 TJ/SC: EXECUTIVO TERÁ QUE REFORMAR NOVE ESCOLAS PARA FACILITAR ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	85
3.65 TJ/SP: BANCO ITAÚ DEVE RESSARCIR CLIENTE POR VENDA DE AÇÕES ANTES DA DATA COMBINADA.....	86
3.66 TJ/SP JULGA CONSTITUCIONAL LEI QUE DISCIPLINA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE DESCARTE	86
3.67 TJ/DFT: DETRAN DEVE INDENIZAR MOTORISTA POR DEMORA NA EMISSÃO DA CNH DEFINITIVA.....	87
3.68 STJ: PLANO DE SAÚDE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA DEVERÁ INDENIZAR PACIENTE POR RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRANSPLANTE DE FÍGADO.....	88
3.69 TJ/RJ MANDA MUNICÍPIO PAGAR TRATAMENTO A SOBREVIVENTE DO ATAQUE À ESCOLA MUNICIPAL.....	89
3.70 TJ/DFT: LABORATÓRIO DEVE SER RESPONSABILIZADO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO EM EXAME.....	90
3.71 TJ/SC NEGA RECURSO DE PROVEDOR DE INTERNET QUE VISAVA MANTER PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL	91
3.72 TJDFT NEGA PEDIDO DE TROCA DAS LETRAS “GAY” EM PLACA DE VEÍCULO	91
3.73 TJ/DFT: SUPERMERCADO É CONDENADO A INDENIZAR CONSUMIDOR REVISTADO EM PÚBLICO.....	93
3.74 TJ/DFT: CLÍNICA ODONTOLÓGICA É CONDENADA A INDENIZAR PACIENTE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO.....	95
3.75 TJ/DFT: FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR	97
3.76 TJDFT MANTÉM CONDENAÇÃO DE DONO DE EMBARCAÇÃO ENVOLVIDO EM ACIDENTE COM VÍTIMAS	99
3.77 TJ/DFT: EMPRESA DE ÔNIBUS DEVE INDENIZAR VÍTIMA DE ASSÉDIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DURANTE VIAGEM	100
3.78 TJ/SC OBRIGA MUNICÍPIO A CONSTRUIR CANIL PÚBLICO PARA ABRIGAR ANIMAIS ABANDONADOS.....	102
3.79 TJ/RS NÃO RECONHECE RESPONSABILIDADE DA VIVO POR GOLPE APLICADO VIA WHATSAPP.....	102
3.80 STJ: BANCO PODE DEBITAR VALOR MÍNIMO DE FATURA EM ATRASO NA CONTA-CORRENTE SE HOVER PREVISÃO CONTRATUAL	103
3.81 TJ/DFT: MORADORA QUE TEVE A CASA DANIFICADA POR OBRA DE	



VIZINHO DEVE SER INDENIZADA	104
3.82 TJ/DFT: UBER DEVE INDENIZAR PASSAGEIRAS POR ENCERRAR CORRIDA SEM PRESTAR O SERVIÇO	105
3.83 TRF1: MULHER QUE NÃO COMPROVOU A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO FALECIDO MARIDO NÃO TEM DIREITO À PENSÃO POR MORTE	106
3.84 TJ/DFT: CONSTRUÇÃO DE CAIXA DE ESGOTO CONDOMINIAL EM ÁREA PRIVATIVA GERA INDENIZAÇÃO	107
3.85 TJ/SC RECONHECE ACORDO INFORMAL ENTRE LOCADOR E INQUILINO.....	109
3.86 TJDFT DECIDE QUE PAPAGAIO DOMESTICADO HÁ MAIS DE 20 ANOS DEVE PERMANECER COM TUTORA	110
3.87 TJ/DFT: COBRANÇA A APLICATIVO DE TRANSPORTE PELO USO DE VIAS PÚBLICAS É INDEVIDA	111
3.88 TJ/DFT: JORNAL CORREIO BRAZILIENSE TERÁ QUE PAGAR INDENIZAÇÃO POR PUBLICAR IMAGEM ERRADA DE VÍTIMA DE HOMICÍDIO.....	112
3.89 TJ/SC NEGA INDENIZAÇÃO A FAMÍLIA QUE PERDEU ANIVERSÁRIO APÓS TER VOO CANCELADO	114
3.90 STJ: ASSOCIAÇÃO QUE ORGANIZOU SHOW SEM ESTRUTURA ADAPTADA INDENIZARÁ CADEIRANTE POR DANOS MORAIS	114
3.91 STF: SUS DEVE ADOTAR MEDIDAS EM RESPEITO À IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS	116
3.92 TJ/DFT MAJORA INDENIZAÇÃO A CONDUTOR CUJA CNH FOI ENTREGUE A ESTELIONATÁRIO	118
3.93 TJ/SC: PRODUTOR DEVE SER INDENIZADO PELA CONCESSIONÁRIA APÓS MORTE DE VACAS LEITEIRAS PELA QUEDA DE CABO DE ENERGIA.....	119
3.94 TJ/DFT: CLARO É CONDENADA A INDENIZAR CONSUMIDORA POR CONDUTA ABUSIVA.....	120
3.95 TJ/SP: LEI QUE INCENTIVA PLANTAÇÃO DE ÁRVORES MEDIANTE DESCONTO NO IPTU É CONSTITUCIONAL	122
3.96 STF: ANUÊNCIA PRÉVIA ESTATAL PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO É COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO	123
3.97 TJ/SP MANTÉM CONDENAÇÃO DE IMOBILIÁRIA E PROPRIETÁRIO DE FLAT POR DANOS MORAIS A PESSOA TRANSEXUAL.....	123
3.98 STJ: NA RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, CDC IMPÕE QUE BENEFICIÁRIOS TENHAM ALTERNATIVA PARA MANTER ASSISTÊNCIA..	124
3.99 TJ/PB: ESTUDANTE QUE FOI IMPEDIDA DE COLAR GRAU POR DÉBITO INEXISTENTE SERÁ INDENIZADA	125
3.100 STJ: GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA AO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO	125



3.101 STJ: DIVULGAR CONVERSA DE WHATSAPP SEM AUTORIZAÇÃO, GERA DEVER DE INDENIZAR..... 126

4 DECISÕES CRIMINAIS 127

4.1 STF AFASTA NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSO EM HABEAS CORPUS 127

4.2 STJ: INTRODUÇÃO DE CHIP DE CELULAR EM PRESÍDIO NÃO CARACTERIZA CRIME 127

4.3 STJ UNIFORMIZA ENTENDIMENTO SOBRE BASE DE CÁLCULO PARA REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO..... 128

4.4 STJ: PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS NÃO JUSTIFICA AUMENTO DA PENA BASE..... 130

4.5 PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM SITUAÇÃO DEGRADANTE DEVE SER CONTADO EM DOBRO 131

4.6 STJ: NÃO APREENSÃO DA DROGA E FALTA DE LAUDO DEFINITIVO IMPEDE CONDENAÇÃO 131

4.7 STF CONFIRMA CONDENAÇÃO DE FAZENDEIRO POR SUBMETER TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO 132

4.8 STJ: HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA REDUZ PARA 30 DIAS PRAZO DECADENCIAL EM CRIME CONTRA PROPRIEDADE IMATERIAL 133

4.9 STJ MANTÉM DECISÃO QUE PROIBIU DELEGADO DE FREQUENTAR CONGREGAÇÃO RELIGIOSA..... 133

4.10 EX-VEREADOR DE TAQUARA (RS) RESPONDERÁ A AÇÃO PENAL POR DECLARAÇÕES SOBRE GOLPE MILITAR 134

4.11 POSSE DE UMA MUNIÇÃO DEVE SER RECONHECIDA CONDUTA ATÍPICA 135

4.12 HOMEM QUE CONSTRUIU BARRAGEM IRREGULAR É CONDENADO POR CRIME AMBIENTAL 136

4.13 CONFISSÃO PARCIAL DEVE SER RECONHECIDA COMO ATENUANTE 136

4.14 STJ MANTÉM A PRISÃO EM CASO DE PROMESSA DE EVOLUÇÃO ESPIRITUAL 137

4.16 COMPARECIMENTO DO RÉU EM AUDIÊNCIA NÃO É INDISPENSÁVEL 139

4.15 CONDENAÇÃO ANTERIOR INDICA RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA 139

4.17 RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA REQUER COMPROVAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO..... 140

4.18 FALTA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NÃO IMPEDE MP DE INVESTIGAR MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS 141

4.19 EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, INTERROGATÓRIO NÃO PRECISA SER O ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO 141

4.20 NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE



ARQUIVAR INQUÉRITO POLICIAL.....	142
4.21 NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE, EM FASE RECURSAL, DE REVISAR A PRISÃO A CADA 90 DIAS.....	142
4.22 INTERPRETAÇÃO DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS À VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO É RESTRITIVA	143
4.23 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É DISPENSÁVEL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	143
4.23 É TÍPICA A CONDUTA DE PORTAR PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL	144
4.24 TJ/SC CONFIRMA PENA A PM QUE AGREDIU COM CHUTE NO ROSTO SUSPEITO JÁ BALEADO.....	144
4.25 PRISÃO POR MAIS DE UM ANO SEM REALIZAR AUDIÊNCIA É CONSTRANGIMENTO ILEGAL	145
4.26 TRÁFICO REALIZADO POR ORDEM DE PRESO IMPEDE APLICAÇÃO DA MINORANTE.....	145
4.27 AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA PRISÃO	146
4.28 STJ DEFINE QUANDO HABEAS CORPUS PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO	146
4.29 STJ: GUARDAS MUNICIPAIS PODEM PRENDER EM FLAGRANTE	147
4.30 STJ DEFINE QUANDO A DOSIMETRIA DA PENA PODE SER REVISTA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.....	148
4.31 STJ: INDÍCIOS DE CRIME PERMANENTE LEGITIMAM INGRESSO DA POLÍCIA EM IMÓVEL SEM ORDEM JUDICIAL	148
4.32 AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL, NO CASO DE PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA	149



APRESENTAÇÃO

O Boletim de Jurisprudência foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito das decisões mais relevantes no que tange a atuação das Defensorias Públicas Estaduais junto aos Tribunais.

Dessa forma, busca-se auxiliar a atuação dos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como orientar e informar a sociedade civil de modo geral.

A presente ferramenta é elaborada pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Núcleo de Apoio à Atuação e à Pesquisa (NAAP).

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, qual seja, www.defensoria.pa.def.br/esdpa/ ou [clique aqui](#).

1 EM DESTAQUE – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

1.1 DECISÕES RELEVANTES DE 1º GRAU DA DP-PA

1.2 DECISÃO DETERMINOU ABSTENÇÃO DA EMPRESA EQUATORIAL DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RESIDÊNCIA DE ASSISTIDO QUE ASSEVERA TER SIDO COAGIDO A ASSUMIR DÉBITOS EM ABERTO

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo:0802416-43.2020.8.14.0000

Data da Publicação:12/04/2021

Resumo da decisão/Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ACORDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSENCIA. PERIGO NA DEMORA. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNIMIDADE.

1. Compulsando os autos principal, vejo que em juízo de cognição sumária, não resta configurado o periculum in mora em relação a não abstenção de inclusão do nome do autor/agravante nos cadastros de restrição ao crédito, bem como o



bloqueio dos parcelamentos assumidos em termo de confissão de dívida e das faturas referentes aos meses de 10/2018, 11/2018, 12/2018 e 01/2020, pois se observa que a requerente ingressou com o pedido apenas em 20.02.2020, situação que desnatura o alegado periculum in mora.

2. Quanto a probabilidade do direito, verifico, que parte requerente firmou Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, com a anuência de representante da **Defensoria Pública**, que, como bem deduziu o Juiz a quo, ao afirmar que *à primeira vista, afasta a tese de coação levantada*. Logo, entendo que, das alegações da parte autora bem como da prova documental que instrui a inicial, não se evidencia a probabilidade do direito invocado.

Defensor (a): **CÁSSIO BITAR VASCONCELOS**

1.1.3 DECISÃO IMPORTANTE DEFINIU REEXAME NECESSÁRIO E MANTEVE SENTENÇA QUE GARANTIU FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE ACOMETIDA POR DOENÇA PULMONAR GRAVE

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0000835-63.2006.8.14.0017

Data da Publicação: 20/04/2021

Resumo da decisão/Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA DO DIREITO A SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

I – Trata-se o presente caso de pessoa portadora de “comunicação inter ventricular e hipertensão pulmonar” e lhe foi receitado o uso do medicamento RIOVATIO (sildenafil), como forma de evitar o agravamento da doença, sendo este custoso para a situação financeira da impetrante, o que resultou na impetração do Mandado de Segurança.

II- Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva o fornecimento de cadeira de rodas.

III- O direito à saúde se encontra dentro do Título de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal, que deve ter implementação irrestrita e imediata (art. 5º, § 1º, CF/88).

IV- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, à sua dignidade enquanto pessoa humana.

V- Reexame conhecido. Sentença inalterada.

Defensor (a): **EMÍLIA BENIGNO LIMA**

1.1.4 DECISÃO FAVORÁVEL CONSIDEROU JUROS FIXADOS POR BANCO AGIBANK ABUSIVOS E CONDENOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE



VALORES PAGOS

Tribunal:TJ/PA

Número do Processo:0838028-12.2020.8.14.0301

Data da Publicação: 01/06/2021

Resumo da decisão/Ementa: Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por GRAÇA DOS REIS DA PAIXÃO em face de BANCO AGIBANK. Na inicial a autora alegou que procurou a requerida com o objetivo de realizar empréstimo pessoal não consignado, tendo celebrado os seguintes contratos: (Contrato 1 , no valor de R\$ 7.543,63, a ser pago em 12 prestações de R\$ 1.557,49, com taxa de juros de 18% a.m., com início em novembro de 2017. Contrato 2 (1211144688), no valor de R\$ 8.047,32, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 1.557,49, com taxa de juros de 16,5% ao mês, com início em abril de 2018). A autora considera que os juros fixados pela ré são abusivos por estarem muito acima da média do mercado e, por isto, requereu a revisão do contrato para que seja fixada a média do mercado, com consequente afastamento da incidência de encargos moratórios e condenação da requerida a restituir em dobro os valores a maior pagos pela autora, além de indenizar os danos morais que lhe foram causados. A decisão definiu abusivo os juros após análise da média registrada pelo BACEN, de forma individualizada, condenando assim a requerida a promover restituição em dobro, nos termos do art. 42, § único do CDC de todos os valores a maior pagos pelo consumidor inclusive com relação aos juros, já que diante da irregularidade do valor cobrado, a mora do consumidor deve ser afastada.

Defensor (a): **MAURO PINHO DA SILVA**

1.1.5 DECISÃO FAVORÁVEL QUE DEFINIU REVISÃO CONTRATUAL DE ATUALIZAÇÃO ABUSIVA DE PLANO DE SAÚDE

Tribunal: TJ/PA

Número do Processo: 0810187-42.2020.8.14.0301

Data da Publicação: 27/04/2021

Resumo da decisão/Ementa:

Trata-se de uma ação de revisão de contrato movido por FRANCISCO MARTINS DE FARIAS e ajuizada pela Defensoria Pública em face de UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. De forma resumida explica o autor que desde que foi demitido da empresa em que trabalhava (FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA) em 2013, o autor optou pela manutenção do Plano de Inativo/Aposentado através do CONTRATO N. 888014100, pelo que passou a adimplir a integralidade do valor cobrado pela parte ré; que até Agosto/2019 era de R\$ 207,67 (duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos) e que, sob a justificativa de que foi gerada a cobrança errada devido a um erro no sistema, o valor do plano fora atualizado para R\$ 1.789,20 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), para cada beneficiário. Informa que não tendo como arcar com os custos do Plano, por receber valores inferiores ao que atualmente é cobrado pelo Plano e, por conta disso, teve seu nome negativado através da SERASA EXPERIAN por parte da ré. Ingressou com a ação revisional para restabelecer o valor aos



patamares condizentes com sua situação financeira, bem como danos morais pela negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, a decisão julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela anteriormente deferida determinando a ré a manter a vigência do contrato do autor com o Plano de Saúde, mantendo sua condição de beneficiário nas mesmas condições da cobertura assistencial e praticando a mesma sistemática de atualização de mensalidades de que gozava antes do AVISO nº107/2019; bem como condenou a ré a pagar a título de indenização por danos morais ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Defensor (a): **LUCIANA SILVA RASSY PALÁCIOS**

2 DECISÕES SOBRE A COVID

2.1 STJ SUSPENDE LIMINARES QUE MANDAVAM MATO GROSSO INTERNAR PACIENTES COM COVID-19 SEM RESPEITO À FILA

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 2922 MT (2021/0114090-0)

Recurso: Suspensão de Liminar e de Sentença

Data da Publicação: 19/04/2021

Resumo da decisão: Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão da Desembargadora Maria Helena G. Póvoas [...]. Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente pede a suspensão da decisão liminar citada, bem como das decisões referidas aos processos citados às fls. 15-17. Requer, ainda, que os efeitos sejam estendidos às liminares supervenientes, à luz do art. 7º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992. Ante o exposto, caracterizada a lesão à saúde pública e seguindo a orientação já exposta na SLS n. 2.918, defiro o pedido para suspender as decisões liminares elencadas, bem como, nos termos do § 8º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, estendo os efeitos da decisão para casos similares que determinam a imediata internação em leito de UTI para tratamento de covid-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2.2 TJ/SC: COVID-19 NÃO JUSTIFICA LIBERDADE PARA REINCIDENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR RECEPÇÃO

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)

Número do Processo: 5020211-94.2021.8.24.0000/SC

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 11/05/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 180 DO CP. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE DO



FLAGRANTE. TESE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À AUTORIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MEDIDA INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL FUNDADO NA GRAVIDADE DA PANDEMIA DA COVID-19 E NA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. EVIDENTE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. "I - TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, ENCONTRA-SE SUPERADA, ANTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUE É NOVO TÍTULO" (RHC 97.331/PR, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 02/10/2018, DJE 15/10/2018). II - O PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO É VIA ADEQUADA PARA ANÁLISE DE ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME PROBATÓRIO APROFUNDADO, CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A AUTORIA. III - A DECISÃO QUE DECRETOU A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE SE ENCONTRA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LEGÍTIMA, LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEPREENDIDOS DOS AUTOS ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, OS QUAIS REVELARAM A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, HAJA VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IV - NA HIPÓTESE, O RISCO À SOCIEDADE FOI CORRETAMENTE DEPREENDIDO, TENDO EM CONTA A EXTENSA FICHA CRIMINAL DO PACIENTE POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ADEMAIS, TEM-SE QUE O PACIENTE FOI CONDENADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE O CONCURSO DE PESSOAS, EM CONJUNTO COM O CORRÉU, CUJA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITOU EM JULGADO RECENTEMENTE. SOMA-SE, AINDA, O FATO DE QUE, EM TESE, DEVERIA ESTAR CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, JÁ QUE RESPONDE OUTRA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PATRIMONIAL, TENDO SIDO BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ALÉM DE TUDO, O PACIENTE POSSUI PROCESSO SUSPENSO PELO ART. 366 DO CPP E, AO QUE TUDO INDICA, ESTARIA NA CONDIÇÃO DE MORADOR DE RUA, FAZENDO COM QUE SUA PRISÃO SE JUSTIFIQUE TAMBÉM PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. V - PARA FINS DE FORMAÇÃO DO JUÍZO CAUTELAR RELATIVO AOS PRESSUPOSTOS DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, É EVIDENTE A DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL DA CULPA, HAJA VISTA A PREVISÃO LEGAL CLARA ACERCA DA NECESSIDADE DE SE VERIFICAR A "PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA", DEVENDO ESTE ÚLTIMO SER ENTENDIDO COMO INDICAÇÃO, COMEÇO DE PROVA OU PROVA INCOMPLETA. EVIDENTE,



PORTANTO, A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUANDO O DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADO À LUZ DO QUE ESTABELECE O ART. 312 DO CPP. VI - O EXAME DO HISTÓRICO CRIMINAL DO INDIVÍDUO, PARA A VERIFICAÇÃO DE RISCO SOCIAL, NÃO SE SUBMETE AOS RIGORES DA DOSIMETRIA DA PENA, SENDO DISPENSÁVEL O TRÂNSITO EM JULGADO E POSSÍVEL A CONSIDERAÇÃO DE REGISTROS INFRACIONAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. VII - PACIENTE QUE NÃO COMPÕE GRUPO DE RISCO (NÃO ALEGA SAÚDE FRÁGIL) E NÃO TRAZ ALEGAÇÕES A RESPEITO DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA UNIDADE PRISIONAL EM QUE ESTÁ RECOLHIDO (SUPERLOTAÇÃO, AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO OU INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ADOTADAS NO COMPLEXO). (TJ-SC - HC: 50202119420218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5020211-94.2021.8.24.0000, Relator: Júlio César Machado Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 11/05/2021, Terceira Câmara Criminal)

2.3 TJ/SC: CONSTRUTORA QUE ATRASA OBRA E CULPA PANDEMIA TERÁ QUE BANCAR ALUGUEL DE COMPRADORA

Tribunal: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)

Número do Processo: 5041362-53.2020.8.24.0000/SC

Recurso: Agravo de Instrumento

Data da Publicação: 11/05/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DECISÃO QUE DETERMINA QUE A PARTE RÉ EFETUE O PAGAMENTO DE ALUGUEL MENSAL À AUTORA. PREVISÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO DAS DEMANDADAS. PRAZO CONTRATUAL ATRAVESSADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. RESTRIÇÕES À PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. RAZÕES DA MORA QUE DEVEM SER MELHOR APRECIADAS APÓS A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VALOR DO ALUGUEL. LAUDO DE AVALIAÇÃO CARREADO PELAS RECORRENTES. MONTANTE INFERIOR AO INDICADO PELA AUTORA. DECISÃO OBJURGADA QUE, EMBORA MEREÇA SER MANTIDA, TENDO EM VISTA A MORA E A PREVISÃO CONTRATUAL DA CLÁUSULA PENAL, DEVE SER CUMPRIDA DE FORMA DIVERSA. DEPÓSITO DOS VALORES EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50413625320208240000 Tribunais de Justiça de Santa Catarina 5041362-53.2020.8.24.0000, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 11/05/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

2.4 STJ: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS NA PANDEMIA, POR ORDEM JUDICIAL, NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA



Tribunal: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 65.757 - RJ (2021/0041998-0)

Recurso: Recurso em Mandado de Segurança

Data da Publicação: 04/05/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

2.5 STJ: JUSTIÇA ESTADUAL JULGARÁ PESSOAS ACUSADAS DE DESRESPEITO À FILA DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 EM MANAUS

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 178330

Recurso: Conflito de Competência

Data da Publicação: 18/05/2021

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178330 - AM (2021/0083494-2) DECISÃO O retrospecto restou bem delineado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, verbis (fls. 596 - 599): "Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, suscitado. 2. O MP/AM representou ao Tribunal de Justiça amazonense pela prisão preventiva, cumulada com pedido de afastamento do cargo público e medidas de busca e apreensão, em desfavor do prefeito de Manaus e de outros agentes públicos da Secretaria de Saúde municipal, em razão da contratação de 10 médicos (as) para o cargo de gerente de projetos, em desvio de função e com remuneração superior a auferida pelos médicos temporários contratados pelo município, bem como pela burla à fila de prioridades de vacinação contra a COVID-19 e falta de transparência nos dados da vacinação. As condutas foram enquadradas como peculato-desvio (art. 312, segunda parte, do CP). 3. O TJ/AM entendeu que a vacinação segue regras dispostas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nos termos da Medida Provisória n. 1.026/20, convertida na Lei n. 14.124, de 10/3/21, por isso, presente o interesse da União, notadamente diante da necessidade de acompanhamento, pelo Governo Federal, da eficácia da vacinação, elaborada com recursos federais," seja pelo envio direto das vacinas aos Estados, com posterior distribuição aos municípios, seja como repasse financeiro direto, na modalidade fundo a fundo,



estando sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal ao Tribunal de Contas da União"(f. 481). Diante disso, declarou a incompetência da Justiça Estadual e declinou de sua competência para o TRF/1ª Região (f. 485). 4. O TRF/1ª Região, por sua vez, acolhendo parecer do MPF, entendeu pela ausência de ofensa a interesse da União, nos termos do art. 109, IV da CF/88, e suscitou o conflito perante o STJ (f. 575). (...)" O Ministério Público Federal, manifestou-se pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado, consoante ementa a seguir transcrita (fls. 596 - 599): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. PECULATO-DESVIO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. VACINAÇÃO. BURLA ÀS PRIORIDADES. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. - Contratação de médicos com recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. - No Plano Nacional de Imunização, é da competência da gestão municipal a gerência do estoque municipal de vacinas, bem como a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes. - Ausente afronta direta a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF). Pelo conhecimento para que seja declarado competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ora suscitado." É o relatório. Decido. Razão assiste ao Juízo Suscitante. Conforme parecer do Ministério Público Federal (fls. 596 - 599): "(...) 6. Consoante salientado pela Procuradoria Regional da República, os médicos foram contratados antes do início da campanha de vacinação contra a COVID-19, em cargos comissionados não vinculados à Secretaria de Saúde, mas diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, o que evidencia que os recursos utilizados para o pagamento não foram repassados pelo Ministério da Saúde. Mesmo que o tenham sido, são recursos que, uma vez transferidos ao ente municipal, se incorporam ao seu patrimônio. 7. Quanto ao desrespeito à fila de prioridades de vacinação, inconsistências nos cadastros, como nomes repetidos e números de CPF que não conferem com os respectivos nomes e, de modo geral, falta de transparência na divulgação desses nomes, além de questionável a subsunção das condutas ao crime de peculato, não resultam em prejuízo direto a interesse, bem ou serviço da União. 8. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, a aquisição e distribuição de vacinas aos estados se deu por ato e emprego de recursos do Ministério da Saúde. Igualmente, a campanha e plano de vacinação, como definição de logística, público-alvo, prioridades e etapas, tem abrangência nacional, elaborada também pelo Ministério. 9. Ainda consoante o Plano, as diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as de vacinação, são definidas em legislação nacional (Lei n. 6.259/75), a qual aponta que a gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Devem ser pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), tendo por base a regionalização, a rede de serviços e as tecnologias disponíveis. A descrição das responsabilidades de cada



ente, relacionadas à operacionalização da campanha, encontra-se no Anexo III1. 10. O Anexo III prevê: [...] Competências das três esferas de gestão CONSTITUEM COMPETÊNCIAS DA GESTÃO FEDERAL: A coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas dos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização. 11. Ainda no referido anexo consta a competência dos entes municipais relacionada à execução e operacionalização do Plano, que é o caso deste conflito. Leia-se: [...] Constituem competências da gestão municipal: A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normastécnicas vigentes; A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.(destaquei) 12. Diante dessas competências, não se vislumbra um interesse direto e imediato da União em relação aos fatos narrados na representação. O Procurador Regional da República acentuou corretamente que: [...] o contrato entre a União e o Instituto Butantan de aquisição das vacinas (contrato n. 5/2021) não se confunde com a posterior gestão das vacinas a cargo dos municípios, cujos dados são consolidados e analisados pelos Estados. Ademais, não há indicação de irregularidades nos procedimentos de compra e distribuição de vacinas pela União (f. 572)." In casu, não está configurada, portanto, inequivocamente, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para processamento do feito. Sobre o tema, assim já se manifestou esta eg. Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE RECURSO PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS NAS AÇÕES PENAIS POSSUEM VINCULAÇÃO COM VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A inicial acusatória narra delitos relacionados à prática de fraudes em licitações e desvios de recursos municipais, não se verificando, neste momento processual, a vinculação com verbas federais. 2. A inexistência de indícios de fluxo de valores entre as empresas objeto das ações penais e as empresas contratadas com recursos federais, assim como a ausência de indicativos de conexão entre tais fatos, impedem a fixação da competência da Justiça Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 151.623/BA, Terceira Seção, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 11/10/2017, DJE 18/10/2017)"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



CRIME PREVISTO NO ART. 288, 312 E 299, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º E 2º DA LEI Nº 9.613/98. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA. RECURSOS ORIUNDOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Na hipótese dos autos, não restou constatada a aplicação de verbas federais no fundo gerido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, inexistindo, inclusive na regra estatutária do consórcio, qualquer previsão acerca de repasses de valores de verbas que componham o Sistema Único de Saúde - SUS, afetando, dessa forma, apenas interesses do Consórcio Intermunicipal e do próprio Município de Crissiuma /RS. 3. Declarada a competência do juízo suscitado." (CC 141.391/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015) Diante de tais considerações, conheço do presente conflito, e declaro competente para processo e julgamento do feito o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado. P. e I Brasília, 18 de maio de 2021. Ministro Felix Fischer Relator (STJ - CC: 178330 AM 2021/0083494-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 20/05/2021)

2.6 STF RESTABELECE DECRETO DE FRANCA (SP) QUE IMPÕS LOCKDOWN NA CIDADE

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: SS 5496

Recurso: Medida Cautelar na Suspensão de Segurança

Data da Publicação: 04/06/2021

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. DECISÕES IMPUGNADAS QUE SUSPENDEM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PREVISTAS EM DECRETO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. FUMUS BONI IURIS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ART. 3º DA LEI FEDERAL 13.979/2020. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DE CARÁTER TÉCNICO CIENTÍFICO. RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

2.7 TJ/RS: CONSUMIDORA COM COVID-19 OBTÉM REEMBOLSO DE PASSAGEM AÉREA

Tribunal: Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 71009928359

Recurso: Recurso Inominado

Data da Publicação: 26/05/2021



Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA DIAGNOSTICADA COM COVID 19 DOIS DIAS ANTES DO EMBARQUE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. VOUCHERS FORNECIDOS COM PRAZO DE UTILIZAÇÃO LIMITADO ATÉ 31/12/2020 (1 MÊS E MEIO) E INFERIOR AO PREVISTO NOS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI 14.034/2020 (18 MESES) QUE MOTIVOU O PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE NÃO É ATRIBUÍVEL À LIBERALIDADE DA AUTORA, MAS AO ACOMETIMENTO DE DOENÇA INFECCIOSA DA MESMA E AO NÃO ATENDIMENTO PELA RÉ DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VOUCHERS DO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009928359 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 20/05/2021, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/05/2021)

2.8 TJ/SP: MÉDICO OFENDIDO APÓS ENTREVISTA SOBRE CUIDADOS RELATIVOS À COVID-19 SERÁ INDENIZADO

Tribunal: 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1013195-74.2020.8.26.0506

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 16/06/2021

Ementa: Liberdade de expressão e de pensamento x reputação e honra do destinatário. É inadmissível, mesmo em tempos pandêmicos, que pessoa de cultura universitária, publique em suas páginas do Facebook, comentários injuriosos e difamatórios contra o médico que concede entrevista televisiva com o propósito de orientar as pessoas quanto aos cuidados com a contaminação do coronavírus. O conteúdo da mensagem e das respostas aos compartilhamentos confirma o ataque pessoal gratuito, revelando descaso com o patrimônio moral e profissional do ofendido. As palavras utilizadas como "PTralha", "médico sem caráter", "rato", não se encaixam em conceito de opinião permitida, o que justificou a condenação em dano moral arbitrado ponderadamente (R\$ 10 mil). Cominação da multa diária para retirada das postagens que fica mantida (caso já excluídas, não poderá ser cobrada a penalidade). Rejeição das preliminares e manutenção da gratuidade. NÃO PROVIMENTO. (TJ-SP - AC: 10131957420208260506 SP 1013195-74.2020.8.26.0506, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 16/06/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2021)

3 DECISÕES CÍVEIS

3.1 TJ/DFT: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA DESOBRIGA SITE DE VENDAS OLX A INDENIZAR GOLPE

Tribunal: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal



Número do Processo: 0707957-81.2020.8.07.0020

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 05/04/2021

Ementa: CIVIL. ANÚNCIO NA OLX DA VENDA DE MOTOCICLETA. TRATATIVAS, VIA WHATSAPP, ENTRE OS INTERESSADOS. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO PREÇO À PESSOA DIVERSA DO REAL VENDEDOR. NÃO CONSUMAÇÃO DO CONTRATO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE USUALMENTE PRATICADA (LEI 9.099/95, ARTIGO 5º). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS GERAIS DE CAUTELA: CULPA EXCLUSIVA DO COMPRADOR RECURSO IMPROVIDO. I. A causa de pedir retrata a negociação do requerente com o requerido A.C. à aquisição de motocicleta anunciada no site OLX. Após visita ao endereço do requerido, em 20.4.2020, o requerente teria realizado transferência bancária no valor de R\$ 9.000,00. No cartório, a despeito do preenchimento do DUT, o requerido se negou a entregar o bem, na medida em que não constatou o recebimento da suposta quantia transferida. Nesse momento, então, as partes perceberam a ocorrência de fraude, e se dirigiram à delegacia de polícia, onde registraram boletim de ocorrência. Pugna o requerente pela condenação do site OLX à restituição da quantia de R\$ 9.000,00 ou, alternativamente, a declaração de validade do negócio jurídico celebrado com o requerido C.A., para que seja compelido a entregar a motocicleta objeto do contrato. II. Regularmente citadas e intimadas, as partes requeridas não compareceram à sessão conciliatória (sem justificativa), razão pela qual eclodiriam os efeitos da revelia (Lei 9.099/95, art. 20), de modo a serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, porque não satisfatoriamente impugnados no momento oportuno. No entanto, a contumácia processual dos requeridos não implica necessariamente a procedência dos pedidos formulados se, à luz do acervo probatório, outro for o entendimento do julgador. III. No microsistema dos Juizados Especiais, o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum (Lei 9.099/95, art. 5º). IV. No caso que ora se apresenta, as provas produzidas evidenciam que tanto o requerente quanto o proprietário da motocicleta teriam sido vítimas de golpe de estelionatário, a quem foi transferido o valor concernente ao pagamento do veículo anunciado através do anúncio clonado (Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 1168145, DJE: 27/5/2019; 3ª Turma Recursal, acórdão 1180865, DJE: 1/7/2019). V. Não obstante se tratar de ocorrência não rara no mundo do comércio eletrônico (Lei 9.099/95, art. 5º), o requerente não teria agido com o dever de cautela necessário à concretização de negócio jurídico em ambiente virtual, seja em relação ao valor da venda (R\$ 9.000,00), que estaria em aparente dissonância ao da tabela FIPE, seja pela realização da respectiva transferência para conta corrente de beneficiária estranha à negociação (M.S.P.) e vinculada a banco localizado na cidade de Várzea Grande em Mato Grosso (ID 22909257, p. 3). VI. Nesse quadro fático-jurídico, não resultou comprovado que o requerido C.A. tenha atuado em conluio com o fraudador e tampouco que tenha auferido vantagem indevida com a negociação. Ademais, como bem pontuado pela douta juíza sentenciante, a negociação entre as partes e os



estelionatários ocorreu por meio do aplicativo Whatsapp, conforme afirmado pelo próprio requerente e comprovado por meio do documento de id. 75327337. VII. Por conseguinte, ante a ausência de ato ilícito imputável aos requeridos, não prosperam os pleitos formulados. Ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (CC, art. 186 e art. 927). Irretocável a sentença ora revista. VIII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, arts. 46 e 55). (TJ-DF 07079578120208070020 DF 0707957-81.2020.8.07.0020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.2 TJ/DF: MANTÉM CONDENAÇÃO POR ERRO MÉDICO DESCOBERTO APÓS 6 ANOS

Tribunal: 4ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0704490-88.2019.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 07/04/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CIRURGIA. CORPO ESTRANHO. ESQUECIMENTO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO 1. A contagem do prazo prescricional tem início com o efetivo conhecimento da lesão provocada pelo ofensor (teoria da actio nata), conforme entendimento do C. STJ. 2. O esquecimento de corpo estranho (gaze) no interior do corpo do paciente constitui erro médico que independe da complexidade do procedimento adotado, gerando o dever de reparar os danos provocados, circunstância que caracteriza dano extrapatrimonial. 3. O erro médico decorrente da imperícia do profissional médico responsável pela cirurgia não gera responsabilização do hospital na hipótese em que inexistente vínculo laboral entre eles (Precedentes C. STJ). 4. Constitui dano estético a deformidade física aparente decorrente da má cicatrização da cirurgia realizada. 5. Foi majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e pelo dano estético para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Foi conhecido parcialmente do apelo do 1º réu e, na parte conhecida, negou-se provimento. Deu-se provimento ao apelo da autora. (TJ-DF 07044908820198070001 DF 0704490-88.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.3 TJ/SP: MUNICÍPIO DEVERÁ REALIZAR OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS

Tribunal: 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1022387-02.2018.8.26.0506



Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 01/04/2021

Ementa: Apelação Cível – Administrativo e Processual Civil – Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de Guatapar objetivando a execuo de obras de acessibilidade dos prdios pblicos municipais – Sentena de procedncia – Recurso pelo Municpio – Desprovemento de rigor. Realizao de obras de acessibilidade nos prdios pblicos municipais – No prospera o pleito pela improcedncia porque comprovado nos autos que, embora o compromisso assumido no mbito de inqurito civil, no concludas as referidas obras e, portanto, de rigor era o decreto de procedncia da demanda – Inrcia da Administrao configurada – Deciso que, ademais, no afronta a autonomia municipal ou o princpio da separao dos poderes, pois cabe ao Poder Judicirio prestar a tutela jurisdiccional quando direitos prioritrios no so observados – Alegao de concluso das obras que deve ser observada por ocasio da execuo do julgado. Sentena mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10223870220188260506 SP 1022387-02.2018.8.26.0506, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 01/04/2021, 6 Cmara de Direito Pblico, Data de Publicao: 01/04/2021)

3.4 TJ/MS: CONDOMNIO NO PODE PROIBIR ANIMAL DE ESTIMAO APENAS PELO SEU TAMANHO

Tribunal: 3 Cmara Cvel do TJMS

Nmero do Processo: 0809617-74.2019.8.12.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicao: 08/04/2021

Ementa: APELAO CVEL – AO DE OBRIGAO DE NO FAZER – ANIMAL DE ESTIMAO EM CONDOMNIO – CACHORRO DE GRANDE PORTE – PROIBIO GENERICA NO REGIMENTO INTERNO – NORMA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA PORQUANTO NO DEMONSTRADO QUE O ANIMAL OFERECE RISCO  SEGURANA,  HIGIENE,  SADE E AO SOSSEGO DOS CONDMINOS – PROCEDNCIA MANTIDA – HONORRIOS DE SUCUMBNCIA – REDUO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a possibilidade, ou no, de autorizao da entrada e permanncia de animal de estimao de grande porte em condomnio a despeito da proibio no Regimento Interno; e b) o valor dos honorrios de sucumbncia. 2. Sobre o tema, a 3 Turma do Superior Tribunal de Justia decidiu que a conveno de condomnio residencial no pode proibir de forma genrica a criao e a guarda de animais de qualquer espcie nas unidades autnomas, quando o animal no apresentar risco  segurana,  higiene,  sade e ao sossego dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do local (REsp 1783076/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, REPDJe 19/08/2019, DJe 24/05/2019). 3. Na espcie, no se afigura razovel a restrio ao direito de propriedade do apelado frente  regra genrica – acerca do tamanho dos animais - prevista no regulamento interno do condomnio, at porque no h provas de que o animal do autor-apelado, apesar de ser de



grande porte, seja agressivo, perturbe o sossego dos demais condôminos ou de que incomode quem quer que ali resida, tampouco que propicie risco à segurança, à higiene, à saúde dos moradores. 4. Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". 5. Na espécie, a sentença recorrida ao fixar os honorários em R\$ 5.000,00, não se mostrou estritamente obediente aos parâmetros legais acima transcritos, de forma que o percentual se mostra incondizente com o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço, devendo, por isso, serem reduzidos os honorários de sucumbência. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJ-MS - AC: 08096177420198120001 MS 0809617-74.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)

3.5 STF: LEI QUE IMPEDE NOMEAÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE CONDENADOS PELA LEI MARIA DA PENHA É CONSTITUCIONAL

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: RE 1308883

Recurso: Recurso Extraordinário

Data da Publicação: 07/04/2021

Resumo da decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [...]. Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal. Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo leading case tratava de controvérsia semelhante. O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário [...]. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão



pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

3.6 STJ CONFIRMA DIREITO DA PRIMEIRA TRANSEXUAL DA FAB A SE APOSENTAR COMO SUBTENENTE

Tribunal: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

Número do Processo: 1.552.655 – DF (2019/0220529-0)

Recurso: Agravo Interno

Data da Publicação: 16/04/2021

Resumo da decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSEXUAL NAS FORÇAS ARMADAS (AERONÁUTICA). DISCRIMINAÇÃO APÓS SUBMETER-SE A CIRURGIA DE ADAPTAÇÃO DE SEXO. IMPOSIÇÃO DE REFORMA EX OFFICIO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO. DIREITO AUTOMÁTICO A PROMOÇÕES E APOSENTADORIA INTEGRAL, COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE, NO ÚLTIMO POSTO POSSÍVEL NA CARREIRA. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO ACÓRDÃO E NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial da União. Tanto o Tribunal de origem quanto o Relator do Agravo em Recurso Especial entenderam que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com entendimento do STJ. 2. O Recurso Especial da União combatia aresto da Corte regional que manteve o deferimento de Ação ajuizada por José Carlos Silva (ex-cabo das Forças Armadas) – que, após alteração de registro, passou a se chamar Maria Luiza da Silva – objetivando seu retorno às atividades militares com anulação do processo administrativo e consequente percepção do soldo integral e direito à moradia; ou, alternativamente, a inatividade com proventos integrais. Alegou-se violação dos artigos 512 e 515 do CPC/1973 (respectivamente 1.008 e 1.013 do CPC/2015), firme na tese de que o Tribunal Federal, ao julgar o recurso da autora, não observou os limites da demanda, laborando em evidente reformatio in pejus, na medida em que determinou que se procedesse às promoções da agravada sem que houvesse pedido expresso nesse sentido. 3. A União, nas razões do Agravo Interno, alega, em suma: a) ausência de julgamento em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que desautorizaria a inadmissão monocrática do Recurso Especial; b) ocorrência de reformatio in pejus no acórdão recorrido, uma vez que deferidas as promoções derivadas da reintegração, mesmo elas não tendo sido requeridas na origem; e c) ocorrência de reformatio in pejus pela decisão agravada, pois não se garantiu na origem o direito à aposentação da autora como Suboficial (tema também debatido na Pet 12.852, conexas ao presente). Subsidiariamente, requer que se reconhecesse o direito da agravada a, no máximo, o posto de Terceiro-Sargento. 4. De antemão,



importantíssimo considerar que a militar peticionante foi posta na reserva, prematura e ilegalmente, por ter realizado cirurgia de mudança de sexo. Conforme se verifica nos autos, a reforma da agravada deu-se porque, por esse motivo, a Aeronáutica a considerou definitivamente incapaz para o serviço militar. 5. O Judiciário reconheceu a ilegalidade da medida administrativa no âmbito do processo judicial 0025482-96.2002.4.01.3400, que trata da revisão do ato de reforma da requerente. Há decisão judicial determinando inclusive que é direito da autora permanecer no imóvel funcional até que seja implantada a aposentadoria integral referente ao último posto da carreira de militar, qual seja o de Suboficial. 6. Verifica-se que o julgamento do Tribunal a quo encontra-se em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema discutido, segundo o qual, após a anulação do processo administrativo, por consequência natural, à autora estariam assegurados automaticamente as promoções e o soldo integral, bem como o direito à moradia. Confira-se: "Este Tribunal Superior tem o entendimento de que a decisão judicial que anula ato de licenciamento restaura o status quo ante, ou seja, determina o retorno do licenciado às fileiras da respectiva Força e o consequente pagamento dos valores retroativos, a partir da data do ato de licenciamento que foi anulado judicialmente." (REsp 1.507.058/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 7. A agravante insiste na tese de que o julgamento do Recurso Especial não está em consonância com a jurisprudência do STJ em virtude de não haver, nos referidos julgados, nenhuma discussão sobre o direito a promoções no caso de inativação do militar, e muito menos sobre o tipo de promoção que eventualmente poderia ser deferida ao militar. Nada obstante, constata-se, com base na análise do presente caso e do acórdão da origem, que a ratio decidendi dos precedentes invocados é exatamente a mesma, isto é, "Tendo sido decretada a nulidade do ato conduziu a autora à inatividade, ela não pode ser prejudicada em seu direito às promoções que eventualmente teria direito se na ativa estivesse, no período em que ficou indevidamente afastada do serviço ativo, nos expressos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 6.880/80, agora na condição pessoa do sexo feminino. [...] Deve ser reconhecido o direito da autora às eventuais promoções por tempo de serviço no período em que esteve ilegalmente afastada do serviço castrense, pois ela é considerada, para todos os efeitos, como em efetivo serviço, por expressa previsão legal." (fls. 858, e-STJ). Consequentemente, correta a decisão agravada, pois o acórdão da origem seguiu a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual o direito do militar às promoções é automático em caso de anulação do ato que o excluiu dos quadros ou o conduziu à inatividade, independentemente, por conseguinte, de pedido expresso, nos termos inclusive das regras dos arts. 5º e 322, § 2º, do CPC, que determinam a interpretação do pedido à luz do conjunto que compõe a postulação. 8. A União sustenta que, considerando, de um lado, as informações apresentadas pelo Comando da Aeronáutica, em consonância com a legislação pertinente, e, de outro, a fundamentação da decisão agravada, verifica-se que a



última graduação que poderia a autora alcançar em sua categoria, por antiguidade, ainda que considerando outros requisitos a serem observados – como a prática de estágio –, seria a de Terceiro-Sargento (QESA), pois não existe promoções por mera antiguidade a outros postos. 9. No caso, contudo, a reincorporação ao serviço militar não ocorreu, pois a agravada já havia atingido a idade limite para retorno das atividades quando declarada a nulidade do ato, de modo que ela possui o direito de receber aposentadoria no último posto do quadro praças da Aeronáutica, tendo em vista que lhe foi tirada a oportunidade de progredir em sua carreira por ato ilegal da agravante, inclusive de adquirir os requisitos não temporais apresentados pela União como óbices para sua promoção (cursos e afins). 10. Aliás, quando do julgamento dos recursos de Apelação interpostos, o TRF da 1ª Região expressamente consignou (fls. 831, e-STJ, destaques acrescentados): Tendo sido decretada a nulidade do ato conduziu a autora à inatividade, ela não pode ser prejudicada em seu direito às promoções que eventualmente teria direito se na ativa estivesse, no período em que ficou indevidamente afastada do serviço ativo, nos expressos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 6.880/80, agora na condição pessoa do sexo feminino. (...) Deve ser reconhecido o direito da autora às eventuais promoções por tempo de serviço no período em que esteve ilegalmente afastada do serviço castrense, pois ela é considerada, para todos os efeitos, como em efetivo serviço, por expressa previsão legal. (...) O art. 98, inciso I, alínea c do Estatuto dos Militares determina a transferência para a reserva remunerada ex officio, sempre que o militar do quadro de Praças atingir idade-limite de 54 anos para graduação no último posto possível da carreira, Subtenente. Portanto, a União por intermédio da Administração Militar, tem o dever jurídico de implementar todas as promoções por antiguidade eventualmente cabíveis no interregno entre a data da publicação do ato de reforma – Portaria DIRAP nº 2873/1RC, D.O.U. 26/09/2000 (fls. 39) - e a data em que a parte embargada completou 54 anos – 20/07/2014." 11. Vale destacar que, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes no TRF da 1ª Região, em 24/5/2016, não houve modificação das premissas assentadas na decisão anterior, pois o acórdão embargado foi alterado unicamente para definir a questão do direito à promoção (sem controvérsia sobre o posto de Suboficial reconhecido anteriormente) e a ocupação do imóvel funcional pela agravada, nos limites da divergência, de modo que, à luz do art. 489, § 3º, do CPC, a interpretação da decisão da origem deve considerar o conjunto dos pronunciamentos. 12. Dessa forma não há falar em reformatio in pejus, porque, diante da notícia de violação do direito da agravada de permanecer no imóvel antes de ser adequadamente aposentada, a decisão agravada e a da Pet 12.852 simplesmente fizeram cumprir, a título de cautela (antes da fase de cumprimento de sentença na 1ª instância), o que foi reconhecido pelas instâncias de origem (aposentadoria no posto de Suboficial). Ademais não existe no Recurso Especial da União nenhuma oposição ao posto definido, ainda que incidentalmente, no acórdão da Corte regional. 13. Definitivamente não era lícito à Aeronáutica aposentar a autora, como fez, no posto de Cabo engajado, pois é prevista a possibilidade de o militar integrante do QCB (cabo) passar a integrar o QESA, desde que: a) conte com mais de 20 anos de efetivo serviço na graduação de



cabo e b) atenda às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). Prestigiar tal interpretação dos julgados da origem acentua, ainda mais, a indesculpável discriminação e os enormes prejuízos pessoais e funcionais sofridos pela recorrida nos últimos 20 (vinte) anos em que vem tentando, agora com algum êxito, anular a ilegalidade contra si praticada pelas Forças Armadas do Brasil. 14. De todo modo, em que pese o forte argumento de que o posto que cabe à recorrida já foi definido pela instância de origem, diante da insistência da União em defender que não é possível ascender ao cargo de Subtenente/Suboficial sem participação em processo seletivo aberto a civis e militares (e não por meio de promoção), razoável que a questão seja reanalisada no juízo competente para cumprir o julgado (art. 516, II, do CPC), que terá melhores condições, em ambiente de pleno contraditório, de avaliar que posto poderia ser alcançado pela recorrida se na ativa estivesse (Terceiro-Sargento ou Suboficial), sendo certo, contudo, que tal posto não é o de Cabo engajado (como impropriamente foi aposentada a autora). Evidentemente, até à decisão do referido juízo, a autora deve permanecer aposentada no posto definido na decisão das fls. 1046/1055 (Suboficial), vedado, ainda, qualquer desconto ou cobrança de multa pelo período de ocupação do imóvel funcional. 15. Agravo Interno não provido.

3.7 TJ/SP: LEI QUE DETERMINA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS COM ACESSIBILIDADE É CONSTITUCIONAL

Tribunal: Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 2227537-55.2020.8.26.0000

Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Data da Publicação: 06/04/2021

Resumo da decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças deficientes, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 4º ao autorizar que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22275375520208260000 SP 2227537-55.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 31/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2021)



3.8 TJ/DF: DISTRITO FEDERAL É CONDENADO A INDENIZAR MOTORISTA POR AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA

Tribunal: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0739470-16.2019.8.07.0016

Recurso:

Data da Publicação: 14/04/2021

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. BURACO. FALTA DE SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO. DANOS EM VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Narrou o autor que trafegava perto da Chácara 156, lotes 9, 11 e 12 da Colônia Agrícola Samambaia, por volta de 8h20min, quando o seu veículo sofreu avarias no para-choque dianteiro, em razão da existência de quebra-molas sem sinalização na via. Requereu reparação material no valor de R \$2.652,21. 2. Trata-se de recurso (ID 23991030) interposto pelo Distrito Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$2.652,21, a título de reparação por danos materiais. 3. Nas razões recursais, alega ausência de nexo de causalidade entre os danos causados ao veículo da autora/recorrida e a conduta omissiva a ela atribuída (ausência de sinalização na via pública). Sustenta a insuficiência do quadro fático-probatório acostado aos autos, porquanto as fotos juntadas não têm o condão de comprovar culpa do Distrito Federal na manutenção da via pública e na sinalização. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. 4. Em atenção à Teoria da Culpa Administrativa, responsabiliza-se a Administração quando não executa, tarda a executar ou executa mal o serviço público. Restando comprovada uma dessas variantes, surge o dever de indenizar, à exceção se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou força maior. 5. A responsabilidade civil do Estado, em caso de omissão, necessita da demonstração do dano, da ausência do serviço por culpa da Administração e do nexo de causalidade. 6. No caso, todos os requisitos se encontram amplamente demonstrados nas provas documentais, por meio das fotos do local do fato, onde restam evidenciados um redutor de velocidade (quebra-molas) sem sinalização e as avarias causadas no veículo (ID 23990653 e 23990654). 7. Assim, verifica-se que há nexo de causalidade entre os danos causados ao veículo da autora/recorrida e a omissão culposa do Distrito Federal quanto à sinalização do quebra-molas, o que resultou no prejuízo material de R\$ 2.652,21, de acordo com o menor orçamento apresentado (ID 23990657). 8. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal do ente estatal. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (TJ-DF 07394701620198070016 DF 0739470-16.2019.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/04/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação:



Publicado no DJE : 23/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.9 STF SUSPENDE COBRANÇA A EX-BOLSISTA DO CNPQ QUE NÃO RETORNOU AO BRASIL

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: 37.581

Recurso: Medida Cautelar em Mandado de Segurança

Data da Publicação: 20/04/2021

Resumo da decisão: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jefferson Athayde Coelho Junior contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial 033.462/2019-4. [...] Nessa linha de raciocínio, assim como tenho decidido em hipóteses semelhantes, afigura-se recomendável, ainda que por cautela, seja melhor apurado o decurso de eventual prazo prescricional, inclusive quanto aos seus marcos iniciais, suspensivos e interruptivos. A plausibilidade do direito invocado, neste momento, impõe a concessão da liminar, até que ocorra o exame vertical dos prazos operados e das causas interruptivas da prescrição, especialmente após nova oitiva da autoridade tida como coatora. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para que seja suspensa a Tomada de Contas Especial 033.462/2019-4, até o julgamento do mérito do presente writ.

3.10 TJ/SP: POR COMPORTAMENTO AGRESSIVO, MORADOR PERDE DIREITO AO USO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO

Tribunal: 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo:

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 22/04/2021

Ementa: CONDOMÍNIO. EXCLUSÃO DE CONDÔMINO E OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA COMPELIR À ALIENAÇÃO BEM. Sentença de improcedência ao fundamento de que a pretensão carece de previsão legal. Reforma de rigor. Sanções pecuniárias do artigo 1.337 do CC não que esgotam as providências que podem ser adotadas para cessar a conduta ilícita do condômino. Comportamento antissocial do réu, de caráter grave e reiterado, que autorizam o acolhimento parcial do pedido. Agressão, intimidação, destruição de patrimônio, perturbação, furto, invasão, ameaça, injúria, entre outros ilícitos. Fatos não controvertidos. Perda do direito de uso da unidade. Medida que, por si só, se revela suficiente para coibir os males provocados pela convivência com o réu. Alienação forçada do imóvel que, nesse contexto, se revela desnecessária. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10014061320208260366 SP 1001406-13.2020.8.26.0366, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 22/04/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021)

3.11 TJ/SP: PRODUTOR QUE TEVE SAFRA CONTAMINADA APÓS PULVERIZAÇÃO DE FUNGICIDA NA PROPRIEDADE VIZINHA SERÁ INDENIZADO



Tribunal: 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1001496-87.2018.8.26.0302

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 22/04/2021

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos causados à lavoura de cana de açúcar do autor em decorrência de deriva de herbicida aplicado por via aérea em propriedade vizinha. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Evidente pertinência subjetiva entre a ré e a causa. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de prejuízo para a ré por não ter sido intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor com a réplica, pois, embora ela tenha tido diversas oportunidades de fazê-lo, se limitou a arguir a ocorrência de nulidade, sem sequer indicar qual foi o prejuízo sofrido. Intoxicação de parte do canavial do autor em consequência da aplicação de glifosato na fazenda vizinha devidamente comprovada. Alegações de que o serviço de pulverização de área foi contratado por terceiro e de que a ré não é proprietária da fazenda em que foi realizado o serviço que não eximem sua responsabilidade no caso. Conjunto probatório assegura que as atividades de produção rural desenvolvidas na fazenda são exercidas em conjunto com aquelas da pessoa jurídica que figura no polo passivo. Presença do logotipo da ré na entrada do imóvel, em seus equipamentos e maquinários, e no uniforme de funcionários. Nome da ré, ademais, que consta do pedido de prestação de serviços feito à corré. Ré que foi responsável pela contratação do serviço e pelo fornecimento dos produtos químicos utilizados na mistura do caldo, que incluíam o herbicida. Responsabilidade civil caracterizada. Valor do prejuízo sofrido pelo autor que é respaldado por parecer técnico elaborado por engenheiro agrônomo. Inexistência de elementos de prova que infirmem o referido parecer e o montante nele indicado. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10014968720188260302 SP 1001496-87.2018.8.26.0302, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 22/04/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021)

3.12 TJ/DFT: CLUBE É CONDENADO POR INFORMAR DÍVIDA DE ASSOCIADO A TERCEIROS

Tribunal: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0702768-64.2020.8.07.0007

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 07/04/2021

Ementa: CIVIL. TAXA EXTRA DE CLUBE - ATRASO NO PAGAMENTO. CONVIDADOS IMPEDIDOS DE ENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE - INFORMAÇÃO AOS CONVIDADOS SOBRE A DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187, CC). 2. In casu, narra o autor que é sócio



proprietário de título da associação ré, que realiza tempestivamente o pagamento das taxas de associação e manutenção das áreas comuns, mas que deixou de pagar as taxas extras, impostas por quatro anos consecutivos, por considerar abusivas. Afirma que, em 01/02/2020, seus convidados foram impedidos de entrar nas dependências da associação em decorrência da existência de dívida, o que foi explicitado aos convidados. Requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Incontroverso o fato de que os convidados do autor foram impedidos de acessar as dependências da associação em 01/02/2020, por existência de taxas não pagas pelo autor (ID 23389801). 4. Verifica-se que, em 31/01/2020, o autor solicitou a reserva de churrasqueira e informou a lista de 14 convidados que teriam acesso a ela. Em 01/02/2020, às 08h45min, a associação respondeu o e-mail do autor para informar sobre a impossibilidade de reserva de churrasqueiras, ante o débito em ficha financeira, entretanto, às 09h20, a associação enviou novo e-mail ao autor para informar sobre a disponibilidade das churrasqueiras de 3 a 14 (ID 23389761 - Pág. 1/2). 5. O depoimento do informante Givanildo Aparecido Ramos de Brito, irmão do autor, esclarece os fatos. Segundo ele, chegou à Associação por volta das 9 horas, acompanhado pela filha e pela mãe de sua filha, com o objetivo de preparar a churrasqueira para festa de aniversário da filha. Afirmou que um funcionário impediu sua entrada sob a alegação de existência de dívida em nome do autor, momento em que verbalizou o valor do débito. Narrou ainda que o autor entrou em contato com a Associação, mas que a entrada continuou proibida, o que acarretou a não realização do evento (ID 23389823). 6. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). 7. Vale ressaltar que o caso não trata de eventual dano moral sofrido pelo convidado que foi impedido de adentrar nas dependências da Associação, mas sim de dano moral provocado pela exposição da intimidade do associado que teve sua condição de inadimplência divulgada aos seus convidados, inclusive com a quantificação da dívida. 8. O fato de ter os convidados impedidos de adentrar nas dependências do clube configura situação desconfortável. Entretanto, tal inconveniente foi causado pelo próprio associado ao deixar de pagar taxas exigidas pelo clube. 9. Noutra via, a exposição da condição de devedor perante os convidados é fato que extrapola os meros aborrecimentos do cotidiano, pois a violação da intimidade do autor, bem como a quantificação do valor do débito, é fato capaz de macular os direitos da personalidade, devendo o recorrente responder pelo dano moral causado. 9. Quanto ao valor, o arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque seria impossível a quantificação tabelada do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatória, posto que impossível de equiparação



econômica. 10. Atento às diretrizes acima elencadas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e suficiente o valor de indenização por danos morais fixados na sentença de R\$ 1.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. (TJ-DF 07027686420208070007 DF 0702768-64.2020.8.07.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.13 TJ/MG: ADOLESCENTE PODERÁ TRABALHAR EM CONFECÇÃO

Tribunal: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Número do Processo: 1.0338.19.004262-6/001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 01/04/2021

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO DE MENOR - PERMISSÃO - POSSIBILIDADE - PREJUDICIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - O trabalho deve ser permitido ao menor de 14 (quatorze) anos, desde que seja compatível com a sua saúde física, psíquica e social; garanta a frequência à escola; não seja perigoso, penoso ou insalubre; se atenha à capacitação profissional ao mercado de trabalho, mantendo-o afastado do ócio, das más influências e da criminalidade das ruas. (TJ-MG - AC: 10338190042626001 Itaúna, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2021)

3.14 STJ: PARTE QUE DESISTIU DA COMPRA DE TERRENO SEM EDIFICAÇÃO NÃO PRECISA PAGAR TAXA DE OCUPAÇÃO AO VENDEDOR

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.863.007 – SP (2020/0042100-6)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 01/04/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL. RETORNO. STATUS QUO ANTE. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. 25%. VALORES PAGOS PELOS ADQUIRENTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. TERRENO PARA EDIFICAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. FUNDAMENTO.



ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART. 884 DO CC/02. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. EMPOBRECIMENTO PRÓPRIO E ENRIQUECIMENTO ALHEIO. HIPÓTESE CONCRETA. AUSÊNCIA. 1. Ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel residencial, cumulada com devolução de quantias pagas. 2. Recurso Especial interposto em: 29/12/2017; concluso ao gabinete em: 03/06/2020. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar: a) quem deve ser responsabilizado pelas dívidas tributárias e condominiais incidentes sobre o imóvel durante o período em que durou o contrato desfeito; b) se a compradora pode ser condenada ao pagamento de taxa de ocupação na rescisão de contrato de compra e venda de terreno para edificação; e c) qual o percentual das parcelas pagas pelo comprador que pode ser retido pelo vendedor na hipótese de rescisão unilateral do contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 6. O desfazimento do negócio jurídico de compra e venda de imóvel motiva o retorno das partes ao estado anterior à celebração do contrato, podendo sujeitar o promissário comprador ao pagamento da taxa de ocupação pelo tempo que ocupou o imóvel. 7. A taxa de ocupação evita que o comprador se beneficie da situação do rompimento contratual em prejuízo do vendedor, se relacionando, pois, à vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. 8. A vedação ao enriquecimento sem causa – que oferece fundamento à previsão da taxa de ocupação – dá origem a uma obrigação de ressarcimento, haja vista representar o nascimento de uma obrigação de indenizar em todas as hipóteses em que, faltando ou vindo a faltar a causa eficiente da aquisição de um benefício ou vantagem, haverá, como consequência, o dever de restituir o proveito a quem sobre ele tenha o melhor direito. 9. São requisitos do nascimento da obrigação em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos. Precedente da Corte Especial. 10. O empobrecimento de alguém, requisito para o dever de indenizar relacionado à vedação ao enriquecimento sem causa, corresponde: a) ao deslocamento indevido de um bem já incorporado ao patrimônio do sujeito ao patrimônio de um terceiro; ou b) ao impedimento do ingresso uma vantagem que certa e seguramente adentraria no patrimônio do sujeito e que, sem justificativa, é acrescida a patrimônio alheio. 11. Quanto ao que razoavelmente deixou de ganhar o vendedor, o ingresso do citado proveito em seu patrimônio deve ter a característica de ser plausível e verossímil, diante de previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro concreto e prévio. 12. No contrato de compra e venda de imóveis residenciais, o enriquecimento sem causa do comprador é identificado pela utilização do bem para sua moradia, a qual deveria ser objeto de contraprestação mediante o pagamento de aluguéis ao vendedor pelo tempo de permanência. 13. Na presente hipótese, o terreno não está edificado, de modo que não existe possibilidade segura e concreta, diante dos fatores anteriores ao momento da



contratação e sem qualquer outra nova interferência causal, de que a recorrente auferiria proveito com a cessão de seu uso e posse a terceiros, se não o tivesse concedido à recorrida, estando, pois, ausente o requisito de seu empobrecimento; tampouco seria possível o enriquecimento da compradora, que não pode residir no terreno não edificado. 14. Em contrato de compra e venda de imóvel residencial anterior à Lei 13.786/2018, ausente qualquer peculiaridade que justifique a apreciação da razoabilidade, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes. Precedente da Segunda Seção. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido, apenas para modificar o percentual de retenção das parcelas pagas.

3.15 TJ/SP MANTÉM DECISÃO QUE DETERMINOU CULPA EXCLUSIVA DE VENDEDOR QUE CAIU EM GOLPE NA INTERNET

Tribunal: 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1034272-76.2019.8.26.0506

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 22/04/2021

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – ANÚNCIO DE VENDA NA PLATAFORMA DO MERCADO LIVRE – GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS – DESCUIDO EXCESSIVO DO AUTOR – DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DE SEGURANÇA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR VERIFICADA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS RÉIS O consumidor que anuncia produto no sítio eletrônico do Mercado Livre, porém conclui a venda fora da plataforma, recebendo um e-mail de confirmação grosseiramente falso (domínio diverso, erros gritantes de grafia, layout grosseiro e desformatado), e, pior, enviando o produto antes de confirmar o recebimento do pagamento na plataforma das empresas, rompe com a causalidade e deve ser considerado exclusivamente culpado pelo golpe sofrido (CDC, art. 14, § 3º, II). Precedentes desta C. Câmara e do E. TJSP seguindo a mesma orientação em casos símiles. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10342727620198260506 SP 1034272-76.2019.8.26.0506, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 22/04/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2021)

3.16 TJ/DFT: DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO E ABANDONO DE SERVIÇO GERAM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Tribunal: 4ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0704158-88.2019.8.07.0012

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 12/04/2021

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONserto DE VEÍCULO. INEXECUÇÃO, SUBTRAÇÃO DE PEÇAS E ABANDONO DO BEM. TRANSTORNOS AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO.



COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. I. Gera dano moral a hipótese em que o consumidor contrata empresa especializada para o conserto do seu automóvel e adianta o pagamento de parte expressiva do preço, porém o serviço não é prestado e o veículo abandonado na rua sem várias peças, obrigando-o a rebocá-lo, a contratar outro profissional, a registrar ocorrência policial por ?apropriação indébita? e a tentar, em vão, ser ressarcido do prejuízo sofrido. II. Ante as particularidades do caso concreto, a quantia de R\$ 5.000,00 compensa adequadamente o dano moral sofrido e não degenera em enriquecimento injustificado. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07041588820198070012 DF 0704158-88.2019.8.07.0012, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.17 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL É CONDENADO POR MORTE DE JOVEM EM BLOCO DE CARNAVAL

Tribunal: 6ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0703185-81.2020.8.07.0018 DF 0703185-81.2020.8.07.0018

Recurso: Ação de Conhecimento

Data da Publicação: 03/05/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL REFLEXO OU RICOCHETE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE FILHO EM BLOCO DE CARNAVAL. ATIVIDADE CULTURAL DE FOMENTO ESTATAL. DEVER DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE EVENTO PÚBLICO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO PELOS CUSTOS DECORRENTES DO SEPULTAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES E A REPERCUSSÃO DO CASO. NECESSIDADE DE DESINCENTIVO À REITERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. 1. A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal - reforçado pelos art. 43, 186 e 927 do Código Civil -, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. 2. No tocante aos eventos danosos decorrentes de uma omissão administrativa, como é o caso dos autos, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da falta de serviço, impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. 3. Tratando-se de omissão, instaurou-se um regime jurídico da responsabilidade do Poder Público de cunho estritamente privado, mas sem a necessidade de demonstração da culpa individual do funcionário, mas sim do



funcionamento defeituoso do serviço, do qual advenha dano ao administrado. 4. Na hipótese, restou demonstrado o nexo causal entre a violência sofrida pelo filho do autor e a conduta omissiva específica do Estado, consubstanciada esta na falha de organização e fiscalização do evento em que os fatos se passaram, notadamente ante a evidente insuficiência na garantia de patamares razoáveis de segurança, minimamente condizentes com aquela aglomeração de pessoas. 4.1. Sendo a fatalidade narrada nos autos decorrência direta da negligência na atuação estatal na realização de evento promovido pelo poder público, quer por culpa dos agentes culturais que o organizaram que seja pela ausência das forças de segurança do ente distrital, prepondera o dever de indenizar. 5. Não se pode encarar como mero aborrecimento o contexto no qual o autor se viu inserido ao ser afetado pela perda de um filho, sobretudo em um contexto tão trágico como o que se revelou no caso em comento, submetido, ainda, à ampla divulgação dos fatos na mídia local naturalmente desencadeia uma aguda sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada a demonstração. 5.1. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete, porquanto, inobstante tenha o evento danoso afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjuice d'affection). 6. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e da pessoa obrigada, sem falar na prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). 6.1. Os fatos demonstrados na presente lide apontam no sentido de que, ao menos em momento crucial da realização do evento específico declinado nos autos, o próprio Poder Público demonstrou atuação negligente ao se omitir em promover a segurança das pessoas, do patrimônio histórico e cultural de Brasília e, ainda, em resultado que colaborou para o desestímulo ao turismo cultural e à sustentabilidade das manifestações carnavalescas, em tripla infringência aos próprios princípios da realização do Carnaval de Brasília (art. 3º, V, VIII e IX do Decreto Distrital 38.019/17). 6.2. Sob esse prisma, sopesando se tratar de morte violenta de pessoa jovem em evento público, a situação fática vivenciada pelo autor, bem assim a necessidade de não fomentar a reiteração e situações similares, e, sobretudo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se o valor dos danos morais arbitrados na sentença, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Honorários recursais fixados na espécie, ante o desprovimento do apelo, majorando-se a referida verba para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11 do CPC), mantida a repartição não proporcional fixada na sentença, e respeitada a gratuidade de justiça em relação à parte autora. 8. Apelo desprovido. (TJ-DF 07031858120208070018 DF 0703185-81.2020.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.18 TJ/DFT: MORADORA DEVE SER INDENIZADA POR FALTA DE



ACESSIBILIDADE EM PRÉDIO RESIDENCIAL

Tribunal: 3ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0721717-62.2017.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 04/05/2021

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA. PRECLUSÃO. ELEVADORES DO CONDOMÍNIO EM DESACORDO COM A LEI DE ACESSIBILIDADE. DEMORA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS POR MORADORA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CADEIRANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão consumativa quando o tema litispendência já foi discutido e solucionado em agravo de instrumento cujo acórdão transitou em julgado. 2. A responsabilidade civil pressupõe a existência dos seguintes elementos: conduta lesiva, resultado danoso e nexo causal entre ambos. 3. Comprovado nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve a ré indenizar a autora pelos danos morais sofridos em decorrência das dificuldades enfrentadas por ausência da acessibilidade no edifício onde reside. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJ-DF 07217176220178070001 DF 0721717-62.2017.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.19 STJ: OMISSÃO DE SOCORRO NÃO GERA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE DANOS MORAIS

Tribunal: Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.512.001 - SP (2012/0015869-2)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 30/04/2021

Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVASÃO DO LOCAL. DANO MORAL "IN RE IPSA". INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de indenização sob o entendimento de que sua evasão do local do acidente de trânsito configura dano moral in re ipsa, embora tenha sido a vítima prontamente socorrida por terceiros. 3. Em que pese a alta reprovabilidade da conduta do recorrente, em tese podendo configurar o crime previsto nos arts. 135 do Código Penal, 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a indenização por danos morais somente é devida quando, em exame casuístico, o magistrado conclui haver sido ultrapassado o mero aborrecimento e atingido substancialmente um dos direitos da personalidade da vítima do evento. A omissão de socorro, por si, não configura hipótese de dano



moral in re ipsa. 4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

3.20 TJ/SP: MUNICÍPIO DEVERÁ CONCEDER AUXÍLIO-ALUGUEL A MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Tribunal: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1000452-33.2020.8.26.0053

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 29/04/2021

Ementa: Apelação. Pretensão tendente ao fornecimento de auxílio-aluguel. Direito fundamental à moradia. Apelante que se encontra em situação de vulnerabilidade social, à luz da Portaria 131/2015 da Secretaria Municipal de Habitação. Preenchimento dos requisitos próprios. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Apelação provida, portanto. (TJ-SP - AC: 10004523320208260053 SP 1000452-33.2020.8.26.0053, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2021)

3.21 TJ/SP: SALÁRIO-ESPOSA PARA SERVIDORES MUNICIPAIS É INCONSTITUCIONAL

Tribunal: Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 2195214-94.2020.8.26.0000

Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Data da Publicação: 30/04/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO-ESPOSA. Artigo 168 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, do Município de Bebedouro. Impossibilidade de concessão pelo simples fato de o servidor público municipal ter esposa ou companheira que não exerça atividade remunerada. Inobservância ao interesse público e às exigências do serviço. Concessão de benefício a homens ocupantes de cargos públicos que tenham esposas ou companheiras nas condições descritas que importa tratamento diferenciado aos servidores municipais em razão do gênero, sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Desrespeito aos artigos 111, 124, § 3º, 128 e 114 da Constituição Estadual e 7º, XXX, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública. Ressalva apenas quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data deste julgamento. Ação julgada procedente, com observação. (TJ-SP - ADI: 21952149420208260000 SP 2195214-94.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 28/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/04/2021)

3.22 TJ/SP DETERMINA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE

Tribunal: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1002714-02.2016.8.26.0180

Recurso: Apelação Cível



Data da Publicação: 29/04/2021

Ementa: APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. Cessão de quotas. Vício de consentimento. Dolo no negócio jurídico. Ocorrência. Omissão dolosa de informação relevante. Ocultação de passivo fiscal oriundo do descumprimento de obrigações tributárias. Dissimulação das finanças da empresa mediante sistema contábil paralelo (caixa 2). Identificação das irregularidades em fiscalização fazendária ocorrida após a cessão das quotas. Fatos geradores do passivo ocorridos previamente ao negócio jurídico. Impossibilidade de identificação das condições financeiras da empresa pelos adquirentes. Vício na declaração de vontade. Anulação do negócio jurídico nos termos do art. 145/CC. Restituição do statu quo ante. Invalidação das alterações contratuais efetuadas após a cessão. Restituição do montante desembolsado devidamente atualizado. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10027140220168260180 SP 1002714-02.2016.8.26.0180, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2021)

3.23 TJ/SC: MÉDICO QUE NÃO CUMPRE O HORÁRIO NEM NA PANDEMIA SERÁ MULTADO EM R\$ 918 POR HORA NÃO TRABALHADA

Tribunal: 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)

Número do Processo: 5002227-96.2020.8.24.0141/SC

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 04/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SENTENÇA QUE OBRIGA SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESSENCIAL (ÁREA DA SAÚDE), A CUMPRIR CARGA HORÁRIA E FIXA ASTREINTES POR HORA NÃO TRABALHADA. INSURGÊNCIA DO APELANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA E EXORBITÂNCIA NO QUANTUM ARBITRADO A TAL TÍTULO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Comprovado o reiterado descumprimento da jornada de trabalho, por servidor público efetivo, no exercício das funções do cargo de médico, atividade essencial,, especialmente nesse período de pandemia da Covid-19, em que a população necessita de atendimento prioritário na área da saúde, admite-se, diante das peculiaridades do caso concreto, compelir o servidor a cumprir sua obrigação funcional, sob pena de multa cominatória, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar pela prática de infração funcional. (TJ-SC - APL: 50022279620208240141 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002227-96.2020.8.24.0141, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público

3.24 TJ/SP: LEI QUE AUTORIZA ESCOLAS A RECEBEREM UNIFORMES EM TROCA DE PROPAGANDAS DE EMPRESAS É INCONSTITUCIONAL

Tribunal: Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo



Número do Processo: 2299706-40.2020.8.26.0000

Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Data da Publicação: 29/04/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22997064020208260000 SP 2299706-40.2020.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 28/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2021)

3.25 TJ/SP: PLANO DE SAÚDE DEVE INCLUIR CURATELADO COMO BENEFICIÁRIO

Tribunal: 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1021059-53.2019.8.26.0554

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 06/05/2021

Ementa: Apelação – Planos de saúde – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de inscrição de curatelado como dependente no plano de saúde oferecido pelo empregador – Sentença de procedência - Insurgência da seguradora – Não cabimento - Contrato que considera beneficiários dependentes o cônjuge, companheiro (a), filho (a), tutelado (a), menor sob guarda e enteado, não existindo razão para o tratamento desigual, já que ambos integram o grupo familiar, sendo mercedores de tal proteção - Artigo 1.774 do Código Civil que equipara os institutos da tutela e curatela – Necessidade de interpretação favorável ao consumidor - Sentença mantida – Sucumbência majorada - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10210595320198260554 SP 1021059-53.2019.8.26.0554, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2021)

3.26 TJ/ES: HOSPITAL DEVE RESSARCIR IDOSO QUE TEVE O CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO DURANTE INTERNAÇÃO

Tribunal: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

Número do Processo: 0000400-34.2019.8.08.0039

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 11/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL CONSUMIDOR FURTO DE CARTÃO BANCÁRIO EM



QUARTO DE HOSPITAL CONFISSÃO DO DELITO POR FUNCIONÁRIA DO NOSOCÔMIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS QUANTIFICAÇÃO DO DANO MATERIAL MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM SENTIDO DIVERSO DANOS MORAIS RECONHECIMENTO REDUÇÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ocorrência do furto nas dependências do hospital, por uma funcionária, resta incontroversa nos autos, razão pela qual merece incidência a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme previsão do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cuja exclusão, demandaria a comprovação de culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, circunstâncias ausentes no caso concreto. 2. Os saques e compras indicados nos extratos acostados aos autos, que somados resultaram na verba cobrada a título de danos materiais, são inteiramente compatíveis com o conteúdo da confissão de Fernanda dos Santos, autora do furto, não havendo nos autos nenhum outro elemento capaz de infirmar a narrativa autoral quanto ao ponto. 3. Sobre o dano moral, observa-se que a situação experimentada pelo apelado, pessoa idosa com mais de oitenta anos, que além de ter sido furtado no quarto do hospital em que estava internado, sofreu relevantes desfalques patrimoniais, ultrapassou o limite do mero aborrecimento, alcançando sentimentos como frustração e apreensão em grau que enseja compensação. 4. Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, principalmente levando em conta que a subtração do numerário de sua conta bancária não comprometeu sua subsistência, reputo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) adequado para a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do constrangimento e da angústia experimentada pelo apelado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

3.27 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL E LOJA SÃO CONDENADOS POR ACIDENTE EM RAMPA FORA DO PADRÃO DE ACESSIBILIDADE

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0702869-68.2020.8.07.0018

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 10/05/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTADA. QUEDA EM RAMPA DE ACESSIBILIDADE CONSTRUÍDA EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. OMISSÃO ESTATAL QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA CALÇADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALTA DO SERVIÇO DEMONSTRADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lide versa sobre reparação de danos decorrentes de queda de pessoa com deficiência em rampa de acessibilidade construída em desacordo com os parâmetros previstos em lei. 2. A sentença proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.500,00, em reparação por dano moral,



acrescido de correção monetária pelo índice do IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora contados do evento danoso (artigo 398, do CC), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. 3. O Distrito Federal interpôs recurso suscitando preliminar de nulidade de sentença por violação ao contraditório e ampla defesa e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega culpa exclusiva do autor. 4. Nulidade de sentença. Não se verifica violação ao contraditório ou ampla defesa quando o magistrado já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão e não rebate especificamente todas as questões suscitadas pelas partes. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, Informativo 585, partes: Paulo Rodrigues Vieira versus União Federal. Preliminar afastada. 5. A alegação do Distrito Federal de que a queda não decorreu de mau estado da calçada mas de culpa exclusiva do autor que não aguardou a secagem da rampa de acesso para transitar até a parada de ônibus não prospera. 6. Nos termos do art. 274 da Lei Orgânica do DF, o Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal. Já o art. 89 da Lei 6.138/98 dispõe que os acessos à edificação são definidos de acordo com as características do terreno e podem se dar em mais de um pavimento, desde que: I - atendam às condições de acessibilidade; II - seja assegurada a concordância entre as calçadas de acesso à edificação e o passeio adjacente de modo a garantir a acessibilidade?. 7. Da simples análise das fotos juntadas pelo autor (Id 22849553) constata-se que a rampa de acesso à loja Cor & Ação Roupas Ltda - ME embora emborrachada não está em boas condições de uso, não apresenta barras laterais e é íngreme. Portanto, em desacordo com as normas previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal e Estatuto da Pessoa com Deficiência, impossibilitando condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, à pessoa com deficiência. 8. Como bem observado pelo juízo sentenciante: tem o Distrito Federal o ônus de manter os logradouros públicos, as praças, as calçadas, em condições de bom e seguro uso pela a coletividade, fiscalizando, inclusive a autuação do administrado pelas obras, pela a construção, e edificações, autorizadas, sendo, portanto, corresponsável por eventuais danos ocorridos em tais locais se inerte quanto à sua responsabilização fiscalizatória ou, até mesmo, de demolição de obras e edificações inadequadas para o uso coletivo. 9. O fato de o autor ter sido socorrido pelo corpo de Bombeiros Militar do DF e Hospital Regional de Ceilândia não afasta a responsabilidade do Distrito Federal decorrente da falta de fiscalização da acessibilidade urbana. 10. Constatada a violação da integridade física do autor configura-se fato apto a amparar a compensação pelo dano extrapatrimonial. 11. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas processuais, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários por ausência de contrarrazões (Id 22850180). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07028696820208070018 DF 0702869-68.2020.8.07.0018, Relator: JOÃO LUÍS



FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 26/04/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.28 TJ/DFT: PAIS DEVEM SER INDENIZADOS POR FALHA EM ATENDIMENTO QUE CAUSOU ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO

Tribunal: 6ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0703817-78.2018.8.07.0018

Recurso: X

Data da Publicação: 12/05/2021

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MORTE DE NASCITURO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. I - A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros é objetiva, podendo ser afastada apenas quando evidenciada alguma das causas excludentes dessa responsabilidade. II - Diante da presença de prova das falhas nas condutas praticadas pelos agentes públicos, do dano e do nexo de causalidade, impõe-se o dever do Estado de indenizar. III - O valor da indenização deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. IV - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07038177820188070018 DF 0703817-78.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.29 TJ/GO: NÃO PAGAMENTO DA DATA-BASE A SERVIDORES NÃO GERA DEVER DO ESTADO DE INDENIZAÇÃO

Tribunal: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)

Número do Processo: 5177199-80.2016.8.09.0051

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 15/05/2021

Ementa: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. GESTOR GOVERNAMENTAL. TEMAS 864 E 19 DO STF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM SE PRONUNCIAR DE FORMA FUNDAMENTADA ACERCA DAS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO PROPÔS A REVISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 16.921/2010 AFASTADA. PRECEDENTES STF E STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos consiste em garantia constitucional prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Por seu turno, refere-se a data-base do funcionalismo público com a finalidade de reposição do poder aquisitivo de sua remuneração que segundo a norma legal deve ser concedida sempre na mesma data, observando-se do mesmo índice a todas as categorias do ente público. 2. O referido dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada de aplicabilidade não



automática, condicionada à edição de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo. 3. A Lei estadual nº 14.698/2004 que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração estabelece a data-base da revisão anual dos vencimentos dos servidores estaduais no mês de maio de cada ano segundo o INPC. No entanto, à vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária da lei estadual em referência está em flagrante confronto com a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal. 4. O Excelso Pretório ao apreciar o RE nº 905.357/RR, objeto do Tema 864, sob a sistemática de repercussão geral sedimentou o entendimento de que “a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, ou seja, exige a edição de lei específica anualmente. 5. A ausência de encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Tema 19 – STF. 6. A inexistência de manifestação do chefe do Poder Executivo acerca do dever de justificação imposto na tese fixada pela Suprema Corte (Tema 19) não gera o direito à indenização, mormente por tratar-se de mera justificativa e por manifesta carência de previsão legal. 7. Ademais, frisa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 843.112, leading case do Tema 624, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “o Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção”. 8. Da exegese do mencionado artigo 37, X, da Constituição Federal extrai-se que não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos previstos na Lei estadual 16.921/2010. Precedentes STF e STJ. 9. Incabível na espécie a aplicação da verba honorária sucumbencial prevista no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, porquanto esta não foi arbitrada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ do STJ). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

3.30 TJ/DFT: 99 TÁXI DEVE DEVOLVER EM DOBRO VALOR COBRADO EM EXCESSO POR MOTORISTA

Tribunal: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0721244-65.2020.8.07.0003

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 18/0/2021

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE



PASSIVA REJEITADA. CONSUMIDOR. TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIRO. COBRANÇA A MAIOR. VALOR NÃO DEVOLVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Narrou o autor ter solicitado o serviço de transporte particular em São Paulo/SP, por meio do aplicativo gerenciado pela parte ré, e pago com o seu cartão de débito a quantia de R\$12,90. Todavia, posteriormente, verificou que fora debitado de sua conta o montante de R\$1.290,00 de forma indevida. Alegou ter tentado resolver a situação administrativamente, mas não logrou êxito. Requereu a condenação da ré à repetição do indébito e reparação por danos morais. 2. Trata-se de recurso (ID 23851505) interposto pela empresa ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor o dobro da quantia de R\$1.277,10, perfazendo o total de R\$2.554,20, e reparação por dano moral no valor de R\$1.000,00. 3. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui responsabilidade pelo ato praticado pelo motorista (cobrança a maior), em razão da ausência de vínculo associativo, cooperativo, empregatício ou econômico com seus usuários. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional que almeja. No caso, a parte autora/recorrida dirige sua pretensão contra atos que imputa à ré/recorrida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Nas razões recursais, alega ausência de ato ilícito e nexos de causalidade, uma vez que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do motorista, que efetuou cobrança fora do aplicativo e digitou valor a maior na maquineta de cartão. Aduz inexistência de documento hábil a comprovar o dano material gerado pela empresa ré/recorrente, pois o débito apontado não possui como beneficiário a empresa 99 Taxis Desenvolvimento de Softwares LTDA. Arguiu ausência de prova da ocorrência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 6. Não se verifica hipótese de exclusão da responsabilidade em razão de culpa exclusiva de terceiro, pois todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados (art. 3º, § 2º e art. 25, § 1º, do CDC). 7. No caso, verifica-se que o autor/recorrido solicitou pelo aplicativo da ré/recorrente o serviço de transporte, com partida do Aeroporto de Congonhas/SP até a Vila Mariana - São Paulo/SP (ID 23850302), cujo valor calculado pela plataforma foi de R\$12,90 (ID 23850306 e ID 23850307), porém lhe foi debitada a quantia de R\$1.290,00 (extrato bancário - ID 23850308), através da utilização da maquininha de cartão (ID 23850304), modalidade de pagamento oferecido pelo



próprio aplicativo da demandada (ID 23851463). 8. Consoante o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que deverá ser demonstrado pelo fornecedor, a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal, o que não ocorreu nos presentes autos. 9. Assim, tendo em vista que o valor pago em excesso (R\$1.277,10) não foi devolvido, este deverá ser restituído em dobro, pois estão presentes os requisitos elencados no parágrafo único do art. 42 do CDC (cobrança indevida, pagamento em excesso e ausência de justificativa). 10. O dano moral, por sua vez, decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF). 11. A cobrança indevida, por si só, não configura o dano moral, uma vez que a resolução do caso, na maioria das vezes, restringe-se a aspectos patrimoniais. Na hipótese dos autos não é diferente, pois a cobrança realizada, a despeito de ser indevida, não ocasionou maiores desdobramentos (situação vexatória ou desequilíbrio financeiro), a ponto de malferir algum direito da personalidade do autor/recorrido. 12. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais. 13. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Parcialmente provido. Sentença reformada. 14. Vencedora a parte recorrente, ainda que em parte, não há condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (TJ-DF 07212446520208070003 DF 0721244-65.2020.8.07.0003, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.31 TJ/DFT: ACIDENTE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTA DEVER DE AUTOESCOLA INDENIZAR

Tribunal: 2ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0702859-86.2018.8.07.0020

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 07/04/2021

Ementa: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DURANTE AULA DE PILOTAGEM. QUEDA DA MOTOCICLETA DURANTE A TERCEIRA AULA. CURSO DE PILOTAGEM. ATIVIDADE DE PERICULOSIDADE INERENTE. RISCO DE QUEDA CONHECIDO. DEFEITO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DO ALUNO/AUTOR EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que condenou a parte ré, ora recorrente, ao pagamento de indenização por danos morais e, na



mesma assentada, julgou improcedente o pedido relativo à reparação por danos materiais. 2. Consoante estabelece o art. 6º, I, da Lei n. 8.078/90, é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelo acidente de consumo decorrente da prestação de seus serviços, conforme a expressa disposição do art. 14 do mesmo diploma normativo. Não obstante, o próprio CDC, em seu art. 8º, reconhece que o fato de um produto ou serviço ser naturalmente perigoso não significa que ele seja defeituoso. Nesses casos, para a responsabilização do fornecedor por acidente do produto ou serviço de periculosidade inerente, não basta ficar evidenciado os danos dele decorrentes, é necessário que fique demonstrado que o produto era defeituoso ou violado o dever de informação. 3. Consta-se que o autor recebeu todas as orientações básicas, inclusive sobre os riscos, para as aulas iniciais de condução de motocicleta e que o instrutor agiu com a devida cautela em sua orientação, informações corroboradas pela prova documental e oral, especialmente pelo relato da testemunha que foi aluna da escola requerida. 4. As alegações das partes indicam a incompatibilidade da velocidade empreendida no momento da saída da curva, ação exclusiva do piloto. Trata-se de risco da atividade escolhida pelo aluno, a que todo motociclista está sujeito. Nesse esteio, após análise do acervo probatório, verifica-se que a culpa pelo infortúnio foi exclusiva do autor que não tomou as devidas cautelas ao acelerar/desacelerar a motocicleta na saída da curva, o que culminou na perda do equilíbrio e, por consequência, na sua queda. 5. Ademais, os elementos de prova dos autos, a exemplo da foto tirada no local do acidente, indicam que a motocicleta estava de acordo com as normas de trânsito e que o autor estava utilizando os equipamentos de segurança. 6. Em se tratando de serviço de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (aprendizado de condução de motocicleta) e previsíveis (na medida em que o risco da atividade é fato notório), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, ante a culpa exclusiva do autor, notadamente se cumprido o dever de informação quanto ao risco e não evidenciado defeito do serviço. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07028598620188070020 DF 0702859-86.2018.8.07.0020, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.32 TJ/DFT: BV FINANCEIRA DEVE INDENIZAR PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POR AVARIAS OCASIONADAS SOB SUA GUARDA

Tribunal: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0708716-45.2020.8.07.0020

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 12/05/2021

Ementa: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. VEÍCULO APREENDIDO - DEPREDÇÃO SOB GUARDA DA REQUERIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS



MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA - LIMITE AOS ITENS COMPROVADAMENTE DANIFICADOS OU SUBTRAÍDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSTORNOS QUE SUPERAM O MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos, defiro ao autor e recorrente a gratuidade de justiça. 2. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 3. In casu, narra o autor que adquiriu o veículo Honda/Civic LXS, de placa JHY-9697, por meio de financiamento bancário, mas que, em decorrência de inadimplência, o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão, sendo apreendido e removido para depósito indicado pela requerida. Afirma que realizou acordo e que o veículo foi restituído, porém, com avarias e ausência de peças. Requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 36.942,56 referentes aos danos materiais e no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 5.896,92 a título de indenização por danos materiais e improcedente o pedido de danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso. 4. Incontroverso o fato de que o veículo do autor foi objeto da ação de busca e apreensão 5035295.37.2019.8.09.0158, que foi apreendido e removido para depósito indicado pela ré em 01/03/2019, que foi entabulado acordo entre as partes e que o bem foi restituído para o autor em 14/03/2019 com avarias, as quais foram imediatamente relatadas ao preposto da ré no momento da retirada do veículo (ID 24527810 - Pág. 29 e 24527809). 5. Verifica-se que, no momento da assinatura do termo de restituição do veículo, o autor relatou ao preposto da ré o extravio de peças do veículo, dentre as quais as lâmpadas de farol, faróis de milhas, 04 adesivos originais Civic que ficam na caixa de ar, retrovisor interno do para-brisa dianteiro, o coldre, a fiação interna do som, borracha de vedação do porta malas, tapete do porta malas, sensores internos de ré, pedal do acelerador, pinos superiores que vão do para-brisa até o teto, acabamentos da caixa de ar interna ?soleira?, acabamento do cinto de segurança, acabamento próximo ao local onde abre o tanque na parte interna do veículo (ID 24527809). 6. O auto de busca e apreensão preenchido pelo Oficial de Justiça indica a presença de pequenas avarias no veículo, lataria amassada e pneus desgastados (ID 24527832 - Pág. 2). Por sua vez, o laudo de vistoria emitido pela empresa de guincho no momento do recolhimento do veículo indica a presença de acessórios posteriormente apontados como ausentes no momento da devolução do veículo (ID 24527832 - Pág. 1). Dessa forma, o valor de reposição dos referidos itens deve ser restituído ao autor, como bem afirmado na sentença vergastada. 7. Por sua vez, em documento algum foi atestada a ausência de airbag, chicotes elétricos, cinto de segurança, ou outros itens elencados no orçamento apresentado pelo autor. Os danos devem ser comprovados e, no caso, não há como presumir que os itens não listados no termo de restituição do veículo foram danificados quando este se encontrava no depósito da ré. 8. O autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe era próprio, ou seja, não conseguiu comprovar que os danos sofridos pelo automóvel ocorreram quando este estava na posse da empresa ré, fato constitutivo



de seu direito. Dessa forma, irretocável a sentença nesse ponto. 9. No tocante aos danos imateriais, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). No caso, a falha na guarda do veículo, o qual foi devolvido ao autor com ausência de peças essenciais ao bom funcionamento do veículo causou sentimentos de desprezo, de angústia e de frustração. 10. O arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque seria impossível a quantificação tabelada do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatória, posto que impossível de equiparação econômica. 11. Atento às diretrizes acima elencadas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e suficiente o valor de indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar em parte a sentença e condenar a ré BV Financeira ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00, atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescida de juros mensais de 1%, contados de 01/03/2019, na forma das Súmulas 362 e 54 do STJ. 13. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 14. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (TJ-DF 07087164520208070020 DF 0708716-45.2020.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/05/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.33 TRF1 DEFERE A CANDIDATO O REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO

Tribunal: Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

Número do Processo: 1008610-25.2017.401.3800

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 01/04/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REPOSICIONAMENTO EM FINAL DE FILA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. I Cinge-se a discussão acerca do ato administrativo que procedeu ao reposicionamento do candidato, ora apelado, no final da lista de candidatos aprovados na prova objetiva e ainda não submetidos à segunda etapa no concurso público para provimento de vagas nos quadros de Policial Rodoviário Federal, padrão I da Terceira Classe, ofertadas através do Edital nº 001/2013-PRF, de 11 de junho de 2013. II É assente o entendimento deste



Egrégio Tribunal de que pode o candidato requerer seu remanejamento para o final de fila de aprovados em concurso público, ainda que inexistente previsão em edital nesse sentido, não acarretando qualquer prejuízo aos demais candidatos bem como à Administração Pública. III A finalidade do instituto conhecido como final de fila é, ao que me parece, postergar o momento da nomeação e posse em concurso público, em razão de circunstâncias de ordem pessoal, sendo que o candidato que dele se utiliza renuncia à sua classificação originária, assumindo a última dentre os aprovados. IV Destaco que, no caso em análise, o candidato, ao requerer o reposicionamento para final de fila, deve ser realocado com seus pares, isto é, entre aqueles que se encontram aprovados na mesma etapa e aptos para nomeação imediata. IV Ademais, a interpretação que neste se realiza atende ao princípio da eficiência, constante do art. 37 da CF/88, visto que o candidato demonstrou restar aprovado e inicialmente classificado dentro do número de vagas ofertadas, de modo que obteve melhor pontuação que aqueles aprovados fora do número de vagas e ainda não submetidos à segunda etapa do concurso, os quais posteriormente foram classificados em sua frente em decorrência da equivocada interpretação realizada pela recorrente. V Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10086102520174013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/01/2021, SEXTA TURMA)

3.34 TJ/DFT: FACEBOOK TERÁ QUE INDENIZAR USUÁRIA E DEVOLVER CONTA INVADIDA POR HACKERS

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0731175-53.2020.8.07.0016

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 26/04/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. APROPRIAÇÃO POR TERCEIROS (HACKER) DE PERFIL DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESTABELECIMENTO DA CONTA. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, Facebook Serviços On line do Brasil Ltda, contra sentença que a condenou a: 1) restabelecer a conta da autora na plataforma Instagram, nas mesmas condições antes da conta ser hackeada; e 2) ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. 2. Recurso regular próprio e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Em seu recurso, o Facebook Brasil arguiu que é o provedor do serviço da rede social Instagram e não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados, uma vez que oferece aos seus usuários um serviço seguro. Ponderou que a senha cadastrada e demais informações sigilosas das contas do Instagram são de responsabilidade dos próprios usuários. Alegou que, de forma muito clara, o Instagram informa seus usuários acerca de quais providências podem ser tomadas para manter uma conta segura,



conforme o disposto na Central de Ajuda (<https://help.instagram.com/369001149843369>), local que possui diversas ?Dicas de segurança?, como a ?autenticação de dois fatores?. Defendeu que a autora optou por não se valer dos mecanismos de segurança oferecidos pelo provedor, seja para coibir eventual invasão seja para responsabilizar o real responsável pelos fatos dos autos, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço pelo Facebook Brasil. 4. Por fim, a recorrente alegou que os fatos decorreram de responsabilidade exclusiva de terceiros, devendo a responsabilidade por eventuais danos ser excluída, conforme artigo 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor. Discorreu sobre a impossibilidade de restabelecer a conta nas mesmas condições antes da autora perder o acesso, pois não são obrigados por lei a armazenar postagens, seguidores e funcionalidades. 5. Pedido de efeito suspensivo. Consoante art. 43 da Lei 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No caso, ante a inexistência de possíveis danos, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Pedido de efeito suspensivo rejeitado. 6. Consta dos autos que a parte autora e empresaria e administradora da conta no Instagram denominada ?@inphantil?, criada no ano de 2015 e utilizada como vitrine dos produtos que comercializa (mobiliários infantis), possuindo mais de 42 mil seguidores. A autora foi surpreendida pela ação de hackers que invadiram sua conta no dia 06/08/2020, com alteração da foto do perfil, posts apagados e inacessibilidade da conta. A autora, ao entrar em contato com o Instagram, foi comunicada que o perfil foi excluído, bem como poderia levar meses para se tentar recuperar a conta. 7. No caso concreto, a questão controvertida cinge-se na responsabilidade da ré quanto a segurança da conta oferecida ao usuário pela plataforma. De acordo com o art. 14, § 1.º, da Lei n.º 8.078/90, o serviço prestado pela parte ré é defeituoso, pois não fornece a segurança que dele se pode esperar. 8. A parte ré, com a finalidade de auferir lucros, implantou sistema eletrônico (simplesmente senhas) para manutenção da conta do Instagram e Facebook, sem a devida segurança, já que não impossibilitou a ação de terceiros fraudadores que usurparam o acesso da conta da parte autora. Fato é que a ré age de forma negligente ao deixar de manter um sistema que impeça a invasão por hackers, como ocorreu no caso em apreço. 9. A ré não se desincumbiu de comprovar que a autora deixou de seguir os protocolos de segurança exigidos pela ré, tampouco comprovou a culpa exclusiva da parte autora para o acesso de terceiro. Desse modo, não comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente (CPC, art. 373, inciso II) ou de ato de sua culpa exclusiva, revela-se insuficiente a mera alegação de que oferece um serviço seguro aos usuários. 10. Dessa forma, correta a sentença que determinou a ré que restabeleça a conta da autora nas mesmas condições antes da conta ser hackeada. Quanto à alegação de ser impossível tal obrigação, a ré também não comprovou que não é possível restabelecer a conta tal como determinado, devendo eventual impossibilidade de cumprir a obrigação ser comprovada quando do cumprimento da sentença, hipótese em que poderá ser convertida em perdas e danos, a serem fixados pelo e. juízo de origem. 11. No que concerne ao dano extrapatrimonial, ainda



que o mero inadimplemento contratual, isoladamente considerado, não se mostre suficiente à configuração do dano moral, no caso concreto, a situação vivenciada (perda do acesso ao perfil em rede social da requerida; ineficiência dos mecanismos de recuperação da conta de usuário) ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e constitui afronta aos atributos da personalidade, a subsidiar a pretendida reparação (CF, art. 5º, V e X). 12. Em relação ao quantum, deve-se manter a quantia fixada (R\$ 3.000,00), uma vez que guardou correspondência ao gravame sofrido (CC, Art. 944). Ademais, a estimativa é condizente à adotada pelo Egrégio TJDFT (Precedentes: 1a T. Recursal, Acórdão n. 1226813, DJE 02.3.2020; 2a T. Recursal, Acórdão n. 1233124, DJE 10.3.2020; 3a T. Recursal, Acórdão n. 1237611, DJE 17.3.2020). 13. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 14. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 15. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07311755320208070016 DF 0731175-53.2020.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 26/04/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.35 TJ/DFT NEGA INCLUSÃO DE SOBRENOME ESTRANHO À FAMÍLIA NO REGISTRO DE PESSOA CIVIL

Tribunal: 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Número do Processo: 0704040-72.2020.8.07.0014

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 12/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE NOME NO REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO ESTRANHO À LINHAGEM FAMILIAR DA REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação interposta pela autora em face de sentença proferida em sede de alteração de registro civil, que indeferiu o pedido por ela formulado, voltado ao acréscimo de novo sobrenome ao seu nome civil, o qual, segundo ela, configura apelido público passível de registro. o sobrenome, ou patronímico, ou apelido de família, enquanto elemento fundamental do nome civil, designativo da procedência da pessoa e sua linhagem familiar, deve estar em consonância com a veracidade dos fatos da vida, sendo descabida a pretensão de inclusão de sobrenome totalmente alheio à origem familiar da autora, que com prenome ou apelido público não se confunde. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07040407220208070014 DF 0704040-72.2020.8.07.0014, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.36 STJ: INCLUSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA NÃO ALTERA NÚMERO DE VAGAS EM CONCURSO



Tribunal: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 63.471 – DF (2020/0103426-0)

Recurso: Recurso em Mandado de Segurança

Data da Publicação: 27/04/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA ALÉM DAS VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. ACRÉSCIMO DE CANDIDATOS APROVADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO FAZ ALARGAR O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O acréscimo de candidatos aprovados por força de decisão judicial não implica, ipso facto, o alargamento do número de vagas previsto no edital do certame. Não há, por isso, falar em preterição arbitrária por parte da administração pública, ao considerar, no cômputo das nomeações, o número de vagas originariamente ofertado. 2. Os candidatos aprovados, mas classificados para além do número de vagas oferecidas, não possuem, em princípio, direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de vigência do concurso, caso em que o preenchimento estará sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ: RMS 56.532/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1207490/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/8/2018; Precedentes do STF - RMS 37267 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/2/2021; RMS 36782 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2020; ARE 1049903 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 4/12/2017. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

3.37 TJ/DFT: EMPRESA TERÁ QUE INDENIZAR POR DANOS CAUSADOS A DOCUMENTOS EM TRANSPORTE INTERNACIONAL

Tribunal: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0707356-75.2020.8.07.0020

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 09/04/2021

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE DE COISAS. AVARIAS NA DOCUMENTAÇÃO TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais e morais em razão de defeito na prestação do serviço de transporte de coisas. Recurso da autora visando à reforma da sentença, que acolheu apenas em parte o pedido. 2 - Transporte de coisas. Defeito na prestação do serviço.



Responsabilidade civil. Na forma do que dispõe o art. 14 do CDC e 749 do Código Civil, é dever do transportador entregar a coisa transportada no seu destino, incólume. A autora contratou a ré para enviar documentos à Itália, país junto ao qual pretendia iniciar procedimento de obtenção de cidadania para sua filha, de 17 anos. Alguns documentos transportados foram avariados provavelmente por contato com algum líquido, o que os tornou imprestável para instruir o processo de obtenção de cidadania. Impõe-se, pois, o dever da ré de indenizar a autora pelos prejuízos sofridos. 3 - Responsabilidade civil. Danos emergentes (art. 402 do CC). Os documentos de ID. 22679025 e 22679026 demonstram as avarias nos documentos transportados. Logo, escorreita a sentença que condenou a ré a título de indenização pelos danos materiais causados (R\$ 520,67) correspondente às despesas para obtenção de novas vias. A inadequada condenação em obrigação de fazer de caráter personalíssimo, consistente na obtenção de novos documentos não é examinada ante a ausência de recurso do réu e também porque a própria autora informa que já os obteve. 4 - Danos materiais. Perda de uma chance. A aplicação da tese da perda de uma chance como fundamento para indenização exige a análise acerca da real possibilidade de êxito do postulante, perdida em razão da conduta comissiva ou omissiva da outra parte (REsp 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012). No caso em exame a perda de chance refere-se à possibilidade de concessão da cidadania italiana postulada pela família antes de junho de 2020, sem outras pendências. Os documentos foram postados pela autora em meados de maio, tendo chegado ao destino no mesmo mês. Contudo, não restou demonstrado que havia real possibilidade de as autoridades italianas decidirem antes de 26 de junho, quando a filha da autora atingiu a maioridade, considerando, especialmente, que o processo, segundo afirma a autora, iniciou-se no ano de 2018. De igual forma, não ficou demonstrado que todo o processo de cidadania restou inútil pela apresentação retardada de alguns documentos, especialmente procurações e certidões, documentos cuja obtenção de 2ª. via não se mostra complexa. Nesse quadro, não vislumbro danos materiais decorrentes da perda de uma chance, pois não foi demonstrado que a chance de obter a cidadania com os documentos apresentados antes de final de junho era real, nem que ela foi perdida por ato do réu. 5 - Danos morais. As avarias nos documentos transportados pela ré deram causa a atraso no processo de obtenção da cidadania da autora em outro país. Não obstante a principal interessada ser a filha da autora, o fato causa transtornos, sofrimento e preocupação na própria autora, que vão além do mero aborrecimento, causando violação à integridade psíquica, integrante dos interesses existenciais. Cabível, pois, indenização por danos morais em valor que se fixa em R\$ 4.000,00. Sentença que se reforma para condenar a ré ao pagamento do valor acima, acrescido de juros de mora a contar da citação e atualização monetária a partir do acórdão. 6 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC. (TJ-DF 07073567520208070020 DF 0707356-75.2020.8.07.0020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/04/2021, Primeira Turma



Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.38 TJ/DFT: GRAVAÇÃO DE CERIMÔNIA DE CASAMENTO POR INSTITUIÇÃO RELIGIOSA NÃO IMPLICA EM ATO ILÍCITO

Tribunal: 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Número do Processo: 0705552-32.2020.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 14/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERIMONIA DE CASAMENTO. GRAVAÇÃO PELA IGREJA. ATO PÚBLICO. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. ARBITRAMENTO. REQUISITOS. 1. O art. 5º, X, a Constituição Federal assegura o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Por sua vez, o art. 20 do Código civil estabelece que ?salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.? 2. Sendo a cerimônia de casamento ato público, sua gravação pela instituição religiosa, por si só, não constitui violação ao direito de imagem. De igual forma, também não há ilegalidade no uso da gravação em processo administrativo disciplinar no âmbito da igreja, sobretudo quando não há provas de que a gravação tenha sido divulgada terceiros estranhos ao processo. Logo, não se mostra cabível o pedido de destruição da gravação. 3. O valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença não comporta reparos quando atende adequadamente as disposições legais previstas no art. 85 do CPC, remunerando suficientemente o trabalho realizado pelos causídicos de acordo com os critérios de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Apelações cíveis conhecidas e não providas. (TJ-DF 07055523220208070001 DF 0705552-32.2020.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.39 TRF4 NEGA INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE EM QUE NÃO FOI COMPROVADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO SUS

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

Número do Processo: 5001711-15.2020.4.04.7110

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 25/05/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE



CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDICAMENTOS QUE SUPOSTAMENTE NÃO FORAM MINISTRADOS EM ALGUMAS SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ÓBITO E A CONDUTA ESTATAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)". 3. Em se tratando de doença incurável em estágio avançado e não havendo comprovação segura de que os medicamentos que o Estado supostamente deixou de fornecer em determinadas sessões de quimioterapia prolongariam a sobrevivência da paciente, já bastante debilitada pelas metástases espalhadas em diversos órgãos, afasta-se o nexo causal entre a alegada falha no atendimento médico-hospitalar e o óbito. Consequentemente, não há que se falar em dever de indenizar. (TRF-4 - AC: 50017111520204047110 RS 5001711-15.2020.4.04.7110, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/05/2021, TERCEIRA TURMA)

3.40 STJ: SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973, AUTOR NÃO PODE RECORRER DE DECISÃO QUE NEGA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE APRESENTADA PELA RÉ

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.310.319 – SP (2012/0035644-8)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 04/05/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. COHAB. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. AUTOR. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da



matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se a construtora (autora) tem legitimidade e interesse para recorrer de decisão que indefere a denunciação da lide requerida pela COHAB-Bauru (ré) em relação à Caixa Econômica Federal (agente financeiro). 4. A denunciação da lide prevista no art. 70, III, do CPC/1973 cabe, em regra, àquele que for réu na demanda principal e tiver o direito de exercer a sua pretensão em regresso contra o litisdenunciado. 5. O litisdenunciante é a parte legítima para interpor recurso contra a decisão que indefere o pedido de denunciação da lide formulado em contestação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

3.41 STF SUSPENDE DECISÃO QUE DETERMINAVA PROGRESSÃO DE CARREIRA DE SERVIDORES DO ESTADO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: 47.406

Recurso: Medida Cautelar na Reclamação

Data da Publicação: 26/05/2021

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI 6.129/GO. EMENDAS Nº 54 E 55 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. DESPESA COM PESSOAL E LIMITAÇÃO DE GASTOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LIMINAR DEFERIDA. Vistos etc. 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal e 988 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão da Primeira Turma da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5733656.29.2019.8.09.0000, que teria descumprido a decisão desta Suprema Corte exarada na medida cautelar na ADI nº 6.129/GO. 2. O reclamante noticia que a Associação dos Técnicos Governamentais de Goiás - Astego impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão de progressão de seus associados para o padrão subsequente, com os consectários remuneratórios desde o ajuizamento da ação. Narra que o Tribunal reclamado concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que o Estado de Goiás, ora reclamante, (i) realize a progressão de cada um dos servidores substituídos que preencherem os requisitos temporais para tanto e (ii) efetue o pagamento de diferenças remuneratórias. Consoante anota, nessa oportunidade, a Corte reclamada entendeu, de forma equivocada, que este Supremo Tribunal Federal, ao exame da medida cautelar na ADI nº 6.129/GO, teria suspenso a eficácia dos incisos I e II do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás (na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2017). Explica que os dispositivos vedaram a majoração de despesa com pessoal pelo prazo de três anos e, por conseguinte, a possibilidade de concessão de progressão funcional no serviço público no aludido período. Alega que este Supremo Tribunal Federal, ao conceder medida cautelar na ADI nº 6.129/GO, apenas suspendeu a eficácia (i) do art. 113, § 8º, da Constituição goiana e (ii) dos



incisos I e II do art. 45 do ADCT do Estado, todos com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 54 e 55 de 2017. Dessume que, dessa forma, não suspensas as normas da Constituição do Estado de Goiás que haviam sobrestado as progressões dos servidores públicos estaduais (artigo 46, I e II do ADCT), até porque em consonância, a ratio dos dispositivos, com a decisão cautelar na ADI nº 6.129/GO, no sentido de não permitir a elevação do grau de endividamento do ente federado. Sustenta que a Corte de origem, ao conceder a segurança no writ, violou a autoridade da decisão desta Suprema Corte ao julgamento da ADI nº 6.129/GO. 3. Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, o reclamante aponta que, na época da prolação da decisão reclamada, somente publicada a ementa do acórdão desta Suprema Corte na ADI nº 6.129, em que consta “medida cautelar concedida integralmente, para suspender a eficácia das Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás”, o que pode ter levado o Tribunal de origem a erro quanto à extensão do paradigma. Defende que, a despeito da ementa, quando publicada a integralidade do acórdão evidenciou-se suspensa a eficácia apenas dos dispositivos expressamente indicados no extrato da ata (incisos I e II do art. 45 do ADCT, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 54/2017, e art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 54/2017 e 55/2017). À guisa de demonstração do perigo de demora, alude à necessidade de o Estado readequar os gastos de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao impacto econômico-financeiro que será causado pelas progressões deferidas por meio do acórdão reclamado. 4. Requer medida liminar para suspensão do acórdão reclamado e seus efeitos, até julgamento do mérito da presente reclamação. Pede, por fim, a procedência do pedido, com a consequente cassação do ato reclamado. 5. Em 19.5.2021, a Associação dos Técnicos Governamentais de Goiás – Astego manifestou-se espontaneamente nos autos para refutar a ventilada contrariedade à decisão deste Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 6.129/GO, à afirmação de que esta Suprema Corte suspendeu integralmente as emendas constitucionais à Constituição do Estado de Goiás relativas aos limites de gastos correntes até 31.12.2026. É o relatório. Decido. 1. A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante. 2. A controvérsia objeto da presente reclamação circunscreve-se à afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI nº 6.129/GO. 3. A Corte de origem deferiu a servidores estaduais diferenças remuneratórias em decorrência de progressão funcional. Na oportunidade, o Tribunal reclamado registrou ausente impedimento à concessão do direito a servidores, ao fundamento de que suspensa a eficácia de todo o conteúdo das Emendas Constitucionais Estaduais nº 54 e 55 de 2017 – inclusive o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás –, em virtude da decisão desta Suprema Corte na ADI nº 6.129/GO. Colaciono, na fração de



interesse, o ato reclamado (grifei): “[...] Logo, uma vez cumprido o requisito temporal para a progressão horizontal na carreira, possuem os servidores representados pela associação impetrante o direito líquido e certo à respectiva progressão, inclusive independentemente da ausência de parecer da Comissão de Avaliação de Promoção e Progresso da Secretaria da Fazenda, pois esta falta é decorrente da inércia Administrativa e não pode ser usada como justificativa para a não efetivação de um direito concedido legalmente aos servidores (TJGO - Mandado de Segurança nº 5289943-74.2016.8.09.0000 - Relator: Des. Francisco Vildon José Valente - 5ª Câmara Cível - DJe de 27/06/2017). Com isso, cabe ao ente público a fiel execução da lei, de modo a emprestar-lhe efetividade em favor de seus destinatários, o que se traduz na publicação do ato concessivo das progressões horizontais objetivadas, nos moldes do artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 20.197/2018 (“O ato de concessão da progressão será publicado no mês em que o servidor satisfizer a condição estabelecida no art. 7º desta Lei e produzirá efeitos no mês subsequente”). [...] Superados estes pontos, e prosseguindo no exame da controvérsia trazida a lume, é válido registrar que foi deferida medida cautelar nos autos da ADI 6129, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional nº 54/2017, de modo que o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pela supracitada Emenda Constitucional, não pode servir de óbice à progressão de servidores. A medida cautelar deferida na prefalada ADI 6129 foi assim ementada: [...] Embora o Estado de Goiás tenha afirmado em sua contestação que “atinge, tão somente, a redação do art. 1º, que acrescentou o inciso I e II ao art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como o art. 2º da EC nº 54/2017, permanecendo vigente a redação que acrescentou o artigo 46 ao ADCT da Constituição Estadual”, na realidade, este foi o entendimento vencido, do Ministro Relator, Marco Aurélio. O posicionamento vencedor, encabeçado pelo Ministro Relator para o Acórdão, Alexandre de Moraes, de fato compreendeu pela concessão integral da medida cautelar, suspendendo por completo a eficácia de todo o conteúdo das Emendas 54 e 55/2017, que foram compreendidas, em seu voto condutor do aresto, como “uma burla ou pelo menos a tentativa de burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal”. Com isso, também neste ponto o mandamus possui razão de ser. Lado outro, incumbe esclarecer que as progressões horizontais almejadas não podem ser obstaculizadas pela aplicação do princípio do reserva do possível [...]” 4. O reclamante alega que, ao contrário do que registrado pelo Tribunal reclamado, há óbice à majoração de gastos com despesa de pessoal, à luz da vigência do art. 46, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, cuja eficácia não foi suspensa por esta Suprema Corte ao exame da medida cautelar na ADI nº 6.129/GO. Transcrevo o teor do art. 46, II, do ADCT: “Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas: [...] II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com



peçoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação”. 5. A ADI nº 6.129/GO foi proposta pela então Procuradora-Geral da República contra a Emenda nº 54/2017 e os arts. 2º e 4º da Emenda nº 55/2017, as quais, alterando a Constituição do Estado de Goiás e o respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituem “regime de limitação dos gastos correntes dos Poderes daquele Estado e dos órgãos governamentais autônomos até 31 de dezembro de 2026”. A alegada inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados diz com a ilegitimidade da adoção do regime fiscal estadual e do controle de verbas públicas mais lenientes do que o estabelecido pela Constituição Federal. As normas examinadas por esta Suprema Corte ao julgamento da mencionada ação direta foram (i) o art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas nº 54/2017 e 55/2017, pelo qual excluídos da contabilização da despesa total com pessoal, e, conseqüentemente, do âmbito de incidência do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os gastos com pensionistas e os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos e (ii) o art. 45, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, com a redação dada pela Emenda nº 54/2017, em que estabelecidos percentuais mínimos de aplicação de recursos em saúde e educação diversos daqueles previstos nos arts. 198, § 2º, e 212 da Carta Federal. 6. Em 11.9.2019, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, concedeu medida cautelar para “suspendendo a eficácia do art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas de nº 54/2017 e 55/2017, afastar, até o exame definitivo [da] ação direta de inconstitucionalidade, a exclusão, do conceito de limite de despesas com pessoal para aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, dos valores alusivos ao pagamento de pensionistas, assim como os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos; e suspender, ainda, os efeitos dos incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda de nº 54/2017”. Colaciono a ementa do julgado: “Ementa: AÇÃO DIRETA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDAS 54 E 55/2017 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAS. INSTITUIÇÃO DE REGIME FINANCEIRO. CONCEITO DE DESPESA DE PESSOAL E LIMITAÇÃO DE GASTOS. DESVINCULAÇÃO DE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. 1. As Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás instituíram novo regime fiscal, com novos contornos para o conceito de despesa de pessoal e para as regras de vinculação de gastos em ações e serviços de saúde e educação. 2. Embora os Estados possuam competência concorrente para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), estão os mesmos obrigados a exercê-la de forma compatível com o próprio texto constitucional e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito



Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2001, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF). 3. O art. 113, § 8º, da Constituição goiana, com a redação dada pela EC 55/2017, ao determinar a exclusão do limite de despesa de pessoal das despesas com proventos de pensão e dos valores referentes ao Imposto de Renda devido por seus servidores, contraria diretamente o art. 18 da LRF, pelo que incorre em inconstitucionalidade formal. 4. O art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, com a redação conferida pela EC 54/2017, contraria o art. 198, § 2º, e o art. 212, ambos da CF, pois flexibiliza os limites mínimos de gastos com saúde e educação. 5. Medida Cautelar concedida integralmente, para suspender a eficácia das Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás” (ADI 6129 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 25.3.2020). 7. Da leitura do acórdão paradigma, emerge do voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, o deferimento parcial da medida cautelar para suspender a eficácia tanto do art. 113, § 8º, da Constituição estadual, na redação dada pela EC nº 55/2017, quanto do inciso II do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pela EC nº 54/2017. Com relação ao inciso I do art. 45, na redação da EC nº 54/2017, Sua Excelência deu-lhe interpretação conforme, para assentar que a sua incidência não pode resultar na aplicação de percentuais inferiores ao comando da Lei Maior. Destaco excertos do voto: “A constatação não direciona no sentido de plácitar-se, na íntegra, os atos normativos impugnados na peça primeira. Diverso há de ser o entendimento, ao menos em exame de medida de urgência, quanto ao estabelecido, a partir da atuação do constituinte derivado estadual, nos artigos 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás e 45, incisos I e II, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Fixadas essas premissas, passo a apreciar, em tópicos distintos, os preceitos. [...] Defiro parcialmente a medida acauteladora para, suspendendo a eficácia do artigo 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas de nº 54/2017 e 55/2017, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, exclusão, do conceito de limite de despesas com pessoal para aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, dos valores alusivos ao pagamento de pensionistas, assim como os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos. Suspendo os efeitos do inciso II e confiro interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda de nº 54/2017, excluindo-se qualquer interpretação que venha a resultar na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino em montante inferior ao mínimo previsto em sede constitucional”. 8. Da justificação do voto condutor na medida cautelar na ADI nº 6.129/GO, extraio que o Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, dissentiu do Ministro Marco Aurélio apenas com relação à interpretação conforme ao art. 45, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás.



Neste tópico, o Ministro Alexandre de Moraes consignou a suspensão da eficácia do referido dispositivo. Confira-se fração do voto, por elucidativo (grifei): “[...] Em outras palavras, não vejo a possibilidade aqui de uma interpretação conforme em relação ao art. 45, I, dentro da ideia de que cabe interpretação conforme quando houver várias interpretações, houver um espaço conflituoso, onde algumas delas são constitucionais. Aqui, é absolutamente inconstitucional porque se refere a um art. 41, que também é inconstitucional. Expurgar mesmo que cautelarmente, suspender a eficácia desse inciso remete à Constituição Federal a aplicação integral dos limites ali previstos como absolutamente necessários. Essa flexibilização abusiva das normas gerais de responsabilidade fiscal e do piso do mínimo a ser aplicado em saúde e educação realmente acaba atingindo esses diversos artigos da Constituição. Dessa forma, e essa é a minha única de divergência do eminente Ministro-Relator, concedo a cautelar integralmente, inclusive em relação ao art. 45, I, Presidente”. 7. Nesse contexto decisório, não se pode afirmar que o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás teve a eficácia suspensa ao julgamento da medida cautelar na ADI nº 6.129/GO. 8. Nestes termos, em juízo de estrita delibação, reputo presente a plausibilidade jurídica do pedido, consistente em possível afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da medida cautelar na ADI nº 6.129/GO. Entendo justificado, também, o requisito do perigo da demora, em razão dos efeitos da decisão mandamental fustigada no tocante ao aumento imediato do gasto com pessoal decorrente das progressões funcionais. Realço que a pretensão do reclamante vem sendo acolhida por esta Suprema Corte em casos análogos, a exemplo dos seguintes julgados: Rcl 42194 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 15.4.2021, Rcl 46071 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06.4.2021, Rcl 39088, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.3.2021 e Rcl 45593 MC, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 08.3.2021. 9. Defiro, pois, o pedido de medida liminar para suspender o ato reclamado e seus efeitos, exarado no Mandado de Segurança Coletivo nº 5733656.29.2019.8.09.0000, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até o julgamento do mérito desta reclamação. 10. Requistem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do CPC/2015. 11. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada, conforme disposto no art. 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresente contestação, no prazo legal. 12. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República, na forma do art. 991 do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de maio de 2021. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - Rcl: 47406 GO 0053938-83.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/05/2021, Data de Publicação: 26/05/2021)

3.42 TJ/SP: CLIENTE BARRADA EM PORTA DE SHOPPING SERÁ INDENIZADA

Tribunal: 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1016721- 90.2018.8.26.0224

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 26/05/2021



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência quanto ao shopping e empresa de segurança, e de improcedência em relação à academia. Inconformismo dos réus (shopping e empresa de segurança) e da autora. Abordagem feita pelo segurança na entrada do shopping, de aluna da academia, antes da abertura dos portões para o público em geral. Academia que fica no interior do shopping. Alegação da vítima de que o preposto da ré a ofendeu por não acreditar que ela era frequentadora da academia. Conjunto probatório demonstrou que houve excesso na abordagem. Réus que não se desincumbiram do ônus de comprovar que a abordagem se deu de forma adequada. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia. Danos morais configurados, transcendendo o mero aborrecimento, implicando o dever de indenizar. Arbitramento em R\$ 15.000,00. Pretensão à redução do valor arbitrado. Possibilidade. Montante indenizatório que se mostrou elevado considerando as circunstâncias do caso. Redução para R\$ 6.000,00. Valor que não é exagerado, nem irrisório, atendendo as diretrizes do art. 944 do CC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Litigância de má-fé alegada em contrarrazões. Não cabimento. Não configuradas as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10167219020188260224 SP 1016721-90.2018.8.26.0224, Relator: Sergio Alfieri, Data de Julgamento: 26/05/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021)

3.43 TJ/AC: AGÊNCIA DE VIAGENS 'DECOLAR.COM' DEVE RESSARCIR VALOR COBRADO POR PASSAGEM DE VOO CANCELADO

Tribunal: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Rio Branco

Número do Processo: 0603583-26.2020.8.01.0070

Recurso: Recurso Inominado

Data da Publicação: 12/05/2021

Ementa: CDC. VENDA DE PASSAGEM AÉREA. INTERMEDIÇÃO DO SITE DEMANDADO. CANCELAMENTO DO VOO. CONDENAÇÃO NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL IMPROCEDENTE. RECURSO SOMENTE DA EMPRESA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Compra de passagem aérea, intermediada pelo site demandado. Sentença que julgou procedente o reembolso pretendido, no importe de R\$-1.148,53. Dano moral improcedente. Recurso somente da ré, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pelo afastamento da restituição, sustentando hipóteses de caso furtivo ou força maior, bem como que qualquer atraso, alteração ou cancelamento, e todos os transtornos decorrentes disso é exclusivamente responsabilidade da Companhia aérea. Contrarrazões pelo improvimento do inominado. 2. A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva, os tribunais pátrios vêm reconhecendo a responsabilidade de empresas como a ré em



que houve o cancelamento de voo, cujas vendas das passagens aéreas foram por elas intermediada: (...) 5. A agência de turismo que participa da cadeia de fornecimento de serviços sendo intermediária de venda somente de passagens ou de pacotes de viagem (hotel e passagem e outros serviços) é solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor. O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio. A obrigação de indenizar pelos danos causados aos consumidores recai sobre todos fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, em face do que dispõe o art. 7º, parágrafo único c/c art. 22 e art. 25 § 1º, do CDC. 6. Em se tratando de responsabilidade de agência de turismo, em que pese a Jurisprudência do STJ mencionada na sentença, sem efeito vinculante, o entendimento das Turmas Recursais do ETJDFT é no sentido de que a responsabilidade é solidária (Acórdão 1221838, 07070573520198070020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1253544, 07316720420198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.), inclusive foi nesse sentido que a Desembargadora, presidente da TUJ, indeferiu a instauração de pedido de uniformização em relação à divergência que existia entre as turmas recursais processo 2019002003111-5. A questão é para resolvida no mérito. Legitimidade passiva da MM TURISMO & VIAGENS S.A configurada. (TJDFT. Acórdão 1270866, 07498560820198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no PJe: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA VENDEDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO MANTIDA. Embora a ré seja apenas intermediadora da venda das passagens aéreas, não tendo culpa direta no cancelamento do voo, responde pela ausência da prestação do serviço que comercializa, pois atua na cadeia de fornecedores. Consumidor que é obrigado a fazer a viagem com veículo próprio para não perder o outro voo marcado, sem que a ré tenha providenciado um voo alternativo. Fato que ensejou mais que mero aborrecimento, causando danos morais ao autor, que deve ser indenizado. Quantum indenizatório fixado em valor que não se mostra excessivo, pelo que não merece redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0028490-46.2011.8.26.0196; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016) TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. REPARAÇÃO DE DANOS. Intermediação de compra de passagens aéreas através do site decolar.com. Relação de consumo. Cancelamento do voo sem prévio aviso da Apelada. Ausência de providências para amenizar a situação. Apelada que retornou a São Paulo às suas próprias expensas e de ônibus. Descaso tanto da intermediadora quanto da companhia aérea. Fato de serviço. Apelante que integra a cadeia de fornecedores, respondendo solidária e objetivamente pelos



danos causados a Apelada. Legitimidade configurada. Exegese dos artigos 7.º, par. único, 25, § 1.º, e 34 do CDC. Dano moral in re ipsa. Quantum reparatório fixado em R\$ 9.000,00, adequado e razoável ao caso concreto. Precedentes. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP. Apelação n.º 1019888-57.2014.8.26.0224, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12.ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2015, v.u.) 3. Restou demonstrada a contratação havida entre as partes, sendo a ora recorrente responsável solidária pela ausência de prestação do serviço contratado. Não restam dúvidas acerca de que não é ela que efetivamente presta o serviço de transporte aéreo. No entanto, não há como afastar sua responsabilidade, tendo em vista que, ao escolher e contratar diretamente a empresa aérea, passa a integrar a cadeia de fornecedores. Assim, em que pese à responsabilidade da empresa de transporte aéreo, nos termos do art. 7º, parágrafo único c/c art. 14, do CDC, devendo a ré responder solidariamente pela falha na prestação do serviço fornecido. Deste modo, afasto a preliminar suscitada. 4. No mérito, restou comprovado o cancelamento unilateral do voo, sendo legítimo o requerimento da parte consumidora na restituição dos valores adimplidos. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos apresentados. Recurso conhecido e improvido. Custas pagas (art. 54, par. único da LJE). Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55, segunda parte, da LJE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0603583- 26.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes, LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, e OLIVIA MARIA ALVES RIBEIRO.

3.44 TJ/SC: PROPRIETÁRIA DE LAND ROVER E BMW TEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO

Tribunal: 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal Justiça de Santa Catarina

Número do Processo: 5003674-23.2021.8.24.0000

Recurso: Agravo de Instrumento

Data da Publicação: 11/05/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENESSE INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 98 E 99, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPRESCINDIBILIDADE



DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM DE OUTRAS REVISIONAIS AJUIZADAS. VEÍCULOS FINANCIADOS DE ALTO CUSTO (LAND ROVER, BMW - I/BMW X3 XDRIVE28I WX91, I/VW TOUAREG 4.2 V8 E VW/CROSSFOX GII). ELEMENTOS FORTES A INDICAR O RECEBIMENTO DE RENDA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. PRESENÇA SIGNOS PRESUNTIVOS DE RIQUEZA NÃO DERRUÍDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50036742320218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003674-23.2021.8.24.0000, Relator: Newton Varella Junior, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Comercial)

3.45 TRF1: INSTITUTO FEDERAL DEVE PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NÃO OFERECER INTÉRPRETE DE LIBRAS À ALUNA DEFICIENTE AUDITIVA

Tribunal: Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

Número do Processo: 1015383-25.2017.4.01.3400

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 07/04/2021

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 208, III, DA CF. ACESSIBILIDADE. INTÉRPRETE NA LÍNGUA DE SINAIS - LIBRAS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE VALORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, é dever do Estado promover e ofertar educação escolar aos portadores de deficiência, assegurando-lhes, quando necessário, serviços de apoio especializado, observadas as circunstâncias de cada caso (Lei nº 9.394/96, arts. 4º, III, e 58, § 1º), competindo, assim, à instituição de ensino colocar à disposição do seu corpo docente, quando solicitada, o auxílio de profissional especializado, para fins de atendimento especial, na forma disciplinada na Portaria MEC nº 3.284/2003. (AC 0007032-91.2006.4.01.3812. Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 04/08/2008 Pag. 527). 2. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade



econômico-financeira da pessoa estatal (REsp 1607472/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Na espécie, houve falha por parte do Instituto Federal de Brasília IFB em não oferecer com regularidade à autora, aluna com deficiência auditiva, intérprete habilitado na Linguagem Brasileira de Sinais (LÍBRAS), mesmo com o envio de requerimentos e reclamações aos responsáveis, razão pela qual se tornou necessária a contratação particular desse profissional. Restou vulnerado, assim, o seu direito à educação, não sendo oponível a cláusula da reserva do possível como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como no caso, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. 4. Deve a parte autora ser ressarcida em relação ao valor despendido pela contratação de intérprete de líbras particular, cujo pagamento, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), foi comprovado nos autos, não podendo o encargo dos recursos necessários à acessibilidade ser atribuído à pessoa com deficiência. Danos materiais configurados, ante a omissão ilícita da administração em adotar as medidas ou planejamentos ao seu alcance para disponibilizar oportunamente a assistência postulada. 5. Em relação aos danos morais, para a sua configuração o fato deve gerar transtornos em dimensão que ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor. E a indenização, por sua vez, não deve ser inexpressiva nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, de maneira que na fixação do seu valor deve-se levar em conta o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social das partes envolvidas. Dessa forma, consideradas as circunstâncias do caso concreto, afigura-se também devida tal reparação, dado o comprometimento da esfera moral da autora, consistente na frustração de seu direito de obter aprendizado adequado e nos constrangimentos que precisou suportar em suas infrutíferas diligências visando o auxílio por especialista em líbras nas suas atividades educacionais. Tudo sopesado, é razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 6. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Destarte, considerada a condenação da parte requerida em 1º grau em obrigação de fazer e também na obrigação de ressarcir os valores despendidos pela autora, bem como pelos danos morais fixados nesta instância, cuja soma perfaz o montante de R\$ 11.800,00 onze mil e oitocentos reais), que também reflete o proveito econômico alcançado, a sentença deve ser reformada na parte que fixou os honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa. 7. Apelação da parte autora a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Apelação do IFB a que se dá parcial provimento tão somente para fixar os honorários advocatícios em seu desfavor em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 11.800,00 onze mil e oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, majorados em 2% em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). (TRF-1 - AC: 10153832520174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE



MARANHAO COSTA, Data de Julgamento: 07/04/2021, QUINTA TURMA)

3.46 TJ/DFT: DESCUMPRIMENTO DE REGRAS POR CONSUMIDOR ISENTA MERCADO LIVRE DE INDENIZAÇÃO

Tribunal: 3ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0737637-08.2019.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 12/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ANÚNCIO DE PRODUTOS NA PLATAFORMA DIGITAL "MERCADO LIVRE". NEGOCIAÇÃO FORA DA PLATAFORMA. EVENTO DANOSO. CONTATO POR MEIO DO APLICATIVO ?WHATSAPP?. ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. ORIENTAÇÕES DESRESPEITADAS. REMESSA DO PRODUTO SEM CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO. ATO ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DA CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DA MENSAGEM RECEBIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese de envio de produto anunciado na plataforma digital "Mercado Livre", com negociação exclusiva por meio do aplicativo ?Whatsapp? sem prévia confirmação da concretização da venda. 2. A relação jurídica negocial estabelecidas entre as partes é tipicamente de consumo. Por essa razão, deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma normativo. 3. A responsabilidade do fornecedor, com efeito, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, sendo correto afirmar que, para a responsabilização pelo fato do serviço, dispensa-se a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Por essa razão são necessárias tanto a comprovação do dano (acidente de consumo) quanto a relação causal entre esse dano e o serviço prestado (nexo de causalidade). 4. O fornecedor de serviços pode ser isentado da responsabilidade pela garantia das transações ao demonstrar a inexistência de defeito no serviço prestado ou em virtude da conduta do consumidor ou mesmo de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. 5. A plataforma do Mercado Livre se enquadra na classificação de ?provedor de aplicações de internet?, conceito definido no art. 5º, inc. VII, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), atua como plataforma digital de comércio de produtos, razão pela qual não comercializa diretamente o produto, mas promove a intermediação entre o vendedor e o comprador, de modo que os anúncios são elaborados pelos próprios utentes da plataforma. Assim, é remunerada pela contraprestação decorrente da comercialização de espaços para publicidade, por meio da comissão obtida com a conclusão da venda dos produtos anunciados em sua página eletrônica. 5.1. Nesse contexto, a demandada responde pela segurança digital do sistema utilizado, para evitar que terceiros eventualmente obtenham irregularmente acesso aos dados pessoais dos utentes e, em contato direto, possam manipular vendedores ou compradores como se fossem os reais representantes da plataforma fossem. 6. No caso em exame observa-se que a despeito de ter havido a publicação do anúncio de produto mencionado pelo demandante na plataforma



"Mercado Livre", o ora recorrente promoveu toda a negociação exclusivamente por meio do aplicativo eletrônico ?Whatsapp?, tendo havido, inclusive, a concessão de desconto. 6.1. É indiscutível, pelo conteúdo das mensagens eletrônicas reciprocamente enviadas, que o ora recorrente confiou inteiramente no suposto comprador, tendo seguindo suas instruções, inclusive durante o período em que aguardava a pretensa confirmação da compra em seu endereço eletrônico privado. 6.2. Ao contrariar as instruções prestadas pelo provedor do mencionado aplicativo, sem exigir qualquer prova de pagamento pelo pretenso comprador ou verificar a existência de registro da compra na plataforma do ?Mercado Livre?, ou mesmo confirmar a existência do efetivo pagamento no sistema ?Mercado Pago?, o demandante promoveu a remessa do produto pelos correios para o suposto adquirente. 7. Diante da ausência de elementos probatórios que possam confirmar o nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço prestado pela plataforma digital, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão condenatória articulada pelo demandante, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07376370820198070001 DF 0737637-08.2019.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 14/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.47 TJ/SC GARANTE QUE LOCATÁRIA POSSA RESIDIR COM GATO DE ESTIMAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO

Tribunal: 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)

Número do Processo: 5003163-25.2021.8.24.0000/SC

Recurso: Agravo de Instrumento

Data da Publicação: 20/04/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DA AUTORA. CONDOMÍNIO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GATO. REGIMENTO INTERNO QUE PROÍBE A PRESENÇA DE QUALQUER ANIMAL NO INTERIOR DOS APARTAMENTOS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RISCO AO SOSSEGO E HIGIENE DO CONDOMÍNIO. COMPROVAÇÃO AUSENTE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ANIMAL ATÉ O JULGAMENTO DO FEITO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, OPORTUNIDADE EM QUE AS NUANCES DO CASO CONCRETO PODERÃO SOFRER MELHOR ANÁLISE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50031632520218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003163-25.2021.8.24.0000, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 20/04/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)

3.48 TJ/DFT: WALMART E HOT MEGA SÃO CONDENADOS POR VENDEREM PNEUS DEFEITUOSOS QUE CAUSARAM ACIDENTE AO CONSUMIDOR

Tribunal: 7ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0700746-39.2020.8.07.0005



Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 02/06/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. PRODUTO DEFEITUOSO. PNEU QUE ESTOUROU DURANTE O USO DO VEÍCULO. EXPOSIÇÃO A RISCO GRAVE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS VENDEDORAS. EMPRESAS QUE INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO NA RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta por uma das empresas requeridas contra a sentença que condenou as rés ao pagamento de danos materiais e morais. 2. A relação jurídica constituída pela compra e venda de produtos na internet se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que como consumidoras se qualificam as adquirentes, estando na condição de fornecedores as vendedoras Situação jurídica material que encontra enquadramento nos artigos 2º e 3º do CDC. 3. Estando sob domínio da legislação consumerista a relação de direito material em litígio, têm responsabilidade solidária todos os participantes/fornecedores da cadeia de consumo. 4. Em que pese a responsabilidade do fornecedor ser objetiva, o que é representativo de desconsideração de aspectos subjetivos da conduta, o Código de Defesa do Consumidor não excluiu a necessidade de demonstração dos pressupostos de responsabilização do fornecedor, tais como o evento danoso, o defeito do produto e a relação de causalidade entre um e outro. Caso concreto em que demonstrada a ocorrência de dano por vício do produto, configurada está a responsabilidade das requeridas. 5. Na hipótese, o produto colocado à venda (pneu automotivo) apresentou defeito não sanado pela fornecedora e veio a ?estourar? durante o uso, colocando a incolumidade física dos usuários do veículo em grave risco. Verifica-se que o abalo causado às autoras da demanda vai além do mero dissabor cotidiano e do prejuízo econômico, gerando insegurança, desconforto, sofrimento e angústia, o qual decorre da aquisição do produto defeituoso e, portanto, impróprio ao consumo, que colocou em risco suas vidas e de sua família. 6. Norteada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização por danos morais fixada na sentença é capaz de atender às peculiaridades do caso concreto a fim de compensar o prejuízo imaterial sofrido sem que se configure enriquecimento sem causa. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07007463920208070005 DF 0700746-39.2020.8.07.0005, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 12/05/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.49 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL E DETRAN SÃO CONDENADOS A INDENIZAR CICLISTA ACIDENTADO EM QUEBRA-MOLA NÃO SINALIZADO

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0707510-36.2019.8.07.0018



Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 02/06/2021

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. ONDULAÇÃO TRANSVERSAL NÃO SINALIZADA E EM LOCAL NÃO AUTORIZADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. OMISSÃO ESPECÍFICA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente os pedidos da parte autora, condenando-o ao pagamento de danos materiais (R\$ 99,00) e danos morais (R\$ 8.000,00), em razão de acidente de trânsito. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas. 3. Consta dos autos que o autor no dia 11.01.2019, por volta das 22h, quando trafegava com sua bicicleta por via pública da região do Guará II, onde não havia ciclovia nem boa iluminação, deparou-se com um quebra-molas não sinalizado, o que causou acidente e queda da bicicleta. Em decorrência do acidente, o autor sofreu fratura no cotovelo esquerdo, tendo de se submeter a cirurgia no dia 21.01.2019 e permanecer afastado do serviço por 90 dias. 4. Em seu recurso, o Distrito Federal arguiu que a responsabilização do Estado por danos causados em decorrência da construção irregular de uma ondulação transversal em pista de tráfego deve ser excluída, em razão do rompimento do nexo causal por fato de terceiro. Isto porque não há como se responsabilizar o Estado por um evento praticado por outrem que não os servidores da Administração Pública. Defendeu que, portanto, a omissão de identificação e de iluminação da ondulação transversal clandestina não ode ser imputada ao DETRAN ou ao Distrito Federal, uma vez que não há previsão de autorização dessa ondulação naquele local. 5. A teor do disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Todavia, a responsabilidade objetiva diz respeito às condutas comissivas do Estado. Quando se trata de dano decorrente de uma omissão estatal, entende a doutrina majoritária que a responsabilidade do Estado é subjetiva, porém não requer a demonstração de dolo ou culpa do agente público, pois está fundada na culpa anônima. Nesse caso, para fins de responsabilização do ente público, não se precisa comprovar a culpa do agente, bastando a comprovação da má prestação de serviço ou da prestação ineficiente do serviço ou, ainda, da prestação atrasada do serviço como ensejadora do dano. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: JusPodivm. 3. ed., 2016, p. 331). 6. Desse modo, são pressupostos para a responsabilidade civil por omissão do Estado: o comportamento omissivo, caracterizado por culpa do serviço, o dano e o nexo de causalidade. 7. Não há que se falar no afastamento da responsabilidade civil do ente estatal. O Estado responde pelos danos causados por omissões que denotem falha na segurança das rodovias nas hipóteses que tem o dever específico de agir e evitar o resultado danoso, e sua omissão cria situação para a ocorrência do evento danoso (omissão específica). 8.



No caso concreto, observa-se que não está autorizado a construção de ondulações transversais na via que ocorreu o acidente, o que, em tese, poderia excluir a responsabilidade do estado, por constituir fato de terceiro. Contudo, a responsabilidade civil do Estado subjetiva caracteriza-se quando há prestação ineficiente do serviço ou, ainda, da prestação atrasada do serviço como ensejadora do dano. 9. Nesse passo, conforme a testemunha ouvida em juízo a ondulação está presente na via há 12 anos, ou seja, tempo suficiente para que a Administração tivesse determinado a retirada quebra-molas, ou autorizado e sinalizado. 10. Com acerto, o juízo sentenciante concluiu: ?(...) Nessas circunstâncias, ainda que a ondulação não tenha sido construída pelos réus, não há dúvidas quanto à omissão estatal no que se refere à permanência de uma construção irregular em via pública por tanto tempo. Ora, transcorrida mais de uma década, ou bem os réus deveriam ter providenciado a retirada do quebra-molas, ou bem deveriam tê-lo identificado e sinalizado. O que não se revela admissível é a pura e simples omissão dos réus no que toca à obrigação legal de promover medidas voltadas à segurança dos usuários de vias públicas, de modo a fazer cessar situação de visível sujeição ao risco de acidentes?. 11. Portanto, caracterizados os pressupostos da responsabilidade do Estado, quais sejam, a omissão específica, nexos de causalidade, e os danos. 12. Comprovado os danos materiais, revisão da bicicleta e gastos com medicamentos, o autor deve ser ressarcido no valor de R\$ 99,30 (ID 24605410 e. 24605411). 13. Por fim, quanto ao dano moral este também está caracterizado nos autos, uma vez que o acidente culminou em grave lesão física, levando o autor a passar por cirurgia e tratamento para recuperar os movimentos do braço. Ainda, revela-se razoável e proporcional o arbitramento do dano moral em R\$ 8.000,00, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto (lesão física, necessidade de cirurgia e tratamento). 14. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 15. Sem custas. Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 16. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07075103620198070018 DF 0707510-36.2019.8.07.0018, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.50 STJ: CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR ÍNDIO ANALFABETO NÃO EXIGE PROCURAÇÃO PÚBLICA

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.907.394 – MT (2020/0205908-3)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 10/05/2021

Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO.



VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos – em especial, os contratos de consumo – põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido



3.51 TJ/SP: HOMEM ATINGIDO POR GALHO DE ÁRVORE SERÁ INDENIZADO PELA PREFEITURA

Tribunal: 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1014844-80.2017.8.26.0053

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 31/05/2021

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de queda de árvore sobre o autor enquanto caminhava pelo Parque do Ibirapuera. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – Existência de dano – Prejuízos sofridos pelo autor devidamente comprovados – Inexistência de elementos que indiquem culpa exclusiva ou concorrente da vítima – Município que tem por obrigação de zelar e manter pelas árvores localizados em seu território – Falha na atividade de zeladoria – Indenização devida. DANO MATERIAL – Comprovação nos autos dos alegados danos materiais, em sua modalidade lucros cessantes – Autor que ficou afastado de seu trabalho por 20 dias – Condenação em R\$ 800,00 que deve ser mantida. DANO MORAL – Caracterizado – Ofensa moral configurada – Dano efetivo, embora não patrimonial, posto que atinge valores internos e anímicos da pessoa – Ferimentos significativos oriundos do acidente – Valor de R\$ 15.000,00 que é proporcional aos prejuízos causados – Dupla finalidade atendida – Punição do ofensor e compensação do ofendido, sem geração de enriquecimento sem causa. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947 – Correção monetária quanto aos danos morais deve incidir desde o arbitramento – Súmula 362, do C. STJ – Juros de mora devem correr a partir do evento danoso – Súmula 54, do C. STJ. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP - AC: 10148448020178260053 SP 1014844-80.2017.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 31/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021)

3.52 STJ: IMÓVEL INDIVISÍVEL EM CO PROPRIEDADE PODE SER LEILOADO, MAS PENHORA SÓ DEVE RECAIR SOBRE COTA DO DEVEDOR

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.818.926 – DF (2019/0154861-7)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 15/04/2021

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRUIÇÃO.



LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR. 1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível – pertencente ao executado em regime de copropriedade –, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor. 3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973. 4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15). 5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório. 6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor. 7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor. 8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. 9. Recurso especial conhecido e provido.

3.53 TJ/SP NEGA RESTABELECIMENTO DE CONTRATO ENTRE APLICATIVO E MOTORISTA

Tribunal: 2ª Turma do Colégio Recursal de Mogi das Cruzes

Número do Processo: 1000460-77.2021.8.26.0278

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 31/05/2021

Ementa: 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Procedimento do juizado especial cível. Ausência de previsão de réplica. Nulidade da sentença não configurada. 2. Motorista de aplicativo de transporte. Código de Defesa do Consumidor. Teoria finalista. Destinatário fático e econômico do serviço. Utilização do aplicativo para prestação de serviços de transporte. Relação de consumo não configurada. Incidência do regime jurídico civilista. 3. Desligamento de motorista de aplicativo de



transporte. Princípio da liberdade de contratar. Impossibilidade de compulsório restabelecimento da relação contratual. 4. Lucros cessantes e danos morais. Resilição contratual motivada em razão de reclamações de passageiros, usuários do serviço. Infringência aos termos contratuais. Ausência de responsabilidade civil. Indenizações indevidas. 5. Sentença mantida. Recurso inominado a que se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10004607720218260278 SP 1000460-77.2021.8.26.0278, Relator: Eduardo Calvert, Data de Julgamento: 27/05/2021, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 31/05/2021)

3.54 TJ/DFT: PLANO DE SAÚDE GEAP AUTOGESTÃO É CONDENADO POR CANCELAR CONTRATO DE FORMA IRREGULAR

Tribunal: 4ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0716268-21.2020.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 02/06/2021

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO IRREGULAR. DANO MORAL VERIFICADO. COMPENSAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. I. A resilição unilateral do contrato de assistência à saúde pela operadora pressupõe atraso no pagamento da mensalidade superior a sessenta dias e notificação do consumidor, na esteira do que prescreve o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/1998. II. É irregular notificação por edital que não é precedida do esgotamento das possibilidades de notificação pessoal do consumidor e que, além disso, não contempla o valor do débito e o prazo para pagamento. III. A privação da cobertura contratual devido ao cancelamento irregular do plano de saúde provoca dano moral passível de compensação pecuniária. IV. Não pode ser considerada excessiva, ante as particularidades do caso concreto, compensação do dano moral estipulada em R\$ 10.000,00. V. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07162682120208070001 DF 0716268-21.2020.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.55 TJ/DFT NEGA RETIRADA DE PUBLICAÇÃO SOBRE MORTE DE ANIMAL DAS REDES SOCIAIS

Tribunal: 1ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0705212-02.2018.8.07.0020

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 18/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE VIOLENTA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. EVENTO NOTICIADO EM PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS (FACEBOOK, INSTAGRAM). FATO VERÍDICO. DESDOBRAMENTOS NEGATIVOS DA PUBLICAÇÃO. INDIGNAÇÃO MANIFESTADA POR TERCEIROS EM COMENTÁRIOS E PUBLICAÇÕES. EFEITOS PROVOCADOS NÃO PELA NOTÍCIA



EM SI, MAS PELA VIOLÊNCIA DO FATO DIVULGADO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA NO ATO DE INFORMAR. HIPÓTESE DE INVIÁVEL IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A QUEM DÁ CONHECIMENTO, A PÚBLICO, DE SITUAÇÃO VERÍDICA, CONQUANTO ESTARRECEDORA. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS. OBRIGAÇÃO DE RETIRAR A INFORMAÇÃO DAS REDES SOCIAIS. DEVER INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 12, caput, do CC confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e requerer perdas e danos em caso de violação. Por sua vez, o art. 186 do mesmo codex preceitua cometer ato ilícito o violador de direito e o causador de dano, ainda que exclusivamente moral, o que acarreta o dever de reparar a lesão causada (art. 927, caput, do CC). 2. A liberdade de expressão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades (Rcl 22328 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. A medida do direito à liberdade de expressão em uma sociedade que se afirma democrática, consideradas as dimensões individual e social que a caracterizam, impede, de um lado, que alguém seja arbitrariamente limitado ou impedido de manifestar suas ideias e opiniões, o que fortalece o funcionamento do sistema democrático pluralista; por outro lado, não sendo absoluto o direito à liberdade de expressão, também ilimitada não é a proteção da livre circulação de pensamento. 4. Ilícitude não há na conduta empreendida pela ré/apelada ao divulgar, a público, em redes sociais, fato verídico relativo à morte violenta de seu gato de estimação. Efetivamente, no mencionado fato da comunicação do evento não há comportamento antijurídico a que possa ser imputada responsabilidade por danos dele decorrentes ou que justifique a postulada imposição à ré/apelada do dever de retirar das redes sociais as publicações por meio das quais relata as circunstâncias em que se deu a morte de seu animal. 5. Quanto aos desdobramentos negativos advindos da divulgação das circunstâncias da morte, é manifesto que decorrem, não da notícia em si, mas da repulsa ao comportamento noticiado. O mal não está na divulgação da notícia, mas no fato noticiado, que foge à normalidade, afinal a pessoa que se dispõe a cuidar de um animal assume responsabilidades por uma vida, motivo pelo qual dela esperada a necessária consciência das obrigações a serem assumidas, não apenas dos benefícios a serem alcançados. 6. Inviável a pretendida responsabilização da ré quando não atendido pelo autor o ônus probatório de demonstrar ter ela a ele xingado, injuriado ou ameaçado. Faltantes, ainda, provas de que tenha ela incitado outras pessoas a fazê-lo ou de que tenha divulgado fotos e dados pessoais dele, não subsiste a tese de que as postagens feitas pela autora violaram direito da personalidade de que é titular o autor. Dever de indenizar e obrigação de retirar as publicações das redes sociais não caracterizados. 7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07052120220188070020 DF 0705212-02.2018.8.07.0020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



3.56 TRF4: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO PODE EXIGIR REGISTRO DE PROFESSOR DE TÊNIS

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

Número do Processo: 5036610-78.2020.4.04.7000

Recurso: Apelação/Remessa Necessária

Data da Publicação: 02/06/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSTRUTOR DE TÊNIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA PRÁTICA DE ATIVIDADE QUE NÃO FISCALIZA. - Consoante entendimento predominante no TRF4 os profissionais que ministram atividade de pádel, beach tênis e jiu jitsu não estão sujeitos à registro ou autorização do Conselho de Educação Física - A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de beach tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física - As aulas/treinamentos de tênis de campo não se insere como privativas de profissional de Educação Física e não se sujeita à competência fiscalizatória do Conselho. (TRF-4 - APL: 50366107820204047000 PR 5036610-78.2020.4.04.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 02/06/2021, QUARTA TURMA)

3.57 TJ/DFT: LEI QUE OBRIGA ESTABELECIMENTO A OFERECER COMANDA INDIVIDUAL É CONSTITUCIONAL

Tribunal: Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF

Número do Processo: 0744683-17.2020.8.07.0000

Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Data da Publicação: 18/05/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DISTRITAL 6.506/2020. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE COMANDAS DE CONTROLE DE CONSUMO INDIVIDUAIS EM BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADMITIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Demonstrado que a parte autora está devidamente registrada perante o órgão responsável pelo cadastro das entidades sindicais, bem assim a relação de pertinência temática entre a matéria impugnada e os objetivos/interesses institucionais daquela, não há que se falar em ilegitimidade



ativa para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada. 2. A Constituição Federal prevê em seu art. 24, V e VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores. A competência da União consiste em estabelecer normas gerais sem excluir a competência suplementar dos Estados. 3. A Lei Distrital nº 6.506/2020, de iniciativa parlamentar, possui como objeto a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de oferecer ao consumidor comanda individual destinada ao controle do consumo e dá outras providências. 4. A Lei Distrital nº 6.506/2020 não extrapolou da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal, mas tão somente incrementou uma proteção ao consumidor. 4.1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade em normas estaduais que visem somente suprir lacunas na legislação consumerista, assegurando proteção ao consumidor, sem alterar sua substância. Precedentes. 5. Presente a competência concorrente do Distrito Federal para suplementar as normas federais, no sentido de incrementar a proteção ao consumidor, explicitando os princípios já regulamentados no Código de Defesa do Consumidor, inexistente o apontado vício formal de inconstitucionalidade na Lei nº 6.506/2020. 6. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração Pública no regular exercício de seu poder de polícia e o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação de defesa do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes do STF. 7. Ação direta admitida e julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.506/2020. (TJ-DF 07446831720208070000 DF 0744683-17.2020.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 20/04/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.58 TJ/DFT: CLARO É CONDENADA POR SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA

Tribunal: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF

Número do Processo: 0734847-69.2020.8.07.0016

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 09/06/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES ADIMPLIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REQUISITOS PRESENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que condenou a ré/recorrente a restituir a quantia de R\$ 159,95, em virtude da indevida suspensão temporária dos serviços contratados pelos autores, bem como ao pagamento da quantia de R\$



2.000,00, a título de dano moral. 2. Extrai-se dos autos que os autores, detentores de linhas telefônicas vinculadas ao plano de telefonia móvel junto à empresa ré/recorrente, suportaram indevidamente a suspensão dos serviços de telefonia por duas semanas, no mês de abril, o que é fato incontroverso, ante o reconhecimento do erro pela própria empresa ré/recorrente (ID 22551288, fl. 6). Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que, na fatura referente ao período de suspensão dos serviços, foi cobrado o valor de 159,95 (ID 22551269), sendo possível constatar no documento de ID 22551272 seu efetivo pagamento. 3. A suspensão da prestação de serviços de telefonia de forma indevida, sem inadimplência ou requerimento, constitui falha na prestação dos serviços de telefonia, e a cobrança dela decorrente, por serviços não prestados, não constitui hipótese de engano justificável, fazendo incidir o parágrafo único, do art. 42 do CDC, sendo devida a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor. 4. Com efeito, a indevida suspensão dos serviços de telefonia móvel, por duas semanas e, notadamente, a desídia da ré/recorrente em restabelecê-los, geram transtornos e aborrecimentos que refogem aos do cotidiano, pois é certo o quanto, nos dias atuais, tais serviços são utilizados e necessários à realização de tarefas do dia a dia, sendo, pois, tal fato passível de indenização, por dano moral. Conforme demonstram os protocolos de ligação e solicitações pelo site da recorrente (IDs 22551265, 22551266, 22551267 e 22551268), a autora/recorrida tentou inúmeras vezes resolver a situação, sem êxito, tendo havido descaso da ré/recorrente, que deixou de verificar o efetivo pagamento e reativar de pronto a linha. 5. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando-se a situação da ofendida, o dano e sua extensão, bem como a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento sem causa, mantenho o valor fixado de R\$ 2.000,00. 6. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07348476920208070016 DF 0734847-69.2020.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 14/05/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.59 TRF4 CONCEDE DIREITO DE TROCA DE CURSO PARA UNIVERSITÁRIA BOLSISTA DO PROUNI

Tribunal: 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Número do Processo: 5000770-61.2021.4.04.7100

Recurso: Remessa Necessária Cível

Data da Publicação: 02/06/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. TRANSFERÊNCIA. DIREITO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. (TRF-4 -



REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50007706120214047100 RS 5000770-61.2021.4.04.7100, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2021, QUARTA TURMA)

3.60 TJ/SP: CLIENTE QUE SOFREU QUEIMADURAS APÓS PROCEDIMENTO A LASER SERÁ INDENIZADA

Tribunal: 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo:

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 31/05/2021

Ementa: Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Tratamento a laser envolvendo embelezamento. Autora paciente sofrera queimaduras que ocasionaram cicatrizes. No transcurso do processo fora determinada prova técnica e imposto à ré o pagamento dos honorários periciais, inclusive por decisão que fora objeto de agravo de instrumento e regularmente mantida, ante o desfecho do recurso. Ré que optara pela omissão. Prova técnica preclusa. Devido processo legal observado. Relação de consumo presente. Autora comprovava a má prestação de serviços. Verbas reparatórias em condições de sobressair. Enorme angústia e profundo desgosto sofridos pela autora. Embelezamento que caracteriza prestação de serviços médicos de resultado e não de meio. Inobservância dos cuidados necessários dá suporte às verbas reparatórias pretendidas. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10388144720188260224 SP 1038814-47.2018.8.26.0224, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 31/05/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2021)

3.61 TJ/DFT: DISTRITO FEDERAL E COMPANHIA IMOBILIÁRIA DEVEM INDENIZAR AUXILIAR DEMITIDO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR

Tribunal: 1ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0002918-92.2016.8.07.0018

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 04/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DO DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. RECONHECIMENTO. ATO HOMOLOGADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. AFASTAMENTO POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A legitimidade ad causam remete ao exame da pertinência subjetiva entre os sujeitos



que integram a relação jurídica processual e aqueles titulares da relação de direito material, o que é aferido in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação adotada pelo sistema jurídico. Preliminar afastada. 2. Se a Comissão Geral de Anistia criada no âmbito do Governo do Distrito Federal conclui por beneficiar o servidor demitido de empresa pública à época do regime militar de exceção, por razões de ordem política, através de ato administrativo formalmente homologado pelo Governador local, não cabe à administração afrontá-lo e nem ao Judiciário negar sua aplicação. 3. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência, configura-se o dano moral quando violado o bem estar, a saúde, ou a incolumidade física e psicológica da pessoa, que é justamente o reflexo do direito à vida e a manifestação da personalidade. 4. Não há como desconsiderar que o afastamento do recorrente de seu cargo, demitido em virtude de motivação política, devidamente reconhecida pela Comissão Geral de Anistia, causou-lhe transtornos de ordem moral, angústia e aflição psicológica, mormente tendo em conta o extenso período de onze anos, oito meses e treze dias? em que restou, de forma arbitrária, privado do exercício de suas funções e, por conseguinte, do recebimento de sua remuneração. 5. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter inibidor da conduta praticada. 6. Apelação cível conhecida, preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal afastada e, no mérito, provida, em rejuízo. (TJ-DF 00029189220168070018 DF 0002918-92.2016.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.62 STJ DETERMINA INDENIZAÇÃO A ANISTIADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO ATUAL, E NÃO EM PESQUISA DE MERCADO

Tribunal: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 24.508 – DF (2018/0179988-5)

Recurso: Mandado de Segurança

Data da Publicação: 17/05/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. CONCESSÃO DE REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, COM FUNDAMENTO NA LEI 10.559/2002. RECONHECIMENTO, PELA COMISSÃO DE ANISTIA E PELO IMPETRADO, DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL COMO FISCAL DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS COMERCÍARIOS - IAPC, POR MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE ARBITRAMENTO POR "PESQUISA DE MERCADO". LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ARTS. 10 E 12 DA LEI 10.559/2002. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. PRESTAÇÃO MENSAL QUE DEVE SER EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE O ANISTIADO



PERCEBERIA, CASO NÃO TIVESSE SOFRIDO PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ARTS. 6º, 7º E 8º DA LEI 10.559/2002. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, POR PESQUISA DE MERCADO, DEVE FEITA DE MANEIRA SUPLETIVA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA DO IMPETRANTE, QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO MENSAL E À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DO IAPC NO ATUAL CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PARÂMETRO A SER UTILIZADO. PEDIDOS PARA QUE SE CONSIDERE O ÚLTIMO NÍVEL/PADRÃO DA CARREIRA E QUE SE CONTE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, O TEMPO COMPREENDIDO ENTRE A DATA EM QUE O IMPETRANTE FORA OBRIGADO A ABANDONAR O CARGO E A DATA DO JULGAMENTO, PELA COMISSÃO DE ANISTIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Marcos de Almeida Formighieri em face de ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 311, de 21/03/2018, que declarou o impetrante anistiado político, para conceder "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.259,00 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 01.06.2017 a 11.02.2006, perfazendo um total retroativo de R\$ 479.181.63 (quatrocentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 27.10.1965 a 31.12.1969, nos termos do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002". II. No tocante à alegada ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora, a impetração volta-se contra o ato do Ministro da Justiça, consubstanciado na Portaria 311, de 21/03/2018, que, ao declarar o impetrante anistiado político, fixou a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.259,00 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais), cujo valor fora obtido em pesquisa de mercado e não levara em consideração a perda do cargo público de Fiscal do IAPC, por motivação exclusivamente política, como reconhecido no processo administrativo pertinente. III. O ato impugnado no presente writ não é omissivo ou comissivo da Comissão de Anistia, nem se volta contra eventual demora da Comissão na apreciação de pedido de revisão administrativa do valor da prestação mensal, insurgindo-se a impetração contra o ato comissivo do Ministro da Justiça, que usou o critério de pesquisa de mercado – e não o "da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse", na forma do art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002 – para fixar o valor da prestação mensal, na Portaria de anistia do impetrante, além de considerar a contagem, para todos os efeitos, apenas do tempo de 27/10/65 a 31/12/69, em que exerceu o impetrante o mandato de Vereador. IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "os artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559/02 prevêm a competência administrativa prévia da Comissão de Anistia para o exame de todos os requerimentos de anistia política, típica atividade de assessoramento do Ministro de



Estado da Justiça. Somente após o crivo e parecer do referido colegiado é que o Ministro de Estado terá legitimidade para decidir sobre o pedido de anistia" (STJ, MS 15.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2010). Assim, expedida, no caso, a Portaria de anistia, o Ministro da Justiça possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, o que atrai a competência do STJ para processar e julgar o mandamus, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal. V. Quanto à prova pré-constituída, não se pode negar que ela se encontra nos presentes autos, na medida em que o impetrante trouxe cópia integral do processo administrativo, referente ao Requerimento de Anistia 2011.01.69038, em que consta a manifestação da Comissão de Anistia – que subsidiou a Portaria 311, de 21/03/2018, do Ministro da Justiça – que afirmou que "o primeiro vínculo rompido por motivação exclusivamente política, foi aquele instituído com o IAPC, onde o requerente ocupava o cargo de fiscal previdenciário", desconsiderando "o vínculo com o Município de Cascavel, levando em consideração apenas o vínculo com o instituto previdenciário" e concluindo que, "convencida de que o requerente foi obrigado a romper seu vínculo laboral por força de perseguição política, entendo que o anistiado tem direito a contagem de tempo para todos os efeitos do período de 27/10/1965 (período da estabelecido pela Súmula Administrativa 2006.07.0016 - CA) a 31/12/1969 (fim do seu mandato de vereador, conforme certidão da Câmara Municipal de Cascavel), e percepção da Prestação Mensal Permanente e Continuada no valor de R\$3.259,00 (três mil e duzentos e cinquenta e nove reais), valor obtido em pesquisa de mercado juntada aos autos, com efeitos retroativos de 11/02/2006 até a data do julgamento, o que perfaz o valor de R\$ 479.181,63 (quatrocentos e setenta e nove mil cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos)". Além disso, na documentação apresentada no presente writ verifica-se também a constatação, pela própria Comissão de Anistia, de que, em relação ao impetrante, "evidencia-se de forma inequívoca a existência de vínculo laboral junto ao IAPC". VI. O que se objetiva, no presente mandamus, é apreciar a legalidade do ato do Ministro da Justiça que, mesmo considerando o rompimento do vínculo do impetrante com o cargo público de Fiscal do IAPC, por motivação exclusivamente política, resolveu fixar o valor da reparação mensal com base em pesquisa de mercado. Trata-se, neste tópico, de questão de direito, que prescinde de dilação probatória, pois não diz respeito aos valores propriamente ditos da reparação econômica, mas aos critérios utilizados para obtenção desses valores. VII. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 assegura ao anistiado político, atingido profissionalmente, por motivação política, a indenização correspondente ao valor que receberia se ainda estivesse na ativa, e a Lei 10.559, de 13/11/2002, em seus arts. 6º e 7º, ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabeleceu duas formas de reparação econômica, de caráter indenizatório, devidas aos anistiados e não cumuláveis entre si: (I) prestação única; e (II) prestação mensal, permanente e continuada, sendo a primeira devida àqueles anistiados que não puderam comprovar vínculo com atividade laboral, e a segunda, àqueles com vínculo profissional à época da perseguição política, que não optarem por parcela única. VIII. As normas que



disciplinam a matéria asseguram, aos anistiados que tiveram interrompida a sua carreira profissional, a indenização equivalente aos rendimentos mensais que perceberiam, caso não tivessem sofrido perseguição política, respeitados, ainda, os regimes jurídicos, as graduações e as promoções que seriam alcançadas, assim como demais direitos e vantagens relativos à categoria. IX. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 10.559/2002, para a fixação do valor da prestação mensal devem ser utilizadas informações prestadas por empresas, sindicatos, conselhos profissionais, entidades da administração indireta a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, sobre o valor que hoje receberia ele, caso não tivesse sido alvo de perseguição política, ou prestadas pelo órgão em que atuava o servidor público. Dessa forma, o Setor de Recursos Humanos dos órgãos públicos pode atestar, oficialmente, a carreira, o cargo e o posicionamento do servidor, com todas as referências específicas que ele atingiria, no quadro funcional. X. Nessa perspectiva, a fixação do quantum indenizatório por pesquisa de mercado, baseado em informações disponibilizadas por institutos de pesquisa, deve ser supletiva, utilizada apenas quando não há, por outros meios, como se estipular o valor da prestação mensal, permanente e continuada, o que não ocorre, no caso em julgamento, seja ante a determinação do art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002, no sentido de que "o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse", seja porque, na forma do art. 37, X, da CF/88, a remuneração de servidor público só pode ser fixada ou alterada por lei específica, seja, enfim, porque o cargo do impetrante – Fiscal do IAPC – não foi sumariamente extinto, mas, por força de lei, transformado em outro (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil). XI. No caso, a Comissão de Anistia consignou, expressamente, em sua manifestação – que embasou a Portaria impugnada neste mandamus –, que, "considerando que o primeiro vínculo rompido por motivação exclusivamente política, foi aquele instituído com o IAPC, onde o requerente ocupava o cargo de fiscal previdenciário, desconsidero o vínculo com o Município de Cascavel, levando em consideração apenas o vínculo com o instituto previdenciário, para que não se incida em dupla reparação". No entanto, em seguida, de maneira contraditória, levou ela em consideração, para contagem de tempo de serviço, apenas o período de 27/10/65 a 31/12/69, no qual o impetrante exercera, sem remuneração, o mandato de Vereador na Câmara Municipal de Cascavel, fixando, ainda, a reparação mensal, permanente e continuada, mediante "valor obtido em pesquisa de mercado", sem fazer qualquer referência, em sua conclusão, ao cargo público em relação ao qual acabara de reconhecer o rompimento do vínculo, por motivação exclusivamente política. XII. Assim, mostra-se necessária a retificação da conclusão a que chegou a autoridade impetrada, em face da incongruência entre o reconhecido pela Comissão de Anistia e as consequências advindas desse reconhecimento, as quais embasaram a decisão do Ministro da Justiça, quanto aos critérios de fixação da reparação mensal – que deveria ter considerado a remuneração do cargo público anteriormente ocupado pelo impetrante, no IAPC – e de contagem do tempo de serviço. XIII. O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.



39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", não havendo, assim, que se falar em "pesquisa de mercado" para aferir os rendimentos mensais, previstos em lei específica, que perceberia o anistiado, ex-servidor público, caso não tivesse sofrido perseguição política. XIV. Conforme reconhecido pela autoridade apontada coatora, o impetrante ocupava o cargo de Fiscal da Previdência - Nível 17-A – nomeado pela Portaria 53.410, de 11/07/63 – no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes - IAPC, o qual existiu até a unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões em um único órgão, pelo art. 1º do Decreto-lei 72, de 04/11/66, diploma legal que também criou o Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, com natureza jurídica de autarquia, órgão da Administração indireta da União. O art. 40 do Decreto-lei 72/66 estabeleceu que "os atuais servidores dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do SAMDU passam, sem alteração do regime jurídico a que estiverem sujeitos, a ser servidores do INPS". Essa situação perdurou até a Lei 10.593, de 06/12/2002, que organizou a carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, dispondo, no art. 7º, em sua redação original, que "os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS". Após, com a Lei 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei 10.593, de 06/12/2002 (art. 10, II). XV. Na hipótese, não se trata de transposição de cargos por ascensão funcional ou processo seletivo interno – o que era possível, antes da Constituição Federal de 1988 –, mas de transformação de cargos públicos, cujo vínculo originário foi reconhecido pela própria Comissão de Anistia para fundamentar a Portaria do Ministro da Justiça. Portanto, há de se considerar, na hipótese, a remuneração do cargo hoje existente de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, resultante das transformações ocorridas naquele cargo original, ocupado pelo anistiado, ora impetrante, como parâmetro para fixação da prestação mensal, permanente e continuada, como exige a Lei 10.559/2002. XVI. Contudo, quanto ao pedido para que seja considerado "o último nível/padrão da carreira (atualmente, Classe Especial, Padrão III)" e a contagem do tempo para todos os efeitos, do período compreendido entre a data em que o impetrante fora obrigado a abandonar o cargo público que ocupava e a data do julgamento ocorrido no pleno da Comissão de Anistia, em 01/06/2017, não há como deferir a pretensão, por demandar necessária dilação probatória, insuscetível de ser realizada na angusta via mandamental. XVII. Segurança parcialmente concedida.

3.63 TJ/DFT: MÉDICO É CONDENADO A INDENIZAR PACIENTE QUE FICOU TETRAPLÉGICA APÓS CIRURGIA



Tribunal: 4ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0023389-83.2016.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 25/05/2021

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. VEDAÇÃO LEGAL. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ERRO MÉDICO. CIRURGIAS NA COLUNA. TETRAPLEGIA DA PACIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO DE FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO RECONHECIDA. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO COM O MÉDICO. DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I. Inovações quanto ao pedido e à causa de pedir no plano recursal encontram óbice nos artigos 329, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil. II. Não há julgamento extra petita quando o juiz extrai da petição inicial, mediante interpretação sistemática, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a pretensão deduzida, a teor do que prescreve o artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil. III. Invertido o ônus da prova, cabe ao médico demonstrar que não incorreu em culpa na realização das cirurgias que acarretaram a tetraplegia da paciente, consoante o disposto no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. IV. Evidenciado pela prova pericial que a compressão na medula, causadora da tetraplegia, resultou diretamente das cirurgias, é de rigor a condenação do médico à compensação do dano moral infligido à paciente. V. Deve ser mantida a importância que compensa adequadamente o grave dano moral sofrido pela paciente e não degenera em enriquecimento injustificado. VI. De acordo com os artigos 402 do Código Civil e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não são passíveis de indenização danos materiais não comprovados pelo autor da demanda. VII. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, em conformidade com o disposto nos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil. VIII. Segundo a inteligência dos artigos 14, caput e § 4º, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, os hospitais privados respondem objetivamente por danos provenientes de defeito na prestação dos serviços hospitalares (responsabilidade objetiva) e subjetivamente por danos provenientes de ação ou omissão culposa do seu corpo clínico (responsabilidade subjetiva). IX. Observados os deveres de transparência e informação, os hospitais privados não respondem por danos provenientes de falha cometida pelo médico assistente do paciente com o qual não possui vínculo jurídico. X. Em consonância com o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada uma das partes. XI. A proporcionalidade deve conjugar os critérios quantitativo e qualitativo, de molde a revelar, com a maior



exação possível, o nível de decaimento dos litigantes a partir do qual são distribuídos os ônus da sucumbência. XII. Recursos providos parcialmente. (TJ-DF 00233898320168070001 DF 0023389-83.2016.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.64 TJ/SC: EXECUTIVO TERÁ QUE REFORMAR NOVE ESCOLAS PARA FACILITAR ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Número do Processo: 0900034-41.2016.8.24.0067/SC

Recurso: Apelação

Data da Publicação: 08/06/2021

Ementa: APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS À ADAPTAÇÃO DE 9 (NOVE) ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NOS MUNICÍPIOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, GUARACIABA, BANDEIRANTE, E PARAÍSO, ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA - PREVISTAS NA LEI N. 10.098/2000, NO DECRETO N. 5.296/2004, NA LEI ESTADUAL N. 12.870/2004 E NA NBR N. 9050 DA ABNT -, FINALIZANDO-AS NO PRAZO MÁXIMO E IMPROPRORROGÁVEL DE 12 (DOZE) MESES. VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, ORDENANDO AO ESTADO QUE CUMpra O REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB PENA DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ELOCUÇÃO INCOERENTE. PROLOGAIS. "Ação civil pública. Reforma e manutenção de educandário situado no município de Laguna. Demonstração da necessidade e utilidade do pronunciamento judicial. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Desconformidade com direitos encartados na Constituição Federal. Ausência de previsão orçamentária e de ofensa à reserva do possível. Insubsistência. Escola não adequada às normas de segurança contra incêndio e de acessibilidade. Existência de avarias na parte estrutural da edificação. Risco à saúde e à integridade física dos alunos, servidores e frequentadores. Sentença de procedência dos pedidos preservada. Remessa Necessária desprovida". (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0900103-57.2016.8.24.0040, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 22/09/2020). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALMEJADA APLICAÇÃO DE ASTREINTES. ENUNCIÇÃO INCONGRUENTE. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA ENÉRGICA E GARANTIDA. PRECEDENTES. "[...] na perspectiva da jurisprudência desta Corte, pertinente a sua substituição por sequestro de verba pública correspondente, se inércia do Poder Público houver" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0900515-30.2015.8.24.0005, rel. Des. Cid



Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 01/06/2021). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 09000344120168240067 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0900034-41.2016.8.24.0067, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

3.65 TJ/SP: BANCO ITAÚ DEVE RESSARCIR CLIENTE POR VENDA DE AÇÕES ANTES DA DATA COMBINADA

Tribunal: 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1001483-87.2020.8.26.0506

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 09/06/2021

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PREPARO RECOLHIDO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO DIFERIDA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN - MÉRITO - VENDA INDEVIDA DE AÇÕES - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONTROVERSA, ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA CORRETORA - PRETENSÃO DE CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR A DIFERENÇA ENTRE AS COTAÇÕES DOS PAPÉIS NA DATA DA AQUISIÇÃO E DA SENTENÇA OU PERMITIR A SUA COMPRA PELA COTAÇÃO ANTERIOR - DESCABIMENTO - AÇÃO AJUIZADA MAIS DE UM ANO APÓS O EVENTO - PAPÉIS QUE, NESSE INTERREGNO, ATINGIRAM VALORES INFERIORES, INEXISTINDO NOTÍCIA DE RECOMPRA, E, ATUALMENTE, ESTÃO CONSIDERAVELMENTE VALORIZADAS - DUTY TO MITIGATE THE LOSS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AC: 10014838720208260506 SP 1001483-87.2020.8.26.0506, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 09/06/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2021)

3.66 TJ/SP JULGA CONSTITUCIONAL LEI QUE DISCIPLINA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE DESCARTE

Tribunal: Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 2007593-17.2021.8.26.0000

Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Data da Publicação: 10/06/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.693, de 20 de dezembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a proibição de instalação e funcionamento de pontos de apoio ("... bens públicos utilizados pelos municípios para o descarte de resíduos de construção e resíduos volumosos" - fl. 02) em um raio de 100 (cem) metros de escolas e creches municipais. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa



comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 2º ao determinar que o Poder Executivo remova os 'pontos de apoio' já instalados em 90 (noventa) dias. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 20075931720218260000 SP 2007593-17.2021.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 09/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/06/2021)

3.67 TJ/DFT: DETRAN DEVE INDENIZAR MOTORISTA POR DEMORA NA EMISSÃO DA CNH DEFINITIVA

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF

Número do Processo: 0743188-84.2020.8.07.0016

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 16/06/2021

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE CNH. EXCESSIVA DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA CNH DEFINITIVA. MAIS DE UM ANO PARA EMISSÃO DO DOCUMENTO. SUCESSIVAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré - DETRAN/DF - em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O recorrente alega, em síntese, que não se caracterizou, no caso, qualquer dano moral ao autor. Afirma que o atraso na emissão da CNH definitiva ao autor configura mero dissabor ou aborrecimento, uma vez que foram expedidas autorizações provisórias para o autor poder dirigir. Argumenta que houve a disponibilização da CNH digital desde 02/12/2019 e que após a apresentação do pedido de expedição da CNH definitiva, verificaram-se problemas no processamento do sistema que inviabilizaram a emissão do documento. Impugna, por fim, o valor da condenação. 3. No caso, narra o autor que em 27/11/2019 foi até um posto de atendimento do Detran/DF para efetuar a solicitação da CNH definitiva. Alega que após sucessivas e infrutíferas tentativas, já em outubro de 2020, mais de um ano após o requerimento, ainda não havia recebido o documento o que lhe causou danos. A controvérsia em questão consiste na análise da ocorrência de danos morais no presente caso. 4. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos pelo réu, mais precisamente nos despachos proferidos pela própria Administração Pública (ID 25050952), a data de abertura do processo de emissão de CNH do autor ocorreu em 24/11/2019. No entanto, segundo a tela informativa dos dados do processo administrativo em questão (ID 25050952, pag. 7), a data de emissão da CNH ocorreu apenas em 20/10/2020. Ademais, conforme as



informações do rastreamento de entrega da CNH (ID 25050952, pag. 5), apenas em dezembro de 2020, o documento estava à disposição do autor para retirada. Ainda neste sentido, corroborando as referidas informações, há, nos autos, despacho do réu informando que somente em 01/12/2020 a CNH do autor estava à disposição ((ID 25050952, pag. 3). 5. Embora seja incontroverso que o réu tenha fornecido, por duas vezes, autorização transitória ao autor para dirigir, ficou demonstrado nos autos que o autor buscou, em várias ocasiões, a solução da questão. Seja por meio de ligações ou atendimento presencial (ID 25050930), é certo que o requerente teve desgaste e perda de tempo em busca de solução de imbróglio ao qual não deu causa, uma vez que a entrega de CNH em tempo razoável integra o princípio da Eficiência da Administração Pública. Ademais, o autor comprovou, também, que teve que cancelar aluguel de veículo para fazer uma viagem em razão da ausência da CNH (ID 25050933). 6. Pelo exposto e considerando a excessiva demora do réu para emitir a CNH do autor, aliada à incessante busca do requerente em solucionar o problema, é certo que o caso em análise supera o mero dissabor e caracteriza dano moral. 7. Embora o réu afirme que disponibilizou a CNH digital ao autor em 02/12/2019, não há, nos autos, qualquer comprovação desta alegação, ônus que era de sua incumbência, conforme o art. 373 do CPC. 8. O quantum arbitrado pela sentença de origem guarda observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a essencialidade da CNH, o dano e a sua extensão, o nexo de causalidade e teve por escopo tornar efetiva e justa a reparação, sem implicar, portanto, enriquecimento sem causa da recorrida. 9. Recurso da parte ré conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. O Detran/DF é isento de custas. Condenada a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07431888420208070016 DF 0743188-84.2020.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 07/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.68 STJ: PLANO DE SAÚDE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA DEVERÁ INDENIZAR PACIENTE POR RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRANSPLANTE DE FÍGADO

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.901.890 – RJ (2020/0170950-6)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 15/04/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRANSPLANTE DE FÍGADO. RECUSA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA OPERADORA. PROCEDIMENTO CUSTEADO PELO



BENEFICIÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO AO REEMBOLSO INTEGRAL. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação indenizatória ajuizada em 30/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/06/2019 e atribuído ao gabinete em 06/10/2020. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a obrigação de a operadora de plano de saúde reembolsar o usuário pelos valores despendidos com a realização de cirurgia de transplante de fígado; (ii) o valor a ser reembolsado. 3. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (sum. 283/STF). 4. A Segunda Seção decidiu que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (EAREsp 1.459.849/PR, julgado em 14/10/2020). 5. Se o requerimento para a realização de procedimento cirúrgico é indevidamente negado, como reconhecido por sentença, não há outra opção para o beneficiário do plano de saúde que necessita do transplante de fígado senão a de buscar realizá-lo por conta própria, custeando o tratamento, se possível, ou buscando o SUS, se necessário. 6. O reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 é obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras; o reembolso integral, como pleiteado pelo beneficiário e determinado pelo Tribunal de origem, constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja fonte é o descumprimento da obrigação, e visa, na realidade, a reparação do conseqüente dano material suportado. 7. Hipótese em que, tendo sido o beneficiário obrigado a pagar todos os custos da cirurgia de transplante de fígado, após a recusa indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde e ao flagrante desrespeito à ordem judicial que a condenou a custeá-lo, faz jus ao reembolso integral, a título de indenização pelo dano material. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

3.69 TJ/RJ MANDA MUNICÍPIO PAGAR TRATAMENTO A SOBREVIVENTE DO ATAQUE À ESCOLA MUNICIPAL

Tribunal: 13ª Câmara Cível

Número do Processo: 0207356-35.2015.8.19.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 18/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. "MASSACRE DE REALENGO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 30.000,00, EM FAVOR DO ALUNO QUE PRESENCIOU OS FATOS, E EM R\$



10.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES, CONDENANDO, AINDA, O MUNICÍPIO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO, CONFORME RECOMENDADO NO LAUDO PERICIAL. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELOS AUTORES, QUE PRETENDEM A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO QUE SE REFERE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO, REQUERENDO, NO MÉRITO, A MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO, SENDO R\$ 150.000,00 AO PRIMEIRO AUTOR E R\$ 100.000,00 PARA CADA UM DOS GENITORES. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL EM RAZÃO DA FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO. ALUNO QUE ESTAVA PRESENTE NO LUGAR DA TRAGÉDIA E SOFREU RISCO DE MORTE. HÁ DE SER RECONHECIDO O ABALO PSÍQUICO CAUSADO AOS AUTORES, ALÉM DE TODO O SOFRIMENTO, TRAUMA E ANGÚSTIA EXPERIMENTADOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE, DIANTE DA NECESSIDADE DE SE INICIAR O TRATAMENTO PSICOLÓGICO. MAJORADA A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 30.000,00, A CADA UM DOS GENITORES, A FIM DE ADEQUAR O QUANTUM ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VIVENCIADAS NO CASO CONCRETO E AO DANO SOFRIDO PELOS DEMANDANTES EM VIRTUDE DA INJUSTIFICADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 02073563520158190001, Relator: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 12/05/2021, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021)

3.70 TJ/DFT: LABORATÓRIO DEVE SER RESPONSABILIZADO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO EM EXAME

Tribunal: 4ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0738769-03.2019.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 25/05/2021

Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. EXAME LABORATORIAL. DIAGNÓSTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laboratório, na condição de fornecedor do serviço, responde objetivamente por eventual erro de diagnóstico em exame realizado por profissional vinculado, em virtude do risco da atividade econômica. Nesse sentido, o dever de reparar independe da existência de culpa, aferindo-se pelo nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação do serviço (art. 14, do CDC). 2. Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova ocorre por força de lei (ope legis). Nesse contexto, cabe ao fornecedor demonstrar que o serviço foi prestado sem defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, conforme o § 3º, do artigo 14 do Código Consumerista. 3. Considerando ser do laboratório a prova de que o serviço foi prestado sem falha e não tendo se desincumbido desse ônus, o reconhecimento de sua reponsabilidade é medida impositiva 4. RECURSO CONHECIDO E



PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 07387690320198070001 DF 0738769-03.2019.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.71 TJ/SC NEGA RECURSO DE PROVIDOR DE INTERNET QUE VISAVA MANTER PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL

Tribunal: 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Número do Processo: 5033143-51.2020.8.24.0000/SC

Recurso: Agravo de Instrumento

Data da Publicação: 10/06/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE PROVIDOR DE INTERNET SUSPENDA PERFIL ALEGADAMENTE FALSO, ASSIM COMO SE ABSTENHA DE REINSERIR-LO NA REDE. RECURSO DO RÉU FACEBOOK. 1. ALEGADA DETERMINAÇÃO GENÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. URL EXPRESSAMENTE MENCIONADA NA DECISÃO. 2. SUSTENTADA CENSURA PRÉVIA. INSUBSISTÊNCIA. PERFIL SUB JUDICE, A PRINCÍPIO, MANTIDO POR FALSÁRIOS QUE FAZEM USO DO NOME E DADOS DA AUTORA PARA PRÁTICA DE GOLPES. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA ACIONANTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM JUÍZO DE VALOR SOBRE O CONTEÚDO PUBLICADO. 3. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HÍGIDOS. DECISÃO MANTIDA. 4. ASTREINTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA. SANÇÃO DE CARÁTER COERCITIVO, QUE VISA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O nome e a imagem de um indivíduo integram sua esfera de direitos da personalidade, evidente que a criação de perfil falso por terceiro, sem autorização, é capaz de, por si só, causar dano moral, razão pela qual o site de relacionamento pode ser responsabilizado civilmente quando deixa de atender pedido de exclusão de perfis falsos, independentemente de ordem judicial. A situação em análise não se confunde com os casos em que há necessidade de emissão de juízo de valor pelo Poder Judiciário acerca do conteúdo publicado em rede social, hipótese em que é imprescindível resguardar a garantia à liberdade de manifestação e à vedação à censura" (TJSC, Apelação Cível n. 0301825-09.2015.8.24.0139, de Porto Belo, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 20-6-2017). (TJ-SC - AI: 50331435120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5033143-51.2020.8.24.0000, Relator: Raulino Jacó Bruning, Data de Julgamento: 10/06/2021, Primeira Câmara de Direito Civil)

3.72 TJDFT NEGA PEDIDO DE TROCA DAS LETRAS “GAY” EM PLACA DE VEÍCULO

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Número do Processo: 0745314-10.2020.8.07.0016



Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 07/06/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE COMBINAÇÃO DE LETRAS EM PLACA DE VEÍCULO (GAY). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE NORMA. AFRONTRA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. ADO 26, STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Busca o autor compelir o Detran-DF a substituir placa de veículo adquirido em outra unidade da federação, ao fundamento de que a combinação das letras tem lhe ocasionado situações constrangedoras por onde transita, oriundas de atos homofóbicos, decorrentes da formação da palavra GAY. 2. A sentença proferida pelo 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal alegando ofensa a direito da personalidade do autor, com fundamento no art. 375 do CPC, julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o fornecimento de nova placa, com letras diversas em seu prefixo, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. 3. O Detran-DF interpôs recurso para afastamento da condenação. Alega error in iudicando, violação ao Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 670/17 do CONTRAN, em especial violação a normas constitucionais e tratados internacionais que versam sobre a vedação à discriminação. 4. Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e lhe dá identidade própria, por isso considerado é basilar para o Regime Jurídico-administrativo (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª Ed. 2009). Nesse sentido, o administrador público só pode atuar conforme determina a lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem embasamento legal. 5. No que tange a regulamentação da identificação externa veicular, o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 115, caput e § 1º prevê: Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.? 6. A Resolução CONTRAN n 670 de 18/05/2017 disciplina o processo administrativo para a troca de placas de identificação de veículos automotores nos casos em que for comprovada a existência de outro veículo automotor circulando com combinação alfanumérica de placas igual à do veículo original (art. 1º). 7. Ademais, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, através do despacho DIRCONV nº 54110998, foi enfática ao informar que a troca de placa deve observar ao que dispõe as Resoluções n 670/2017 e nº 780/2019, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de modo que sugeriu a inviabilidade da substituição (Id 24607137). 8. Desse modo, é importante destacar, inobstante o autor alegue constrangimento, seu



requerimento não merece acolhida. Isso porque a legislação sobre o tema tão somente permite a troca de placas em caso de comprovada clonagem. 9. Ressalte-se, ao adquirir o veículo o autor tinha pleno conhecimento dos caracteres nela indicados, já que o veículo apresenta ano/modelo 2015/2016 e ostentava a placa GAY0687. Dada a formação do autor/recorrente, este certamente tinha conhecimento de impossibilidade de alteração dos caracteres. 10. Por outro lado, a exclusão dos caracteres designativos da palavra ?GAY? da placa do veículo não constituem proteção contra práticas homofóbicas, como equivocadamente sustenta o recorrente. Pois não se é escondendo, mascarando a grafia associada a uma orientação sexual que se extirpa o preconceito, mas através de políticas de educação e conscientização da população. 11. Conforme bem observado no julgamento da ADO 26, relatada pelo Min. Celso de Mello, ante a inércia quando a implementação de mandamentos constitucionais de criminalização aos integrantes da comunidade LGBTI+ equiparou práticas homofóbicas ao racismo. (ADO 26, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020, partes: Partido Popular Socialista versus Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal). Eventual adoção de precedente no sentido de alteração de placa com esta grafia, serviria justamente para fortalecer a discriminação, o preconceito e estigmatizar este grupo, atuando na contramão do preconizado pelo Supremo Tribunal Federal na proteção de direitos desta classe. 12. Destaque-se, ainda que a alegada situação de violação de direito de personalidade e aplicação analógica da Lei de Registros Públicos ao conferir a alteração do prenome, não é razoável pois não submetida à legislação civil, cuja vinculação à legalidade pode sofrer mitigação. 13. Deste modo, à luz legalidade e especial observância ao julgado acima citado, não se pode afirmar que a palavra GAY seja ofensiva, jocosa a ponto de autorizar a retirada da placa de um veículo ao fundamento de violação de direito de personalidade. 14. Eventual violação a direito de personalidade merece proteção individual, razão pela qual deve ser apurada no âmbito privado, à luz das regras do direito Civil, em especial art. 12, 20, 945 do Código Civil, não objeto de intervenção da Administração Pública. 15. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Isento de custas. Sem condenação em honorários. (TJ-DF 07453141020208070016 DF 0745314-10.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.73 TJ/DF: SUPERMERCADO É CONDENADO A INDENIZAR CONSUMIDOR REVISTADO EM PÚBLICO

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0706387-63.2020.8.07.0019

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 07/06/2021



Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. VALIDADE DA CITAÇÃO ENTREGUE A SUBGERENTE NO ENDEREÇO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE RÉ. REVELIA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS TRAZIDOS PELO AUTOR. ACUSAÇÃO DE FURTO (LADRÃO). REVISTA EM PÚBLICO DENTRO DE SUPERMERCADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora afirma estar no estabelecimento comercial para realizar compras e ter deixado sua mochila no guarda-volumes. Quando deixou o estabelecimento sem comprar nada e se encaminhou para retirar a mochila, foi abordado por um segurança que solicitou a devolução dos produtos que havia furtado do mercado. Após a acusação pública de furto e de estar com produtos escondidos na calça, foi revistado na frente de todos, até que se verificou não haver qualquer item em sua posse. A equipe de segurança, posteriormente, indicou que o furto apareceria na filmagem, o que não ocorreu. Apesar da equipe ter pedido desculpas no local, a parte autora defende ter sido exposta a situação vergonhosa e vexatória pela gerência do local, motivo pelo qual requer a condenação da parte ré em R\$ 10.000 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais. 2. A parte ré se insurge contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas, que julgou procedentes os pedidos da inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (súmula 362/STJ) e juros a incidir a partir do evento danoso. Em suas razões recursais, a empresa defende a nulidade da citação (mandado entregue a pessoa sem poderes), além da ausência de nexo causal, de ato ilícito e de violação aos direitos da personalidade. 3. Da preliminar da nulidade da citação. A recorrente afirma que a citação se deu na pessoa do subgerente, Sr. Ronaldo Ferreira da Silva, ao invés do gerente e que a empresa não deu o encaminhamento correto ao caso, o que acarretaria prejuízo no conhecimento da demanda. O Código de Processo Civil dispõe ser válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência ou de administração ou à funcionário responsável para receber correspondência (art. 248. § 2º). No caso dos autos, a certidão ID 24596106 indica o cumprimento da diligência no exato endereço do contrato social ID 24596270, além da citação ter se realizado na pessoa de seu representante e gerente, Sr. Ronaldo Ferreira da Silva?. É que a citação realizada no endereço do contrato social é válida, independentemente de a pessoa que a recebe repassar ou não o mandado citatório ao setor responsável, aplicando-se a teoria da aparência (Enunciado nº 5 do FONAJE). Em consequência, a falta de encaminhamento da correspondência não autoriza a decretação de nulidade da sentença, seja por ausência de citação ou por cerceamento de defesa, em razão do devido cumprimento da norma processual quanto à citação. Precedente: Acórdão 1219779, 07101466620198070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Partes: KAMILLA RODRIGUES TOSETTO BERTOLI vs KELLY CRISTINE DA SILVA ALMEIDA. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. Consoante se extrai da Ata ID 24596108, a



parte recorrente não compareceu à audiência de conciliação designada, apesar de devidamente citada. A revelia implica na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (Lei nº 9.099/95, art. 20). 5. Do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente do Boletim de Ocorrência nº 5916/2020-0 (ID 24596096), lavrado no mesmo dia do fato, o autor afirmou para a autoridade policial que se sentiu humilhado e que o mercado estava cheio. Além disso, também apontou que o gerente então disse ao comunicante que ele era um ladrão e que era para retirar o mel que havia roubado de dentro da calça. Ato contínuo, ainda no guarda-volumes, realizou uma busca pessoal no comunicante, não encontrando nada?. 6. Conforme bem assentado pelo juízo de origem, a empresa não agiu com a cautela necessária quando abordou o consumidor em público, acusando-lhe de ter furtado produtos e de ser ladrão, quando podia, antes de tudo, verificar as filmagens do sistema de segurança. É nítida a situação vexatória vivenciada pelo autor, especialmente quando traz consigo sentimentos de humilhação, vergonha e constrangimento decorrentes de ser chamado de ladrão em público e ser revistado, na frente dos outros consumidores, dentro de estabelecimento comercial cheio. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida em sua integralidade. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07063876320208070019 DF 0706387-63.2020.8.07.0019, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.74 TJ/DF: CLÍNICA ODONTOLÓGICA É CONDENADA A INDENIZAR PACIENTE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0713495-76.2020.8.07.0009

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 16/06/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, cuja sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando rescindido o contrato de prestação de serviços odontológicos firmado entre as partes, condenando a ré ao pagamento de R\$ 800,00 pelos danos materiais sofridos e de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. 2. A parte ré apresentou recurso inominado regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas. 3. Em seu recurso, a ré aduziu preliminarmente a incompetência dos juizados especiais e ilegitimidade



passiva. No mérito, que o autor iniciou tratamento na Clínica Dentistas Sorriso do Brasil no dia 05 de novembro de 2019, realizando os seguintes procedimentos: duas restaurações em resina, duas restaurações estéticas, uma profilaxia completa e uma cora em porcelana incluindo um provisório em resina. Arguiu que o recorrido retornou a clínica no dia 24/04/2020 alegando má adaptação da coroa. Após avaliação constatou-se que não havia má adaptação, e sim fratura do núcleo metálico e tratamento de canal insatisfatório, o que torna incapaz a recimentação da coroa devido as condições do dente do paciente, as quais não foram realizadas na Clínica Dentistas Sorriso Brasil. Isso posto, requereu o provimento do recurso para afastar a responsabilidade por eventuais danos materiais e morais. 4. Incompetência dos juizados. A ré aduziu que seria necessária a realização de perícia, porquanto a troca de coroas dentárias e procedimento odontológico superficial e inapto a causar dano ao núcleo do dente, o que ocorreu com o autor. A questão posta à apreciação pode ser dirimida através da prova documental apresentada nos autos, a qual se mostra suficiente e hábil ao deslinde da controvérsia. Preliminar Rejeitada. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva. A ré arguiu que a responsabilidade pelo problema odontológico do autor decorreu de procedimento anterior realizado em outra clínica, por outro profissional. A preliminar não prospera porque se confunde com mérito, pois o autor imputa à ré a responsabilidade pelo ocorrido. Preliminar rejeitada. 6. .A relação jurídica entre as partes é consumerista, pois a parte autora e réu se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. 7. Na inicial o autor alegou que no processo de extração da coroa do dente, que precisava ser trocada, os odontólogos da clínica fizeram o processo de extração de forma inadequada, deixando exposto o pino. Posteriormente apenas cimentaram nova coroa, sem realizar um novo raio x ou mesmo exames complementares previamente para avaliar as condições desse preparo para cimentação de nova coroa. Narrou que, após passar por uma nova avaliação em outra clínica, constatou que o dente que fora anteriormente tratado na Clínica ré não teria como colocar um novo pino ou coroa e que a solução seria a extração do que restou do dente para efetuação de um futuro implante, dada a importância desse dente na arcada dentária. 8. Nesse passo, cabia à ré comprovar que prestou o serviço adequadamente, o que não o fez, limitando-se a responsabilizar tratamento odontológico que o autor fez anteriormente. 9. Importa dizer que o autor procurou outra clínica para resolver o problema, sendo realizado nova radiografia, constando-se o problema no dente decorrente da prestação do serviço realizado pela ré, conforme comprova o laudo de ID n. 26659136. Portanto, correta a sentença que declarou a rescisão contratual entre as partes e assim concluiu: ?(...) a parte autora apresentou documentos (IDs 77666400, 77666401 e 77666402) que demonstram a existência de danos em seu dente causados pelo procedimento realizado na clínica ré, de maneira que deve ser condenada a demandada a ressarcir o valor pago pelo autor referente ao serviço defeituoso. 10. O dano moral também está caracterizado nos autos, uma vez que o tratamento odontológico não foi prestado a contento, trazendo desconforto, angústia, afetando a integridade física e, dessa forma, os direitos da personalidade. 11. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a



fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 12. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir a ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, contudo, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Nesse passo, o montante fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra em harmonia com os direcionamentos apontados e com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 13. Recurso da parte ré conhecido, preliminares rejeitadas, e não provido. 14. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação. 15. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07134957620208070009 DF 0713495-76.2020.8.07.0009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 07/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.75 TJ/DFT: FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Tribunal: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0730672-32.2020.8.07.0016

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 02/06/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DO DETRAN/GAMA. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRESTADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ANTE A OMISSÃO NA GUARDA DO BEM. SOLIDARIEDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TABELA FIPE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. O DETRAN/DF interpôs o recurso inominado em face da sentença proferida no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o DETRAN/DF a ressarcir o autor no valor de de R\$ 14.690,00 (quatorze mil seiscentos e noventa reais) a título de danos materiais e improcedente o pedido de danos morais. O recorrente alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva. 3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, haja vista que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo



ou culpa. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Para configurar o dever do ente público em indenizar é necessária a comprovação do dano, da omissão administrativa nas hipóteses em que tinha o dever legal de agir para evitar o resultado e do nexo de causalidade entre eles. 5. Conforme narrado na inicial, a parte autora/recorrida, teve sua motocicleta furtada dentro do estacionamento destinado aos usuários e servidores do DETRAN/GAMA, quando foi regularizar a documentação da sua motocicleta. 6. O autor/recorrido trouxe aos autos o boletim de ocorrência revestido de presunção de veracidade "juris tantum", fotos e filmagens, não tendo a parte adversa se desincumbido do ônus de produzir prova que contrariasse a versão dos fatos apresentada pelo autor/recorrido. 7. Consoante se depreende do recurso da parte recorrente, a empresa de segurança é contratada para realizar a guarda do órgão e não é responsável por estacionamento público. 8. O veículo do autor foi furtado no momento em que se encontrava em estacionamento público, sem controle de acesso e saída, sem cobrança pela vigilância e depósito. Situação distinta é aquela na qual os estabelecimentos comerciais, pelo proveito que tiram do estacionamento disponibilizados aos seus clientes se responsabilizam pela guarda e vigilância dos veículos (Súmula 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.") 9. No caso em exame não há responsabilidade pelo proveito comercial, nem a ré assumiu o depósito e vigilância dos veículos em estacionamento público. Sobre o tema incide a jurisprudência do Tribunal de Justiça no sentido de que: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OMISSÃO - MODALIDADE SUBJETIVA - ESTACIONAMENTO PÚBLICO, ABERTO E DE LIVRE ACESSO - FURTO DE VEÍCULO - DEVER DE INDENIZAR DO ENTE ESTATAL - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação regressiva proposta em desfavor do Distrito Federal em que a seguradora pretende a reparação cível dos danos materiais advindos do furto de veículo, ocorrido no estacionamento público do Shopping Popular de Brasília. 2. De acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?". 3. Pela teoria do risco administrativo, atribui-se ao Estado a responsabilidade pelo risco criado em função da atividade administrativa exercida, de forma que o dano injusto provocado ao particular deve ser reparado economicamente. 4. A responsabilidade atribuível ao Estado vigora, em regra, na modalidade objetiva. Contudo, em que pesem as oscilações da jurisprudência, nos casos de evento danoso oriundo de conduta omissiva, incidirá a teoria da faute du service, o que resultará na modalidade subjetiva de responsabilização. 5. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sedimentado, por meio da edição da Súmula 130, o entendimento de que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento", a premissa não incide nos casos de estacionamentos públicos, haja vista inexistir dever legal de guarda e vigilância dos



veículos deixados em estacionamentos abertos, gratuitos e de livre acesso. 6. "Se o local onde ocorreu o furto do veículo é público, desprovido de cercas, cancelas, grades, vigilância, ou outro controle da entrada e saída de veículos, sendo utilizado por clientes de vários estabelecimentos comerciais, não se pode responsabilizar um deles pela ocorrência de sinistro? (Acórdão 1081160, 20160110873016APC, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 15/3/2018. Pág.: 261/266). 7. Recurso desprovido.? (07085237020198070018 - (0708523-70.2019.8.07.0018 - Res. 65 CNJ 7ª Turma Cível Relator: LEILA ARLANCH, DJE: 18/09/2020. 9. Recurso do DETRAN/DF conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07306723220208070016 DF 0730672-32.2020.8.07.0016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 14/05/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.76 TJDFT MANTÉM CONDENAÇÃO DE DONO DE EMBARCAÇÃO ENVOLVIDO EM ACIDENTE COM VÍTIMAS

Tribunal: 4ª Turma Cível do TJDFT

Número do Processo: 0735202-95.2018.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 11/06/2021

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE MANEJO DO RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO CONSUMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. TESE REJETADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE NÁUTICO. EXPLOSÃO EM LANCHA. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO. DEVER DE COMPENSAÇÃO MANTIDO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Conforme previsão do art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, a decisão que indefere o pedido de gratuidade é impugnável por meio do agravo de instrumento. Preclusa a decisão, a questão não comporta reanálise por ocasião do julgamento da apelação. 2. Não configura cerceamento de defesa a ausência de realização da prova pericial, quando a parte interessada deixou de depositar os honorários periciais. 3. Caracteriza responsabilidade do condutor/proprietário por negligência, deixar de seguir os normas e protocolos estabelecidos pelos órgãos marítimos competentes antes de colocar a embarcação para navegação. No caso, considerando que seu funcionamento era por motor movido à combustão, era obrigatória a verificação das condições do compartimento que abriga o tanque e a bomba de combustível, onde invariavelmente existe o



acúmulo de gases inflamáveis. A prévia ventilação do compartimento é obrigatória, seja por exaustão ou qualquer outro meio. Não bastasse, segundo o acervo probatório, havia vazamento na mangueira entre a bomba de combustível e o filtro, situação que seria facilmente detectável se o compartimento tivesse sido aberto, assim como exalava forte cheiro de combustível. Seu aprisionamento e dos gases no compartimento, somado à geração de centelha pelo acionamento do motor, foram a causa da explosão da embarcação. 4. Inexistente prova de que um dos autores sofreu abalo moral superior aos demais, deve ser mantida a compensação dos danos morais no mesmo patamar fixado na sentença. 5. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-DF 07352029520188070001 DF 0735202-95.2018.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.77 TJ/DFT: EMPRESA DE ÔNIBUS DEVE INDENIZAR VÍTIMA DE ASSÉDIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DURANTE VIAGEM

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Número do Processo: 0709118-62.2020.8.07.0009

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 04/06/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPORTUNAÇÃO DE CUNHO SEXUAL DE MOTORISTA A PASSAGEIRA (ASSÉDIO). PROVA TESTEMUNHAL CORROBORA COM ALEGAÇÕES DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A demanda versa sobre reparação de danos morais decorrente de importunação de cunho sexual provocado por motorista auxiliar da empresa que teria viajado em poltrona ao lado da adquirida pela autora em viagem de Barras-PI a Brasília-DF. 2. Da sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento a ré interpôs recurso para afastamento da condenação. Alega ausência de prova constitutiva do direito da autora. Subsidiariamente requer a redução do quantum arbitrado por entender ser excessivo. 3. As provas produzidas nos autos demonstram de maneira clara a existência de nexos de causalidade entre conduta de motorista da empresa ré que teria importunado sexualmente (assediado) a autora em viagem com destino a Brasília, ferindo direito de personalidade da autora com especial ofensa a dignidade, honra, intimidade, liberdade, privacidade, sossego e segurança, causando-lhe constrangimento e dissabor. 4. No depoimento prestado em juízo a autora relata que viajou de Barras a Teresina com baldeação para outro ônibus e depois seguiu para



Brasília. Afirma que um dos motoristas passou a assediá-la, tirando o fone de seu ouvido, passou a mão em seu cabelo, a convidou para ir a cabine do ônibus, ocasião em que informou que era casada, que não teria gostado das brincadeiras. Aponta que algumas pessoas do ônibus perceberam e passaram a rir da situação. Afirma que o motorista se ausentou por um tempo e depois retornou, que teria constrangido ela e outras mulheres do ônibus. Afirmou que se sentiu extremamente constrangida, entendeu que o motorista teria faltado com profissionalismo e não tinha direito de agir daquela maneira (Id?s 24475399 e 24475400). 5. A testemunha Fernanda arrolada pela autora, por sua vez, afirmou que embarcou em Floriano-PI, que teria comprado a mesma poltrona já vendida para a autora, ocasião em que se sentou ao seu lado. Já à noite, um dos motoristas a teria abordado pedindo para que se sentasse na poltrona da cabine dos motoristas, que o motorista teria dito que ela era bonita. Afirmou que um dos motoristas estava na sala de audiências e que no momento da janta e durante todo o percurso até Brasília os motoristas ficaram abordando as passageiras, pedindo whatsapp e andando pelo ônibus. Que não tinha acesso à cabine do motorista (Id?s 24475400 e 24475401). 6. Já a testemunha arrolada pelo réu, Cristiano, confirmou ser motorista da empresa e foi ouvido como informante. Afirmou que se recorda da autora, confirmou que a autora entrou no ônibus em Barras-PI com destino a Brasília-DF, disse que não tinha conhecimento em relação aos fatos narrados pela autora, que dirigiu o veículo no trajeto inicial em Teresina-PI e confirmou que o motorista auxiliar teria permanecido junto com os passageiros sem que ele tivesse acesso a sua localização, que viu o outro motorista conversando com a passageira, e que no ônibus não existiria local separado para descanso do motorista (Ids 24475401 a 24475402). 7. Demonstrado nos autos a importunação da passageira e inexistindo prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da autora, a rejeição do recurso é a medida que se impõe. 8. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte recorrente, punição para a parte recorrida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. 9. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. 10. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 11. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas (Id 24475434 a 24475437). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação a serem pagos ao procurador da recorrida. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07091186220208070009 DF 0709118-62.2020.8.07.0009, Relator: JOÃO LUÍS



FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.78 TJ/SC OBRIGA MUNICÍPIO A CONSTRUIR CANIL PÚBLICO PARA ABRIGAR ANIMAIS ABANDONADOS

Tribunal: 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)

Número do Processo: 0900022-23.2015.8.24.0015

Recurso: Apelação/Remessa Necessária

Data da Publicação: 15/06/2021

Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJETIVADA EXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, DE PROGRAMA DE CONTROLE DE ZONÓSES E DE PROTEÇÃO ANIMAL, ESPECIALMENTE QUANTO À REMOÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS QUE SE ENCONTRAM NAS PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS, OU MANTIDOS POR PARTICULARES EM CONDIÇÕES INADEQUADAS, DEVENDO PROVIDENCIAR O ALOJAMENTO EM LOCAL ADEQUADO BEM COMO A SUA MANUTENÇÃO (TRATO, VACINAS, CASTRAÇÃO), ATÉ QUE SEJAM ADOTADOS POR PARTICULARES, COM A IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE CONTROLE DE ZONÓSES, ESPECIALMENTE NO QUE TOCA À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO, COM PROJETO DE EXECUÇÃO DE TAIS MEDIDAS. E APÓS APROVAÇÃO DO PROJETO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, O INÍCIO DA SUA EXECUÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 100 DIAS, SOB PENA DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS ATÉ O MONTANTE SUFICIENTE PARA SUA EXECUÇÃO. VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. ROGO PARA DECOTE DA CONDENAÇÃO, DA CRIAÇÃO DE ABRIGADOURO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE JÁ É REALIZADO PROGRAMA VISANDO IMPEDIR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS. TESE INSUBSISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO QUE A PROBLEMÁTICA SE ESTENDE HÁ JÁ VÁRIOS ANOS, TANTO NA COMUNA QUANTO NA CASA DA ANCIÃ CUIDADORA DOS ANIMAIS. NECESSIDADE, TODAVIA, DIANTE DOS ESFORÇOS DA COMUNA NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - APL: 09000222320158240015 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0900022-23.2015.8.24.0015, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

3.79 TJ/RS NÃO RECONHECE RESPONSABILIDADE DA VIVO POR GOLPE APLICADO VIA WHATSAPP

Tribunal: 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)



Número do Processo: 50004446420208210008

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 03/06/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. GOLPE POR MEIO DE APLICATIVO WHATSAPP. TROCA DE CHIP. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Não obstante aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não se verifica qualquer conduta da requerida em golpe praticado por terceiros por meio de aplicativo de whatsapp. Cabe ao consumidor a ativação dos dispositivos de segurança disponíveis pelo aplicativo instalado, não havendo falha na prestação de serviços de telefonia pela empresa requerida. Golpe por meio do aplicativo whatsapp ocorrido sem a tomada de cautelas por parte do usuário, não se verificando qualquer troca de chip autorizada pela demandada. Conduta ilícita ocorrida, sem a participação da demandada, quando o próprio aplicativo disponibiliza acesso de segurança em duas etapas, cabendo ao usuário a sua configuração adequada. Circunstância dos autos que não implica no dever de indenizar. Sentença reformada, afastando a condenação da demandada no pagamento de danos morais e materiais. Apelo dos autores que se declara prejudicado. SUCUMBÊNCIA: Redistribuída, recaindo unicamente sobre a parte demandada.\n**DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ E DECLARARAM PREJUDICADO O APELO DOS AUTORES.** (TJ-RS - AC: 50004446420208210008 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 02/06/2021, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2021)

3.80 STJ: BANCO PODE DEBITAR VALOR MÍNIMO DE FATURA EM ATRASO NA CONTA-CORRENTE SE HOVER PREVISÃO CONTRATUAL

Tribunal: Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.626.997 – RJ (2011/0268602-9)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 01/06/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA QUAL PREVISTO, EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO TITULAR, O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM ILÍCITA A PRÁTICA E CONDENARAM A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS. INSURGÊNCIA DA RÉ. Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção



probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental. 1.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis. 3. Não é abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em caso de inadimplemento, ainda que contestadas as despesas lançadas. 4. Inviável a devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas que não redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo à vulnerabilidade do consumidor no mercado. 5. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial. (STJ - REsp: 1626997 RJ 2011/0268602-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021)

3.81 TJ/DFT: MORADORA QUE TEVE A CASA DANIFICADA POR OBRA DE VIZINHO DEVE SER INDENIZADA

Tribunal: 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Número do Processo:0711564-96.2019.8.07.0001

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 04/06/2021

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. INDENIZAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL. CASA VIZINHA. DEFESA CIVIL. NECESSIDADE DE IMEDIATO ESCORAMENTO. DESOCUPAÇÃO DA CASA. TRANSTORNOS. RESSARCIMENTOS. DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida ao réu acolhida. As provas acostadas aos autos revelam que o mesmo auferia renda bruta mensal superior ao décuplo do salário mínimo. 2 - O Código Civil, no art. 1.277, estabelece que o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. 3 - Constatado que o imóvel vizinho àquele que estava sendo edificado sofreu abalos estruturais, constatados pela Defesa Civil, em perícia particular e em perícia judicial, obrigando seus moradores a deixarem o imóvel, resta evidente o dever de reparar os danos causados ao imóvel e de ressarcimento do valor dispendido na locação de outro imóvel. 4- Não se constitui mero desentendimento entre vizinhos, o pleito veiculado nos autos, posto que, in casu, as provas revelam o abalo material e psicológico que



a autora e sua família enfrentaram ante à insalubridade de se viver numa casa com diversas infiltrações, necessidade de escoramento e risco iminente de suas vidas. 5 - Dado parcial provimento ao recurso. (TJ-DF 07115649620198070001 DF 0711564-96.2019.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 19/05/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.82 TJ/DFT: UBER DEVE INDENIZAR PASSAGEIRAS POR ENCERRAR CORRIDA SEM PRESTAR O SERVIÇO

Tribunal: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0700293-74.2021.8.07.0016

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 16/06/2021

Ementa: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE INDIVIDUAL POR APLICATIVO (UBER). INTERRUPTÃO DA CORRIDA - EXPOSIÇÃO DAS CONSUMIDORAS A SITUAÇÃO DE RISCO - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. A plataforma de intermediação de transporte UBER controla o credenciamento e o descredenciamento dos motoristas prestadores do serviço, a precificação, a aproximação dos passageiros e o pagamento da corrida, de modo que, no que se refere à sua relação jurídica com os usuários do sistema é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o acórdão n. 1087757, Rel. Juiz Eduardo Henrique Rosas, julgado em 27.03.2018. 2. Todos os que participam da cadeia de consumo têm responsabilidade pelos danos decorrentes do fato ilícito ou do defeito na prestação de serviços em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 3. Quanto à pretensão de indenização por danos morais, embora não esteja configurada a violação dos atributos da personalidade na sua concepção clássica, entendo ser o caso de afastar a ideia de mero aborrecimento. 4. O vídeo juntado aos autos pelas autoras no ID 25802614, apesar de iniciado quando os desentendimentos entre passageiras e motorista já estavam instaurados, revela que em certo momento a motorista resolve encerrar a corrida, abandonando as passageiras em lugar ermo (margem da Rodovia SC 403, Bairro da Vargem de Bom Jesus, Florianópolis/SC), razão pela qual viveram momentos de apreensão e medo até que outra corrida fosse realizada. 5. Por outro lado, os documentos juntados no ID 25802611 denotam que a requerida foi devidamente cientificada dos fatos, todavia optou por dar respostas robotizadas (IID 25802611 - Pág. 6 e 25802612 - Pág. 6), sem fazer qualquer apuração dos fatos ou dar as informações adequadas. 6. Nesse contexto, de completo descaso para com os reclames das consumidoras, tanto no que se refere aos atos da motorista credenciada, quanto da própria plataforma, tenho que a fixação de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 2.000,00 para cada autora, se mostrou até módica e, à falta de recurso da parte



autora, deve ser mantido. 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJ-DF 07002937420218070016 DF 0700293-74.2021.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/06/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.83 TRF1: MULHER QUE NÃO COMPROVOU A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO FALECIDO MARIDO NÃO TEM DIREITO À PENSÃO POR MORTE

Tribunal: Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

Número do Processo: 0053369-45.2007.4.01.9199

Recurso: Apelação

Data da Publicação: 07/04/2021

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO 1352721/SP. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1. A concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido é regida pela lei vigente ao tempo do óbito e pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado à data do óbito; e c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido dispositivo, a dependência econômica é presumida, enquanto em relação aos demais deve ser comprovada. 2. Tratando-se de trabalhador rural, além da demonstração da condição de dependente do segurado, a concessão do benefício está subordinada à comprovação da atividade rural exercida pelo extinto, mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. No ponto, não se pode olvidar ainda que deve ser considerado o aspecto social subjacente aos benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais, no sentido de se evitar rigor excessivo na análise dos documentos comprobatórios da atividade rural, sob pena de inviabilizar a própria proteção social prevista na norma, em razão das limitações próprias do meio e formação daqueles trabalhadores. 3. Forçoso convir, portanto, que é a análise global do conjunto probatório, cotejado com as impressões colhidas pelo juiz sentenciante em audiência (que identifica a postura, fala e características próprias de segurado especial, bem como o próprio conhecimento do labor rural), que permite entrever o verdadeiro valor do início de prova material acostado aos autos. Por outro modo de dizer, a extensão da eficácia probatória do documento depende de seu exame



conjunto com a prova testemunhal complementar convincente e harmônica, bem como com as impressões pessoais colhidas pelo juiz em audiência. 4. A controvérsia recursal diz respeito, portanto, a condição de segurado especial do falecido ao tempo do óbito, ocorrido em 27/06/2006. Nesse sentido, a parte autora apresentou um único documento que mencionava a ocupação de trabalhador rural do instituidor, qual seja a declaração de óbito (fls. 16). Registre-se que em nenhuma das certidões de nascimento dos filhos do casal consta alusão à profissão do instituidor, ou mesmo da própria autora. A declaração do dono da terra em nome da parte autora foi produzida logo após o óbito do instituidor da pretendida pensão, não merecendo valor probatório. 5. Muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, esta Corte já consolidou que não possuem integridade probante aqueles confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias. Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação a sindicatos de trabalhadores rurais, contemporâneos ao ajuizamento da ação (TRF1, AC0003222-34.2015.4.01.9199/MG, Rel. DES. FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016). 6. Em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, afirmou o STJ que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, j. 16/12/2015, DJe 28/4/2016). 7. Sentença reformada, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF-1 - AC: 00533694520074019199, Relator: JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, Data de Julgamento: 07/04/2021, PRIMEIRA TURMA)

3.84 TJ/DFT: CONSTRUÇÃO DE CAIXA DE ESGOTO CONDOMINIAL EM ÁREA PRIVATIVA GERA INDENIZAÇÃO

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0703912-64.2020.8.07.0010

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 25/05/2021

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CÍVEL. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, NECESSIDADE DE PERÍCIA E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. CAIXA DE ESGOTO E GORDURA LOCALIZADA DENTRO DE UNIDADE AUTÔNOMA EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO



E AS NORMAS DA ABNT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE REALOCAR AS CAIXAS EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que os autores e a ré firmaram contrato particular de promessa de compra e venda para a aquisição de imóvel. Após a vistoria do imóvel, os autores foram surpreendidos pela existência de uma caixa de gordura e de duas de esgoto do condomínio em sua área privativa, sem aviso prévio. Em decorrência dos fatos, requereram a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na retirada das referidas caixas da área privativa para a área comum do condomínio, ao pagamento de danos materiais e morais. 2. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré na obrigação de fazer requerida, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. A ré apresentou recurso inominado regular e tempestivo, as contrarrazões foram apresentadas. 3. Efeito Suspensivo. Consoante art. 43 da Lei 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável. No caso, ante a inexistência de possíveis danos, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Pedido de efeito suspensivo rejeitado. 4. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Necessidade de perícia técnica. O juiz é o destinatário das provas, não tendo obrigação pela produção de todos os meios postulados pelas partes. No tocante à preliminar de imprescindibilidade da realização de prova pericial, a presente ação não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos. As provas documentais juntadas são suficientes para a resolução do impasse, não havendo, portanto, necessidade de prova pericial. Isso posto, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência dos juizados especiais. 5. Decadência. A ré defendeu que, no caso, ocorreu a decadência quanto ao direito de reclamar dos vícios do empreendimento. Os recorridos firmaram contrato de compra e venda com a recorrente na data de 30/01/2019 (ID n. 23294252); realizaram vistoria no imóvel, momento em que tomaram conhecimento sobre a existências de duas caixas de esgoto e uma de gordura em sua área privativa e, por este motivo, não assinaram o termo de vistoria, sendo que tal fato não foi contestado pela ré. Os autores indicaram o protocolo de n. 20200123325500, que formalizou a reclamação perante a ré, não obtendo qualquer resposta. Em 25/01/2020 (ID n.23294254) houve a entrega das chaves do apartamento. A reclamação comprovadamente formulada pelos consumidores perante o fornecedor até a resposta negativa obsta a decadência, conforme preceitua o art. 26, § 2º, inc. I, do CDC. No caso, não há comprovação de resposta negativa por parte da ré quanto a resolução do problema, de modo que o prazo não voltou a fluir. Preliminar rejeitada. 6. No mérito, apesar da ré afirmar que as caixas estão localizadas conforme o projeto e as normas da ABNT, é possível observar pelas fotos juntadas que elas estão na área privativa da unidade dos autores. O laudo técnico produzido pelos autores indica que as caixas de inspeção de esgoto e gordura estão localizadas na área externa (quintal) do apartamento, ou seja, na área privativa dos autores, em descompasso com o projeto do empreendimento (ID n.



23294214). 7. Na própria contestação a ré confirma o fato, in verbis: "(...) Vê-se, portanto, que para obedecer as normas vigentes e para que não houvesse futuros transtornos, teve a Requerida que instalar as referidas caixas na unidade autônoma, em área aberta, mas tal instalação não prejudica a utilização da área privativa, tão pouco causa transtornos a parte Autora, vez que a limpeza da caixa se dará a cada 6 (seis) meses, e que foram colocados sistemas de ventilação, a fim de que não exalasse mau odor das caixas?". 8. A Norma Técnica NBR 8160, item 4.2.6.2, prevê: "Não devem ser colocadas caixas de inspeção ou poços de visita em ambientes pertencentes a uma unidade autônoma, quando os mesmos recebem a contribuição de despejos de outras unidades autônomas. Portanto, diante das provas produzidas, conclui-se que as caixas estão em local inadequado, que não foi observado o projeto e as normas da construção civil (ABNT)". 9. Desta feita, correta a sentença que condenou a ré na obrigação de fazer para que ela realoque as caixas em local adequado, bem como a condenou ao pagamento de danos morais. 10. Tal como constou da sentença: "(...) Os transtornos e aborrecimentos são óbvios, a começar pelo acesso que os autores teriam que franquear a estranhos para realizar a manutenção periódica. Isto, sem considerar ser comum o aparecimento de baratas, ratos e mau cheiro nesses locais, situados na área de uso privativo dos requerentes. Enfim, a instalação de caixas de gordura e esgoto na área privativa pertencente aos autores é capaz de causar transtornos e aborrecimentos que ultrapassam os dissabores do cotidiano, além de inequívoca e potencialmente desvalorizar o imóvel. 11. Do quantum indenizatório pelo dano moral. O valor do dano moral foi fixado em R\$ 15.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional para o caso concreto, ainda é suficiente para atender o efeito compensatório e punitivo que a condenação em dano moral possui, servindo ainda de advertência e fator inibitório, devendo ser a quantia fixada mantida. 12. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. (TJ-DF 07039126420208070010 DF 0703912-64.2020.8.07.0010, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.85 TJ/SC RECONHECE ACORDO INFORMAL ENTRE LOCADOR E INQUILINO

Tribunal: 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Número do Processo: 0305454-68.2016.8.24.0005/SC

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 17/06/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO E COBRANÇA DE DIFERENÇAS ENTRE O VALOR PREVISTO NO CONTRATO E AQUELE PAGO PELO LOCATÁRIO, COMO TAMBÉM DOS ALUGUEIS VENCIDOS NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA DE



PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO UM AJUSTE VERBAL PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. ACOLHIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE UM ABONO CONCEDIDO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LOCADOR, OUTROSSIM, QUE PERMANECEU RECEBENDO OS PAGAMENTOS A MENOR POR MAIS DE UM ANO SEM FAZER QUALQUER RESSALVA. PERMITIDA, NO ENTANTO, A COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL PREVISTO NO CONTRATO PARA OS ALUGUEIS VENCIDOS APÓS A DEMANDA, DADA A INTENÇÃO MANIFESTA DE REVOGAR ESSE ABONO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DE UMA CAMA RETIRADA PELO LOCATÁRIO DO APARTAMENTO APÓS A ORDEM DE DESPEJO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE O BEM PERTENCIA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, E NÃO AO INQUILINO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 03054546820168240005 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0305454-68.2016.8.24.0005, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Data de Julgamento: 17/06/2021, Quarta Câmara de Direito Civil)

3.86 TJDFT DECIDE QUE PAPAGAIO DOMESTICADO HÁ MAIS DE 20 ANOS DEVE PERMANECER COM TUTORA

Tribunal: 8ª Turma Cível do TJDFT

Número do Processo: 0707368-32.2019.8.07.0018

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 18/05/2021

Ementa: CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO IBRAM. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE DA ESPECIE AMAZONA AESTIVA (PAPAGAIO-VERDADEIRO) SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. MANUTENÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ESPÉCIE MANTIDA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA AVE NA POSSE DA AUTORA. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. RECONHECIMENTO. 1. Não se tratando de prova indispensável à solução do litígio, o indeferimento da oitiva de testemunhas não configura hipótese de cerceamento de defesa. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio da razoabilidade, vem reconhecendo, de forma excepcional, a possibilidade de manutenção do animal silvestre em ambiente doméstico, quando verificado que seu retorno ao habitat natural lhe ocasionaria mais malefícios do que benefícios, especialmente nas hipótese em que o animal permaneceu por longo período de tempo afastado da natureza. 3. Verificado que o passeriforme objeto do auto de infração já vinha sendo



mantido em poder da autora há mais de 20 (vinte) anos, sem que estivessem evidenciados sinais de maus tratos ou o comércio ilegal de animais silvestres, a apreensão da ave não atende o princípio da razoabilidade, ante a dificuldade de sucesso em sua reinserção no habitat natural. 4. De acordo com o artigo 24, inciso II, do Decreto 6.514/2008, é cabível a aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas quando o animal silvestre se tratar de indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES?. 5. Verificado que a ave amazona aestiva (papagaio-verdadeiro) não se encontra na lista oficial nacional de animais em extinção e nem na lista da CITES, deve ser anulada a multa imposta com fundamento na norma inserta no artigo 24, inciso II, do Decreto 6.514/2008. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso provido. (TJ-DF 07073683220198070018 DF 0707368-32.2019.8.07.0018, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.87 TJ/DFT: COBRANÇA A APLICATIVO DE TRANSPORTE PELO USO DE VIAS PÚBLICAS É INDEVIDA

Tribunal: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Número do Processo: 07178618820208070000

Recurso: Mandado de Segurança Cível

Data da Publicação: 28/05/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UBER. CABIMENTO. COBRANÇA. ATO CONCRETO. PREÇO PÚBLICO EXIGIDO SOBRE CADA VIAGEM INTERMEDIADA POR APLICATIVOS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. EXAÇÃO INDEVIDA. NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. USO DE VIAS PÚBLICAS EM SUA DESTINAÇÃO NORMAL E IRRESTRITO AO RESTANTE DA COLETIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No particular, não há qualquer pedido relativo a mecanismo de controle abstrato da validade constitucional de leis nem de atos normativos infralegais correlacionados. O objeto desta pretensão recai sobre a discussão incidental da ilegalidade/inconstitucionalidade de ato administrativo concreto - a saber: cobrança de preço público no valor de 1% (um por cento) sobre cada viagem intermediada por aplicativos de transporte privado individual de passageiros no âmbito distrital - cuja prática reputada indevida é atribuída às autoridades impetradas. Nesse cenário, o presente mandado de segurança nem visa impugnar lei em tese, tampouco foi utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INACOLHIDA. 2. A partir das circunstâncias fático-jurídicas despontadas dos autos, apura-se que a impetrante atua no mercado por



meio de uma plataforma digital de intermediação de serviço remunerado privado individual de passageiros, regulado pela Lei Federal nº 13.640/2018. 3. O ente federado distrital cobra da impetrante preço público calculado em porcentagem equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor de todas as corridas intermediadas pela impetrada, em função do uso da infraestrutura de mobilidade urbana local. Por outro lado, isenta de cobrança similar particulares, transportadores e outros serviços de transportes, os quais também utilizam as mesmas vias urbanas ordinariamente, sem qualquer contraprestação de igual natureza. 4. O fato gerador de preço público em liça guarda relação com a distância percorrida durante a prestação dos serviços de transporte individual privado de passageiros, calculado por meio de créditos contabilizados por quilômetros rodados, conforme disposições estabelecidas no art. 14 da Lei Distrital nº 5.691/2016, nos arts. 4º, 22 e 23 do Decreto Distrital nº 38.258/2017 e nos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria nº 56/2017. 5. A utilização da infraestrutura de mobilidade urbana distrital pelos motoristas credenciados à impetrante, em sua destinação normal, sem restringir igual uso ao resto da coletividade, afasta indubitavelmente a possibilidade de exação em questão, porquanto não há elementos a caracterize como preço público, eis que tal instituto tem como principais diferenciais o regime contratual como os administrados e o pagamento facultativo. 6. A instituição de preço público pela utilização normal de bem de uso comum e sua exação compulsória motivada pela exploração de atividade econômica, neste caso concreto, se revela indevida, dando ensejo à concessão da segurança para se fazer cessar a cobrança realizada em desfavor da impetrante, até para não vulnerar, dentre uma série de normas cogentes e multidisciplinares, o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) ou, mais especificamente, o da impessoalidade (CF, art. 37, caput), que constitui um dos pilares do Direito Administrativo hodiernamente vigente na ordem jurídica brasileira. 7. Precedentes: TJDFT, Acórdão 1099950, 07023727920188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 21/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018; STJ, AgInt no REsp 1789233/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; STF, RE 1271620 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020. 8. PRELIMINAR REJEITADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-DF 07178618820208070000 DF 0717861-88.2020.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.88 TJ/DFT: JORNAL CORREIO BRAZILIENSE TERÁ QUE PAGAR INDENIZAÇÃO POR PUBLICAR IMAGEM ERRADA DE VÍTIMA DE HOMICÍDIO

Tribunal: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0732305-78.2020.8.07.0016

Recurso: Recurso Inominado Cível



Data da Publicação: 08/06/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE FOTO DE HOMÔNIMO COMO SE FOSSE A VÍTIMA DO HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS NO CRIME. DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. 2. Infere-se das alegações das partes e da matéria jornalística, id 23562248, que a foto do autor/recorrente foi indevidamente publicada em sítio eletrônico da recorrida, associando-a à vítima do homicídio. 3. A publicação de imagem sem autorização por si só configura dano moral, dispensando prova do reflexo em outras órbitas do direito de personalidade da parte afetada (Súmula 403 do STJ). Além disso, a reportagem descuroou do seu dever de cuidado com a apuração da notícia ao associar indevidamente a imagem do recorrente à vítima do homicídio. 4. O réu/recorrido, inclusive, afirma que ?a publicação equivocada da foto só se deu em razão do nome da real vítima ser muito parecido com o do autor/recorrente?. Isso demonstra sério descomprometimento com a apuração da notícia, ao expor foto de pessoa diversa em matéria pelo só fato de ter o nome parecido com o da vítima do homicídio. 5. Em que pese o interesse público da matéria (divulgação de homicídio), é dever da empresa jornalística, notadamente diante da sua abrangência no Distrito Federal e no Brasil, apurar com profundidade os dados coletados antes de difundi-los para a sociedade, não podendo sem qualquer cautela, tão somente, por se tratarem de homônimos, atribuir fotografia de pessoa diversa a desfecho tão trágico, ocasionando experiência traumática não apenas ao autor/ recorrente, mas a amigos e familiares. 6. Ressalte-se que o fato de a fotografia do autor ter permanecido ilustrando a matéria veiculada no site da ré por apenas 2 (duas) horas não infirma a sua responsabilidade, uma vez que é certa a repercussão imediata de uma matéria em ambientes digitais, o que é corroborado pelas mensagens de Whatsapp de amigos aflitos com a notícia da morte do recorrente, assim como a mensagem da jornalista pedindo perdão, reconhecendo que havia cometido um erro muito grande, Id 23562234. 7. Para a adequada fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, entre outros fatores, a gravidade e a extensão do dano, as circunstâncias fáticas e capacidade financeira dos litigantes. Sopesados esses elementos, há que se estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. 8. A indenização não deve ser inócua diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Considerando o contexto fático, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 9. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para condenar o réu/recorrido a pagar ao autor/recorrente o valor de R\$ 3.000,00, a título de compensação por dano moral, atualizado pelo INPC a contar do arbitramento neste julgamento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF



07323057820208070016 DF 0732305-78.2020.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 14/05/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.89 TJ/SC NEGA INDENIZAÇÃO A FAMÍLIA QUE PERDEU ANIVERSÁRIO APÓS TER VOO CANCELADO

Tribunal: 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Número do Processo: 0308026-58.2017.8.24.0038/SC

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 17/06/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. PRETENSE REFORMA DA SENTENÇA. ALMEJADO O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR O DANO MATERIAL E MORAL. INSUBSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RÉ EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ CONDIÇÃO CLIMÁTICA. 1) TODAVIA, AUTORES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO MATERIAL. REALOCAÇÃO DOS AUTORES NO PRÓXIMO VOO PARA O DESTINO ALMEJADO. AUTORES QUE PREFERIRAM, POR SUA CONTA, ALUGAR UM VEÍCULO. SERVIÇO DA RÉ QUE FOI DISPONIBILIZADO AOS AUTORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMISSO INADIÁVEL. PREFERÊNCIA PELOS GASTOS COM O ALUGUEL DO CARRO QUE DEVE SER ARCADADO PELOS AUTORES. 2) AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ADVINDA DO ATRASO NO VOO, ÔNUS QUE CABIA AOS AUTORES (ART. 373, I, DO CPC). ABALO MORAL, IN CASU, NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EVENTO TENHA CAUSADO CONSEQUÊNCIA GRAVE E LESIVA À DIGNIDADE DOS AUTORES. SITUAÇÃO QUE NÃO DESBORDA O MERO ABORRECIMENTO. ABALO ANÍMICO NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. FATO CONSTITUTIVO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03080265820178240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0308026-58.2017.8.24.0038, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 17/06/2021, Segunda Câmara de Direito Civil)

3.90 STJ: ASSOCIAÇÃO QUE ORGANIZOU SHOW SEM ESTRUTURA ADAPTADA INDENIZARÁ CADEIRANTE POR DANOS MORAIS

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.912.548 – SP (2020/0217668-5)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 07/05/2021



Ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. USUÁRIO DE CADEIRA DE RODAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EVENTO. FALTA DE ACESSIBILIDADE. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação ajuizada em 19/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/12/2020. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, está caracterizado fato exclusivo de terceiro apto a ilidir a responsabilidade da recorrente pelos danos morais vivenciados pelo recorrido. 3. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sempre alinhado à visão de que a deficiência não é problema na pessoa a ser curado, mas um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais. 4. A Lei 13.146/2015 define a acessibilidade como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, I). E mais, dispõe expressamente tratar-se a acessibilidade um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo "viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53). 5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexos causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). Mas, para a aplicação dessa excludente de responsabilidade, o terceiro não pode guardar relação com o fornecedor. Ou seja, o conceito de terceiro restringe-se às pessoas que não integram a cadeia de consumo. 6. Na hipótese, o recorrido adquiriu ingressos para assistir ao show do camarote premium. Embora esse espaço, em específico, tenha sido explorado por empresas estranhas à lide, tal circunstância não se caracteriza como fato exclusivo de terceiro. Isso porque, a recorrente e as demais empresas que atuaram na organização e administração da festividade e da estrutura do local integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, são solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo recorrido em virtude das falhas na prestação dos serviços. 7. É dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso aos eventos, a fim de permitir a participação, sem percalços, do público em geral, inclusive dos deficientes físicos. É a sociedade quem deve se adaptar, eliminando as barreiras físicas, de modo a permitir a integração das pessoas com deficiência ao seio comunitário. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1912548 SP 2020/0217668-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021)



3.91 STF: SUS DEVE ADOTAR MEDIDAS EM RESPEITO À IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: 787

Recurso: Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Data da Publicação: 28/06/2021

Resumo da decisão: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), contra atos comissivos e omissivos do Ministério da Saúde no que diz respeito à atenção primária de pessoas transexuais e travestis que violam os preceitos fundamentais do direito à saúde (art. 6º e 196), da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 5º). Alega, com base no precedente desta Corte na ADPF 347-MC, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, a existência de um estado de coisas inconstitucional, configurado por uma cadeia de atos praticados pelo Governo Federal que violam o direito fundamental à saúde das pessoas transexuais e travestis. Sustenta que os mecanismos estatais de prestação de serviços à população foram, historicamente, estruturados a partir da visão do homem médio ou do homem padrão, não abarcando, hoje, políticas públicas para a cisgeneridade. Sendo assim, o ato impugnado consistiria no fato de que pessoas trans, cujo registro civil foi retificado para refletir a sua identidade de gênero, tem negado o acesso para determinados serviços de saúde ainda atrelados às concepções cisnormativas de mulher e homem. Informa que, mesmo com a decisão do STF na ADI 4275/DF, que permitiu a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, “os homens transexuais e pessoas transmasculinas com prenome retificado que conservam o aparelho reprodutor constituído por útero, ovários e vagina não conseguem consultas e tratamentos ginecológico e obstétrico no SUS”. Da mesma forma, “as mulheres transexuais e travestis que possuem testículo, próstata e pênis têm tido o acesso a especialidade de urologia e proctologia negado.”(eDOC 1, p. 9). Sustenta que, em razão dos fatos narrados pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), a Defensoria Pública da União expediu, em 18.07.2018, a Recomendação nº 1 DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU, recomendando ao Ministério da Saúde que tomasse as medidas necessárias para adequar as normas internas do SUS ao decidido pelo Supremo na ADI nº 4275/STF. Após reiterar a recomendação, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 736/2018/SE/GAB/SE/MS, de 8.10.2018, informou que estaria adotando as providências necessárias. Para o partido requerente, a resposta oficial do Ministério da Saúde implica no reconhecimento da existência de falhas no sistema de informação do SUS, o qual é responsável pela negativa de acesso à saúde básica da população cisgenero. Segundo narrado na inicial, a Defensoria Pública da União, em 11.01.2019, solicitou informações ao Ministério da Saúde sobre a adequação do sistema. Como não obteve resposta, propôs a Ação Civil Pública nº 5039658-70.2019.4.04.7100. Em



23.07.2019, a União repetiu as mesmas informações apresentadas em 2018, demonstrando que no decorrer de um ano não implementou nenhuma mudança. Além das dificuldades de acesso aos serviços de saúde de atenção básica enfrentados pela comunidade cisgênero, o requerente alega que a própria emissão de Declaração de Nascido Vivo (DNV) tem sido preenchida de forma inadequada, uma vez que vinculam as categorias pai e mãe ao sexo atribuído ao nascer e não ao que se identificam. Dessa forma, um homem trans, que gestou seu filho, tem seu nome registrado como mãe no DNV, ao invés de pai biológico. Como comprovação desta conduta do SUS, anexa reportagem e documentos do casal Yuna Vitória Santana (travesti) e Theo Brandon (homem transexual), cujo filho nasceu no Hospital Santo Amaro/Bahia, em 2019, bem como parecer da assessoria jurídica do Ministério da Saúde comprovando a negativa de preenchimento da DNV conforme identidade de gênero. Diante do exposto, defende o requerente que o conjunto de atos narrados descumprem preceitos fundamentais, violando o direito à saúde das pessoas trans. Requer, liminarmente, que o Ministério da Saúde adote todas as providências necessárias e efetivas à solução da negativa de acesso das pessoas transexuais e travestis à assistência básica em saúde, em especial para: “Garantir o acesso às especialidades médicas em conformidade com suas especificidades e necessidades biológicas, e com o reconhecimento de sua identidade de gênero autodeclarada, mediante adequação dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde para marcação de consultas e exames; formação técnica dos profissionais de saúde para atendimento da população transsexual e travesti; dentre outros.” e para “Garantir o registro, na Declaração de Nascido Vivo e em documentos correlatos, dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero, independentemente de ser ou não parturiente.” No mérito, requer a confirmação da liminar, e a procedência da presente arguição, de modo que sejam definitivas as providências adotadas para a garantia de acesso de pessoas trans à assistência básica em saúde, em conformidade com suas especificidades e necessidades biológicas, e com o reconhecimento de sua identidade de gênero autodeclarada em todo e qualquer registro público. [...] Ante o exposto, concedo a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, para: i. Quanto ao sistema para agendamento de tratamentos médicos pela pessoa transexual: i.a. Determinar que o Ministério da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a todas as alterações necessárias nos sistemas de informação do SUS, para que marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas sejam realizadas independentemente do registro do sexo biológico; i.b. Ordenar ao Ministério da Saúde que, também no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os Sistemas de Informação do SUS (Sistema Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), Sistema de Informações em Saúde da Atenção Básica (SISAB), e-SUS 2.1.3.1 e o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS/SIGTA) estão devidamente adaptados e atualizados para garantir o acesso a tratamentos médicos com base na autodeclaração de gênero dos pacientes; ii. Quanto à Declaração de Nascido Vivo: ii.a. Determinar ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS-MS), que, no prazo de



30 (trinta) dias: proceda à alteração do layout da DNV para que faça constar da declaração a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero. Isso possibilitará, ao mesmo tempo, o recolhimento de dados para a formulação de políticas públicas pertinentes e o respeito à autodeclaração de gênero dos ascendentes; ii.b. Ordenar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: estabeleça diretrizes para, em conjunto com as Secretarias de Estado da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, gestoras estaduais do SIM e do SINASC, orientar as unidades notificadoras a alimentarem os registros pertinentes considerando a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero.

3.92 TJ/DFT MAJORA INDENIZAÇÃO A CONDUTOR CUJA CNH FOI ENTREGUE A ESTELIONATÁRIO

Tribunal: 2ª Turma Cível do TJDF

Número do Processo: 0705266-03.2020.8.07.0018

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 29/06/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CNH FALSA. DETRAN-DF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO POR DESVIO PRODUTIVO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais. Na oportunidade, teve como improcedente o pedido de danos materiais. 2. Em regra, a responsabilidade civil do Estado pelos danos ocasionados por agentes a terceiros é objetiva (art. 37, § 6º da Constituição Federal), observando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se perquire a culpa, observando-se apenas a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3. A expedição de Carteira Nacional de Habilitação - CNH pelo Detran-DF com dados falsos e entrega a terceiro estelionatário constitui fato violador dos atributos da personalidade da parte prejudicada, constituindo-se dano in re ipsa, dispensando a prova do prejuízo. 4. A emissão do referido documento sem a devida fiscalização pela Autarquia de trânsito, que tem a obrigação legal de velar pela lisura do processo de renovação da habilitação (art. 22, II, do CTB), constitui ilícito que enseja o dever de reparar. 5. Além do dano presumido, na hipótese, revela a prova dos autos haver o estelionatário se passado pelo autor em negócios jurídicos, bem assim os desgastes suportados para solucionar o impasse, consistentes em inúmeras diligências para desfazer os efeitos nefastos das fraudes cometidas, fatos que ultrapassam meros dissabores. 6. Revelando-se insuficiente à justa reparação o valor fixado pelo juízo de origem, impõe-se a sua majoração. 7. Consoante a disposição dos artigos 402 e



403, ambos do Código Civil, o dever de reparar materialmente demanda efetiva comprovação de prejuízo, não sendo possível ressarcimento de dano hipotético, sob pena de enriquecimento sem causa. 8. A indenização por desvio produtivo é aplicável na seara consumerista e não na relação jurídico-administrativa, decorrente de prestação de serviço público. Não bastasse isso, eventual condenação reclama imprescindível prova de sua ocorrência. 9. Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ?a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado?. Sucumbindo o requerente, este deverá responder proporcionalmente a sua derrota. 10. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07052660320208070018 DF 0705266-03.2020.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.93 TJ/SC: PRODUTOR DEVE SER INDENIZADO PELA CONCESSIONÁRIA APÓS MORTE DE VACAS LEITEIRAS PELA QUEDA DE CABO DE ENERGIA

Tribunal: Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Número do Processo: 0300204-62.2015.8.24.0046/SC

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 22/06/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VENTOS FORTES CAUSADORES DE COLISÃO DE GALHO DE ÁRVORE EM REDE ELÉTRICA. DESPRENDIMENTO E QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE DEZ VACAS LEITEIRAS EM PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AÇÃO MANEJADA PELOS PROPRIETÁRIOS DOS SEMOVENTES. RECURSO DA RÉ (CELESC). OMISSÃO QUANTO AOS CUIDADOS INERENTES AO DESBASTE E À FISCALIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO QUE LADEIA A REDE ELÉTRICA. FALHA IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA MANTIDA. INSURGÊNCIA CONTRA A VALORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO COM LASTRO EM ARGUMENTOS NÃO AVENTADOS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. INCONFORMISMO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. PROVA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE RURAL DOS AUTORES (PRODUÇÃO DE LEITE). VERBA DEVIDA, A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. PREJUÍZOS QUE SERÃO COMPENSADOS PELAS INDENIZAÇÕES DE CUNHO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS CAPAZES DE AFETAR O ESTADO PSÍQUICO DOS DEMANDANTES. CONDENAÇÃO EXTIRPADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO DO APELO PRINCIPAL NO QUE TOCA À IMPROCEDÊNCIA DOS ALUDIDOS DANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SC - APL: 03002046220158240046 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0300204-62.2015.8.24.0046, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 22/06/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

3.94 TJ/DFT: CLARO É CONDENADA A INDENIZAR CONSUMIDORA POR CONDUTA ABUSIVA

Tribunal: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

Número do Processo: 0710905-93.2020.8.07.0020

Recurso: Recurso Inominado Cível

Data da Publicação: 29/06/2021

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. COBRANÇA EM DISSONÂNCIA COM OS TERMOS OFERTADOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. SUSPENSÃO IMOTIVADA DA LINHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ?QUANTUM? ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte e a condenou a pagar à parte recorrida dano moral, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da injustificada suspensão de serviço de telefonia celular por cerca de 10 dias. Em suas razões sustenta que não houve cobrança de valores acima do contratado. Afirma que é indevida a compensação por danos morais porque a parte recorrida não comprovou os reais prejuízos causados pela alegada falha na prestação do serviço a cargo da parte recorrente. Por fim, defende que a mera cobrança de quantia, ainda que indevida, não gera dever de indenizar. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de compensação por dano moral. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 23601223-23601224). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 23601229). III. A relação dos autos guarda natureza consumerista o que invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma preceituada nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90. IV. Colhe-se dos autos que a parte recorrida afirma ter contratado com a parte recorrente serviços de telefonia móvel e internet residencial, no plano NET MULT COMBO, pelo valor de R\$ 64,99 (sessenta e quatro reais, noventa e nove centavos). A partir do quarto mês do contrato, sem qualquer notificação, o valor do serviço foi alterado para R\$ 119,00 (cento e dezenove reais). A parte recorrida formulou reclamações perante a operadora e a ANATEL, sem conseguir solucionar a questão, pois segundo a parte recorrente o valor de R\$ 64,99 corresponderia apenas ao serviço de internet. Durante as tratativas a parte recorrida solicitou a gravação do atendimento em que foi feita a contratação, porém não logrou receber o áudio pretendido. Consta ainda da inicial que no dia posterior à reclamação, embora a parte recorrida não estivesse inadimplente, a operadora suspendeu o serviço de



telefonia, o que perdurou por mais de 10 dias. V. A alegação de suspensão da linha não foi refutada pela parte recorrente. Ademais, o fato está comprovado pelos registros de reclamações aportados aos autos (ID 23600941 - Pág. 4-6), cabendo observar que, segundo consta na resposta à ANATEL, as tentativas de contato entre a operadora e a parte recorrida foram feitas por meio do celular do esposo desta, em razão do bloqueio. VI. Outrossim, a alegação de que não houve cobrança acima do valor de R\$ 64,99 não corresponde ao que foi informado pela própria operadora à Agência Reguladora, pois respondeu que o valor de R\$ 64,99 se destina apenas ao pacote da Claro. Assim, consumidora solicita gravação do registro informado, feita a solicitação com prazo de 10 dias para recebimento? (ID 23600941 - Pág. 9). Importa dizer que a gravação que poderia comprovar que a cobrança era realizada conforme a oferta não foi apresentada à parte recorrida, nem veio aos autos. VII. Destarte, conclui-se que o serviço foi cobrado em desacordo com a oferta, desse modo violando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, artigos 20, 30 e 31. É o que também se infere do atendimento prestado por meio do chat? da parte recorrente (ID 23600941 - Pág. 22-29). Deste se depreende que houve uma oferta dos serviços de celular e internet (?combo?) pelo valor total de R\$ 64,99, porém a operadora não conseguiu cumprir o serviço na forma contratada. Consta que: ?Cliente é procedente. Dessa forma foi realizada a contestação dos valores e a suspensão final da linha? (ID 23600941 - Pág. 26). Continua a interação entre a parte recorrida e a atendente da parte recorrente: ?Como assim cliente procedente?? ?Eu já sei que a senhora está correta. Mas EU não tenho acesso a um plano como foi ofertado para você? (ID 23600941 - Pág. 27). Assim, ante a impossibilidade de cumprimento da oferta a parte recorrente simplesmente cancelou a linha (ou, conforme palavras de sua preposta, realizou a ?suspensão final da linha?), ainda que esta não fosse a intenção da parte recorrida. VIII. Nesse cenário, não se trata apenas de cobrança indevida, mas de conduta abusiva consistente em descumprimento da oferta, além de cancelamento imotivado do serviço de telefonia. IX. Assim, resta configurada a falha na prestação dos serviços, ante o descumprimento da oferta, aliado à suspensão indevida da linha telefônica. Comprovada a falha na prestação dos serviços decorrente do bloqueio indevido da linha telefônica, sem que tenha ocorrido inadimplemento ou outra justificativa razoável, assim como ausente notificação prévia, é cabível a compensação por danos morais. Precedentes: Acórdão n.1029527, 07008632720168070019, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 12/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1040501, 07068849120178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/08/2017, Publicado no DJE: 06/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1180467, 07009399420198070003, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 26/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1277515, 07583679220198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE:



3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1319572, 07005929120208070014, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1283256, 07012762520208070011, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2020, publicado no PJe: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. X. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte vitimada, além de prevenção futura quanto a fatos semelhantes. XI. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. XII. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. XIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. XIV. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07109059320208070020 DF 0710905-93.2020.8.07.0020, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Data de Julgamento: 23/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3.95 TJ/SP: LEI QUE INCENTIVA PLANTAÇÃO DE ÁRVORES MEDIANTE DESCONTO NO IPTU É CONSTITUCIONAL

Tribunal: Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 2245179-41.2020.8.26.0000

Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Data da Publicação: 17/06/2021

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Andradina. Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de lixeiras suspensas, mediante desconto no IPTU e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegada ofensa à separação de poderes e ingerência em matéria sujeita ao trato exclusivo do Executivo. Inocorrência. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade, ademais, do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22451794120208260000 SP 2245179-41.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 16/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/06/2021)



3.96 STF: ANUÊNCIA PRÉVIA ESTATAL PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO É COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: 422

Recurso: Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Data da Publicação: 10/06/2021

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO REALIZADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. RECEPÇÃO DO ART. 60, CAPUT, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PLENO e SDC). INEXISTÊNCIA DE DISSENSO JUDICIAL EM TORNO DA MATÉRIA. 1. O reconhecimento da ocorrência do fenômeno jurídico da recepção do art. 60, caput, da CLT pela atual Constituição da República acha-se pacificado em jurisprudência uniforme, estável e coerente emanada da Justiça do Trabalho. 2. Incumbe ao autor da arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao questionar determinada exegese veiculada por órgãos jurisdicionais, o ônus processual de comprovar a presença de controvérsia judicial relevante e atual em torno da matéria (Lei nº 9.882/99, arts. 1º, parágrafo único, I e 3º, V). 3. O requisito pertinente à comprovação da existência de controvérsia judicial relevante, para efeito de instauração da arguição de descumprimento de preceito fundamental, não pode ser demonstrado por meio do cotejo entre decisões recentes e julgamentos antigos, representativos de orientação jurisprudencial ultrapassada, ou de súmulas revogadas, sem nenhuma projeção atual no âmbito das Cortes de Justiça. 4. Somente a controvérsia atual, envolvendo a disputa de teses contemporâneas entre si, é capaz de provocar o estado de incerteza ou de insegurança jurídica na aplicação do direito pelos órgãos judiciais. Ante a inexistência de um quadro fático ou jurídico novo, apto a justificar a revisão do tema, indevido o uso da arguição de descumprimento, como mero sucedâneo recursal, objetivando promover a renovação de discussão jurídica há muito superada pela jurisprudência. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida. Pedido cautelar prejudicado.

3.97 TJ/SP MANTÉM CONDENAÇÃO DE IMOBILIÁRIA E PROPRIETÁRIO DE FLAT POR DANOS MORAIS A PESSOA TRANSEXUAL

Tribunal: 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Número do Processo: 1033092-79.2019.8.26.0100

Recurso: Apelação Cível

Data da Publicação: 22/06/2021

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA (FLAT).



FATOR DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DANOS MORAIS. Prova dos autos cabal no sentido de que o proprietário correu se recusou a celebrar contrato de locação com a autora pelo fato de ser transexual. Evidente violação a direito personalíssimo. Flagrante humilhação que advém da discriminação. Quantum debeatur mantido em R\$ 10.000,00. DANOS MATERIAIS. Ausência de comprovação. Proprietário que não chegou a firmar o contrato, sendo indevida, assim, a multa contratual. Impossibilidade, ademais, de ressarcimento de valores gastos com estadia temporária em hotel. Autora que, independentemente de onde se alocasse, teria que arcar com as despesas de sua hospedagem (fosse no flat do corréu, fosse em outro local). SUCUMBÊNCIA. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Redimensionamento impositivo, em consonância com a reciprocidade de decaimentos. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10330927920198260100 SP 1033092-79.2019.8.26.0100, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 22/06/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021)

3.98 STJ: NA RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, CDC IMPÕE QUE BENEFICIÁRIOS TENHAM ALTERNATIVA PARA MANTER ASSISTÊNCIA

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.895.321 – MG (2020/0063900-1)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 15/04/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. NÃO RENOVAÇÃO. OPERADORA QUE NÃO COMERCIALIZA PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL E FAMILIAR. CDC. LEI 9.656/1998. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999. DIÁLOGO DAS FONTES. DIREITO À PORTABILIDADE DE CARÊNCIA RECONHECIDO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de anulação de rescisão de contrato ajuizada em 27/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/09/2019 e atribuído ao gabinete em 14/09/2020. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde coletivo empresarial, depois de optar pela não renovação do contrato com a pessoa jurídica a que estão vinculados os beneficiários, mantê-los em plano individual ou familiar, mesmo diante da inexistência em sua carteira de serviços. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial em relação a pedido já deferido pelo Tribunal de origem, em razão da ausência de interesse recursal. 5. A ANS, no exercício de seu poder normativo e regulamentar acerca dos planos de saúde coletivos – ressalvados, apenas, os de autogestão –, deve observar os ditames do CDC. 6. Se,



de um lado, a Lei 9.656/1998 e seus regulamentos autorizam a operadora do seguro de saúde coletivo empresarial a não renovar o contrato; de outro lado, o CDC impõe que os respectivos beneficiários, que contribuíram para o plano, não fiquem absolutamente desamparados, sem que lhes seja dada qualquer outra alternativa para manter a assistência a sua saúde e de seu grupo familiar. 7. A interpretação puramente literal do art. 3º da Resolução CONSU nº 19/1999 agrava sobremaneira a situação de vulnerabilidade do consumidor que contribuiu para o serviço e favorece o exercício arbitrário, pelas operadoras de seguro de saúde coletivo, do direito de não renovar o contrato celebrado, o que não tolera o CDC, ao qual estão subordinadas. 8. O diálogo das fontes entre o CDC e a Lei 9.656/1998, com a regulamentação dada pela Resolução CONSU nº 19/1999, exige uma interpretação que atenda a ambos os interesses: ao direito da operadora, que pretende se desvincular legitimamente das obrigações assumidas no contrato celebrado com a estipulante, corresponde o dever de proteção dos consumidores (beneficiários), que contribuíram para o seguro de saúde e cujo interesse é na continuidade do serviço. 9. Na ausência de norma legal expressa que resguarde o consumidor na hipótese de rescisão unilateral do contrato coletivo pela operadora, há de se reconhecer o direito à portabilidade de carências, permitindo, assim, que os beneficiários possam contratar um novo plano de saúde, observado o prazo de permanência no anterior, sem o cumprimento de novos períodos de carência ou de cobertura parcial temporária e sem custo adicional pelo exercício do direito. 10. Hipótese em que considerando a prorrogação do contrato, fica determinado que os beneficiários sejam devidamente comunicados da data efetivada da extinção do vínculo contratual, a fim de que possam exercer o direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se houver a contratação de novo plano de saúde pelo empregador. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

3.99 TJ/PB: ESTUDANTE QUE FOI IMPEDIDA DE COLAR GRAU POR DÉBITO INEXISTENTE SERÁ INDENIZADA

Tribunal: Tribunal de Justiça da Paraíba

Número do Processo: 0800252-67.2020.8.15.0521

Recurso: Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais

Data da Publicação: 30/06/2021

Ementa: AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITO INEXISTENTE – GRADUANDA QUE FOI IMPEDIDA DE COLAR GRAU POR DÉBITO INEXISTENTE – CONSTRANGIMENTO DE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO E EXPÔS A GRADUANDA PERANTE TODOS OS CONCLUINTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

3.100 STJ: GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA AO DEVEDOR



EM AÇÃO DE EXECUÇÃO

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1837398 – RS (2019/0136210-3)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 31/05/2021

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados. 3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente. 4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa. 5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem. 6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15). 7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15). 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1837398 RS 2019/0136210-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021)

3.101 STJ: DIVULGAR CONVERSA DE WHATSAPP SEM AUTORIZAÇÃO, GERA DEVER DE INDENIZAR

Tribunal: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1903273 - PR (2020/0284879-7)

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 30/08/2021

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO



PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

(STJ - REsp: 1903273 PR 2020/0284879-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)

4 DECISÕES CRIMINAIS

4.1 STF AFASTA NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA ANÁLISE DE RECURSO EM HABEAS CORPUS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: HC 199322

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 13/04/2021

Resumo da decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado por Alberto Zacharias Toron e outros em favor de Maria Cristina de Luca Barongenno contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 616.576/SP [...]. Pleiteiam a concessão da ordem de habeas corpus para que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça conheça do agravo regimental interposto. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para afastar a exigência de instrumento de mandato como requisito de admissibilidade do agravo regimental, pois haveria outros requisitos que deveriam ser examinados pelo STJ [...]. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus para afastar a exigência de instrumento de mandato como requisito de admissibilidade do agravo regimental interposto em sede de habeas corpus e determinar que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do recurso interno (eDOC 4), oposto contra a decisão monocrática de 16.12.2020 que negou conhecimento ao HC 616.576/SP.

4.2 STJ: INTRODUÇÃO DE CHIP DE CELULAR EM PRESÍDIO NÃO CARACTERIZA CRIME

Tribunal: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 619.776 – DF (2020/0271823-3)

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 26/04/2021

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 349-A DO CP E TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO COM CHIP DE CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR



DO ART. 64, I, DO CP. VALIDADE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conduta de ingressar em estabelecimento prisional com chip de celular não se subsume ao tipo penal previsto no art. 349-A do Código Penal, em estrita observância ao princípio da Legalidade, pois o legislador limitou-se em punir o ingresso ou o auxílio na introdução de aparelho telefônico móvel ou similar em estabelecimento prisional, não fazendo qualquer referência a outro componente ou acessório utilizados no funcionamento desses equipamentos. 3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável dos antecedentes, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade. 5. Hipótese em que sendo pequena a ofensividade da conduta do agente (posse de 46,91g de maconha), tem-se como razoável o aumento da sanção inicial em 1 ano de reclusão, pela aferição desfavorável dos seus antecedentes (registro de 4 condenações anteriores pelo delito de roubo). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do delito previsto no art. 349-A do Código Penal por ser atípica sua conduta, bem como para reduzir a pena pelo delito de tráfico de drogas para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, mantido o regime fechado.

4.3 STJ UNIFORMIZA ENTENDIMENTO SOBRE BASE DE CÁLCULO PARA REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO

Tribunal: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 602.425 – SC (2020/0192829-9)

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 06/04/2021

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ.



CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA CARGA HORÁRIA. PATAMAR EQUIVALENTE A 1.600 HORAS. REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h. 3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental. 4. Nessa linha de inteligência, interpretar que as 1.600 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1600 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei " é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna". (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009 P. 23/10/2009). Sistema penitenciário Brasileiro. Estado de Coisas inconstitucional. ADPF 347 MC / DF -



DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. - A propósito, recorde-se: a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento (REsp n. 744.032/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). - PRECEDENTES DO STJ: AgRg no HC 643.709/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no HC 631.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021; AgRg no HC 533.513/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; HC 541.321/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019; AgRg no HC 522.090/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019, entre outros. - Decisões do STF que recomendam a manutenção da diretriz do STJ pelo menos até decisão plenária do STF sobre o tema: RHC 190155 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 01/10/2020 PUBLIC 02/10/2020 e RHC 165084 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-105 DIVULG 20/05/2019 PUBLIC 21/05/2019. 5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos. 6. Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA.

4.4 STJ: PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS NÃO JUSTIFICA AUMENTO DA PENA BASE

Tribunal: Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1.720.110 - AL (2020/0157164-7)

Recurso: Agravo em Recurso Especial

Data da Publicação: 03/05/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. NATUREZA DAS DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO (2/3). CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito da natureza das drogas apreendidas, a quantidade, na hipótese, segundo a orientação desta Corte, não é apta, por si só, a



indicar maior desvalor da conduta. Em situações assemelhadas, o Superior Tribunal de Justiça considerou desproporcional a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias não trouxeram nenhum fundamento para aplicar a fração mínima de 1/6 (um sexto), na minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.11.343/2006. E, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida, deve ser aplicada a diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços), ainda mais quando o Agravado é primário, com a pena-base fixada no mínimo legal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1720110 AL 2020/0157164-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021)

4.5 PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM SITUAÇÃO DEGRADANTE DEVE SER CONTADO EM DOBRO

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STF)

Número do Processo: 136961

Recurso: Recurso em Habeas Corpus

Data da Publicação: 28/04/2021

Resumo da decisão: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136961 - RJ (2020/0284469-3) DECISÃO Trata-se de Recurso em habeas corpus interposto por OS MAR OLIVEIRA DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0056922-61.2020.8.19.0000). Consta dos autos que a defesa impetrou habeas corpus em favor do ora recorrente, perante a Corte estadual, pleiteando o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, vale dizer, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. O Tribunal, por sua vez, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 68/69): HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O CÔMPUTO EM DOBRO DE TODO O PERÍODO EM QUE O PACIENTE CUMPRIU PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO, VALE DIZER, DE 09 DE JULHODE 2017 A 24 DE MAIO DE 2019.

4.6 STJ: NÃO APREENSÃO DA DROGA E FALTA DE LAUDO DEFINITIVO IMPEDE CONDENAÇÃO

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 646.511

Recurso: Agravo Regimental no Habeas Corpus

Data da Publicação: 26/04/2021

Resumo da decisão/Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo



toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente. 2. Segundo se infere dos autos, a sentença pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 tem como fundamento apenas depoimentos testemunhais e informações extraídas de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Não houve a apreensão da droga e, obviamente, inexistente o laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas. Assim, de rigor a absolvição do ora agravado do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova da materialidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 646511 RJ 2021/0049320-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021)

4.7 STF CONFIRMA CONDENAÇÃO DE FAZENDEIRO POR SUBMETER TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: 1279023

Recurso: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

Data da Publicação: 07/01/2021

Resumo da decisão: “EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” (Inq 3412, Rel. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ROSA WEBER,



Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012 - grifei) “Ementa Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo”.

4.8 STJ: HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA REDUZ PARA 30 DIAS PRAZO DECADENCIAL EM CRIME CONTRA PROPRIEDADE IMATERIAL

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1762142

Recurso: Recurso Especial

Data da Publicação: 16/04/2021

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 529 DO CPP. TESE DE QUE O PRAZO PREVISTO NA NORMA AFASTA A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 38 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. 1. É possível e adequado conformar os prazos previstos nos arts. 38 e 529, ambos do CPP, de modo que, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse íterim. 2. A adoção de interpretação distinta, de modo a afastar o prazo previsto no art. 38 do CPP em prol daquele preconizado no art. 529 do CPP, afigura-se desarrazoada, pois implicaria sujeitar à vontade de querelante o início do prazo decadencial, vulnerando a própria natureza jurídica do instituto, cujo escopo é punir a inércia do querelante. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1762142 MG 2018/0080852-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021).

4.9 STJ MANTÉM DECISÃO QUE PROIBIU DELEGADO DE FREQUENTAR CONGREGAÇÃO RELIGIOSA

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 632.567

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 29/04/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO TOMADA NO BOJO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROIBIÇÃO DE COMPARECIMENTO DO PACIENTE NOS EVENTOS DA IGREJA AUTORA (ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA). COMPORTAMENTO AGRESSIVO E DESRESPEITOSO COM OUTROS MEMBROS DA CONGREGAÇÃO RELIGIOSA, O QUAL ORIGINOU O AJUIZAMENTO DE TRÊS AÇÕES PENAIS E UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS APURADOS. DIREITO À LIBERDADE DE CULTO QUE ENCONTRA LIMITE NOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOBRETUDO EM



RELAÇÃO AO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS DEMAIS MEMBROS DA IGREJA. QUESTÕES REFERENTES À PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA QUE DEVEM SER ANALISADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, o qual deferiu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por associação religiosa, para determinar que o réu se abstinhasse de comparecer e frequentar os eventos e rituais da igreja autora, sob pena de multa por cada ato de descumprimento. 2. Não há qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que impediu o paciente de participar dos eventos da congregação religiosa autora, pois o referido decisum está concretamente fundamentado nas provas apresentadas e se revela proporcional à gravidade dos fatos, os quais demonstraram que o comportamento do réu estava trazendo sérios riscos à integridade física e psíquica dos demais membros da "Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias", havendo relatos de que o paciente, por possuir porte de arma de fogo em virtude da sua condição de Delegado de Polícia, chegou a apontar a arma e ameaçar um líder religioso da referida congregação, após o encerramento de um culto, na frente de diversas pessoas, inclusive crianças. 2.1. Tais fatos deram origem a três ações penais, para apuração de dois crimes de ameaça e um de injúria, além de ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar perante a Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia, a fim de apurar a conduta do réu nos eventos ocorridos no templo religioso da autora. 3. Embora a Constituição da República de 1988 consagre a liberdade de culto religioso como direito fundamental (art. 5º, inciso VI), vale destacar que não existe direito absoluto no ordenamento jurídico pátrio. Assim, o exercício da liberdade de culto do réu encontra limite no respeito aos demais direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, dos quais se destaca o direito à integridade física e psíquica dos demais membros da Igreja, que estava sendo colocado em risco com a presença do paciente na congregação. 4. De qualquer forma, não há restrição à liberdade de culto do paciente, tendo em vista que a decisão impugnada o proibiu apenas de comparecer à unidade religiosa em que ocorreram os fatos ("Ramo Morada dos Pássaros"), tendo o mesmo frequentado congregação diversa, pertencente à mesma Igreja, conforme relatado pelo próprio e consignado no acórdão impugnado. 5. Em relação às alegações de perda de objeto e ilegitimidade ativa da associação religiosa autora, não se revela possível a análise pela via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, devendo o impetrante impugnar tais matérias pelos meios recursais próprios perante as instâncias ordinárias. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (STJ - HC: 632567 BA 2020/0331175-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).

4.10 EX-VEREADOR DE TAQUARA (RS) RESPONDERÁ A AÇÃO PENAL POR DECLARAÇÕES SOBRE GOLPE MILITAR



Tribunal: Superior Tribunal de Federal (STF)

Número do Processo: 1476

Recurso: Recurso Criminal

Data da Publicação: 27/05/2021

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA (CPP, ART. 395, III), EM FACE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. (Inq 3156, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014) INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, § 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal.

4.11 POSSE DE UMA MUNIÇÃO DEVE SER RECONHECIDA CONDUTA ATÍPICA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STJ)

Número do Processo: 1797399

Recurso: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Data da Publicação: 02/06/2021

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE 1 MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada à ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como o fato de não estarem acompanhadas de arma de fogo, manteve-se o acórdão que afastou a tipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1797399 MG 2020/0319195-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA



PALHEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2021).

4.12 HOMEM QUE CONSTRUIU BARRAGEM IRREGULAR É CONDENADO POR CRIME AMBIENTAL

Tribunal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)

Número do Processo: 5001461-32.2018.4.04.7213

Recurso: Apelação Criminal

Data da Publicação: 01/06/2021

Ementa: DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DANO DIRETO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM/AÇUDE. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. 1. Tendo restado demonstrado que a obra realizada pelo réu acarretou o represamento de parte da água da nascente, não há como acolher-se a alegação de ausência de dano. Assim, demonstrada a materialidade do delito do art. 40 da Lei 9.605/98. 2. Comete o delito do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 o agente que causa dano direto ou indireto a unidade de conservação, mediante a construção de barragem/açude, com o represamento de parcela de água de nascente e alagamento de parte da vegetação local. 3. O erro sobre a ilicitude do fato, também chamado de erro de proibição, não se sustenta na ignorância da lei, como expressamente disposto na parte inicial do caput do artigo 21 do Código Penal, referindo-se a excludente à concreta ausência da consciência da ilicitude de uma determinada conduta, no momento da atuação do agente. (TRF-4 - ACR: 50014613220184047213 SC 5001461-32.2018.4.04.7213, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 01/06/2021, SÉTIMA TURMA).

4.13 CONFISSÃO PARCIAL DEVE SER RECONHECIDA COMO ATENUANTE

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1631702

Recurso: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Data da Publicação: 07/06/2021

Resumo da decisão/Ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA SUFICIENTEMENTE IMPUGNADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. QUANTUM DE REDUÇÃO NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO AO CRIME. 1. Não há falar em incidência da Súmula n. 182/STJ quando os fundamentos da decisão agravada foram suficientemente impugnados no recurso. 2. "A confissão espontânea do réu,



ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso haja influenciado o convencimento judicial" (AgRg no AREsp n. 1.019.526/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017). 3. "O quantum de redução decorrente da incidência das atenuantes genéricas previstas no Código Penal deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena" (AgRg no HC n. 345.961/MS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 23/3/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1631702 MG 2019/0366825-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021)

4.14 STJ MANTÉM A PRISÃO EM CASO DE PROMESSA DE EVOLUÇÃO ESPIRITUAL

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 644387

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 14/04/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 593/STJ. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A hipótese em apreço amolda-se com precisão ao disposto na Súmula n.º 593/STJ, não sendo possível afastar a tipicidade penal da conduta do Paciente com fundamento no eventual consentimento da vítima para a prática do ato ou na existência de prévia relação amorosa. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na gravidade da conduta do Acusado, diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, indicam a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. [...] 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 630.372/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021, grifei.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou



a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. III - In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, seja em razão da periculosidade e habitualidade delitiva já que "Segunda a vítima, esta não foi a primeira vez em que sofreu abusos perpetrados pelo paciente, relatando que em outras ocasiões, assim como aconteceu no dia 05/10/2019, o denunciado também tentou retirar as roupas que ela vestia, passou as mãos em sua genitália e seios, bem como mostrou seu órgão genital à menor", seja porque "o acusado fugiu após ser confrontado pela família da vítima, não sabendo-se seu atual paradeiro", o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do agravante. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 142.525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confirmam-se estes precedentes: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. [...] 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC



393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017) Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de abril de 2021. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - HC: 644387 CE 2021/0038348-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 14/04/2021).

4.16 COMPARECIMENTO DO RÉU EM AUDIÊNCIA NÃO É INDISPENSÁVEL

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 134774

Recurso: Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Data da Publicação: 07/06/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DOS CUSTODIADOS QUE, EMBORA DEVIDAMENTE REQUISITADOS, SE RECUSARAM EM PARTICIPAR DO REFERIDO ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. In casu, embora devidamente requisitados, os custodiados recusaram-se à apresentação em Juízo, sendo certo que não houve qualquer omissão do Estado em franquear aos custodiados a oportunidade de exercer o direito de presença à audiência de instrução, motivo pelo qual não há se falar em qualquer nulidade na realização do ato. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (RHC n. 114.107/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2019). 3. A pretensão de discutir a espontaneidade na recusa dos custodiados em comparecer ao ato demanda o revolvimento de questões fático-probatórias, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a via eleita. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 134774 SP 2020/0244617-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021).

4.15 CONDENAÇÃO ANTERIOR INDICA RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 599079

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 04/06/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTERIOR CONDENAÇÃO POR ROUBO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEVIDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ. 1. A indicação do risco concreto de



reiteração delitiva, à vista de anterior condenação por roubo, assim como a gravidade concreta da conduta (homicídio cometido por disparos de arma de fogo em via pública, mediante concurso de agentes, após perseguição à vítima e em razão de um suposto furto de lâmpadas por ela perpetrado) são elementos hábeis a justificar a necessidade da custódia cautelar, não havendo falar em ausência de contemporaneidade da prisão. 2. Caso em que se aplica o enunciado da Súmula 21/STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Inexiste constrangimento ilegal quando a delonga na tramitação do processo decorre das peculiaridades da causa, como a gravidade do crime, os sucessivos pedidos de revogação de prisão preventiva deduzidos em favor do paciente e do corréu, a demora da defesa na apresentação de resposta à acusação, a anulação da primeira sentença de pronúncia e a prolação de uma segunda decisão. 4. Mesmo com a pendência do julgamento do agravo em recurso especial nesta Corte, o prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo. 5. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri. (HC 599.079/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021).

4.17 RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA REQUER COMPROVAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF)

Número do Processo: 0700815-35.2020.8.07.0017

Recurso: Apelação Criminal

Data da Publicação: 21/05/2021

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO E TENTATIVA DE CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA FIRME E COESO. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório encontra-se coeso no sentido de que não restam dúvidas sobre a ocorrência dos delitos (vias de fato e tentativa de lesão corporal) e sobre a autoria ser de responsabilidade do apelante, eis que revela que este agrediu de forma proposital a vítima e ainda tentou lesioná-la gravemente com um murro, que somente não a atingiu em virtude de ter se esquivado. Não há, no caso, nenhuma circunstância que exclua as infrações penais ou que as justifique, de maneira que os fatos são comprovadamente típicos, antijurídicos e culpáveis. 2. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, o depoimento da vítima possui especial relevância, máxime quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. 3. A excludente de ilicitude da legítima defesa não restou configurada no caso, porquanto não evidenciada a injusta agressão por parte da vítima. Pelo contrário, ao que consta, a vítima tentou se defender das investidas do apelante e,



como se sabe, ao tentar se desvencilhar das agressões, pode ter provocado as escoriações no rosto do agressor. Assim, a lesão constatada na mão do apelante decorre de sua própria violência empreendida contra a vítima, uma vez que, ao tentar atingi-la de forma violenta com um murro, acabou acertando uma parede. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 07008153520208070017 DF 0700815-35.2020.8.07.0017, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 13/05/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/05/2021).

4.18 FALTA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NÃO IMPEDE MP DE INVESTIGAR MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 42120

Recurso: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Data da Publicação: 31/05/2021

Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOTITIA ANÔNIMA E VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES POR MEIO DE OFÍCIO AO COAF, QUE CONFIRMOU SAQUES SEMANAIS EM ESPÉCIE, EM VALORES SUPERIORES AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE O PARQUET, MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL, TER ACESSO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS MESMO QUANDO O COAF NÃO PRODUZIU RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA QUE APONTASSE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. O MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA, TEM O DEVER DE FISCALIZAR E MANTER O SIGILO DO CONTEÚDO DA PROVA OBTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recebida a notícia anônima, o Ministério Público deve verificar a procedência das informações, para, constatada a existência de crime e indícios de autoria, promover a respectiva ação penal, conforme atribuição constitucional exclusiva, sem olvidar, porém, do dever de preservar o sigilo dos dados. 2. Na hipótese de investigação de crimes financeiros, requerer ao COAF esclarecimentos sobre a existência de comunicação das movimentações financeiras constitui uma forma adequada de proceder. 3. Confirmada a realização de saques bancários que geram suspeita de ilicitude, o COAF tem o dever de compartilhar os dados, sem ordem judicial, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.055.941. 4. Mesmo se não identificada pelo COAF movimentação atípica, não há impedimento a que o Ministério Público, por meio de autorização judicial, tenha acesso ao conteúdo daquelas movimentações financeiras. 5. Recurso em mandado de segurança conhecido e provido, nos termos do voto. (STJ - RMS: 42120 SP 2013/0107629-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021).

4.19 EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, INTERROGATÓRIO NÃO PRECISA SER O ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO



Tribunal: Supremo Tribunal Federal (STF)

Número do Processo: 201931

Recurso: Agravo Regimental no Habeas Corpus

Data da Publicação: 17/06/2021

Ementa: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Alegação de nulidade. Defesa que se cala e deixa para suscitar suposta nulidade no momento em que entender oportuno. Improriedade. 3. No sistema das invalidades processuais, deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais. 4. O interrogatório deve ser o último ato processual. Todavia, expedida a carta precatória, a instrução processual não sofre qualquer interrupção e, conforme previsão legal, torna possível a inversão do rito de oitiva das testemunhas, o que também alcança a ordem do interrogatório judicial (CPP, arts. 222 e 400). Réu presente na audiência de oitiva de testemunha no Juízo deprecado. Renovação do interrogatório não requerida, nos termos do artigo 196 do CPP. Petição protocolada um dia depois na qual nada se falou a respeito da renovação do interrogatório. 5. Agravo improvido. (STF - HC: 201931 PE 0053879-95.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/06/2021)

4.20 NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE ARQUIVAR INQUÉRITO POLICIAL

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 65770

Recurso: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Data da Publicação: 11/05/2021

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - RMS: 65770 SP 2021/0043814-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 11/05/2021)

4.21 NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE, EM FASE RECURSAL, DE REVISAR A PRISÃO A CADA 90 DIAS

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 600284

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 11/05/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT. C.C. O ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI N. 11.343/2006, 12 DA LEI N. 10.826/2003 E 244-B DA LEI N. 8.069/1990. OBRIGAÇÃO DE REVISAR, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR A PRISÃO



PREVENTIVA. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPERVENIENTE APRECIÇÃO DA INSURGÊNCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. (STJ - HC: 600284 GO 2020/0185124-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 11/05/2021).

4.22 INTERPRETAÇÃO DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS À VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO É RESTRITIVA

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 567784

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 07/05/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ - HC: 567784 SP 2020/0072199-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 07/05/2021).

4.23 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É DISPENSÁVEL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 141.103

Recurso: Recurso em Habeas Corpus

Data da Publicação: 01/06/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. MEDIDA DE PREVENÇÃO DA COVID-19. ART. 8º DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ admite a dispensa da audiência de custódia, especificamente neste período de pandemia da Covid-19, se fundamentada no art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, justificada como medida para conter a propagação do vírus Sars-CoV-2. Precedentes. 2. Na hipótese, o Magistrado de primeira instância justificou a não realização da audiência de custódia com base na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, a fim de reduzir os riscos epidemiológicos da Covid-19. 3. É incabível analisar o pleito de substituição da prisão cautelar por medidas alternativas, por haver supressão de instância, haja vista



que o Tribunal a quo não analisou o pedido. Para que o STJ examine a pretensão defensiva, é imprescindível submetê-la ao crivo do Juízo de segunda instância. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 141.103/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021).

4.23 É TÍPICA A CONDUTA DE PORTAR PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 147.158

Recurso: Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus

Data da Publicação: 01/06/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGA ILÍCITA PARA CONSUMO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que pequena a quantidade de drogas apreendidas, como na espécie. 2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de crime de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida. Precedentes 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC 147.158/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021).

4.24 TJ/SC CONFIRMA PENA A PM QUE AGREDIU COM CHUTE NO ROSTO SUSPEITO JÁ BALEADO

Tribunal: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Número do Processo: 00023651220178240091

Recurso: Apelação Criminal

Data da Publicação: 22/06/2021

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE DEFESA. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. INVIABILIDADE. APELANTE QUE DESFERIU UM CHUTE NA CABEÇA DO AGENTE ABORDADO, QUANDO ESTE JÁ SE ENCONTRAVA RENDIDO NO CHÃO, FAZENDO-O DESMAIAR. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS OCULARES, BEM COMO IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA QUE EVIDENCIAM A DESPROPORCIONALIDADE DA AÇÃO. AGRESSÃO COMETIDA DE FORMA INJUSTIFICADA. EXCLUDENTES DE ILICITUDES NÃO EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00023651220178240091 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0002365-12.2017.8.24.0091, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento:



22/06/2021, Terceira Câmara Criminal).

4.25 PRISÃO POR MAIS DE UM ANO SEM REALIZAR AUDIÊNCIA É CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 613637

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 25/06/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Réu, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. Na hipótese, o Paciente foi preso em flagrante no dia 31/01/2020, com posterior conversão em preventiva, em processo no qual figura como único denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas. 3. É certo que o Réu, de fato, responde a outra ação penal pelo cometimento de tráfico de drogas, conforme se observa das informações prestadas pelo Juiz de primeira instância ao Tribunal de origem, e da folha de antecedentes criminais juntada aos autos (fls. 39-43). Ocorre que a pequena quantidade de droga apreendida (33g de cocaína), aliada ao tempo de prisão cautelar já decorrido sem que tenha sequer havido a audiência de instrução, evidenciam que não permanece a necessidade da custódia, notadamente nesse momento, em que há a declaração pública de situação de pandemia. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmada a medida liminar, reconhecer o excesso de prazo e relaxar a prisão preventiva do Paciente, determinando a sua imediata colocação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - HC: 613637 RJ 2020/0241254-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021).

4.26 TRÁFICO REALIZADO POR ORDEM DE PRESO IMPEDE APLICAÇÃO DA MINORANTE

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 659790

Recurso: Habeas Corpus

Data da Publicação: 25/06/2021

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.



11.343/2006. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. CONCLUSÃO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NÃO EMBASADA SOMENTE NA EXPRESSIVA APREENSÃO DE ENTORPECENTE, MAS NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TRÁFICO REALIZADO A MANDO DE PRESIDÁRIO, QUE DEVERIA ESTAR INCOMUNICÁVEL. CONJUNTURA QUE PERMITE AFERIR O ENVOLVIMENTO DA ACUSADA COM A CRIMINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA O ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. DEMAIS ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS. IMPETRAÇÃO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL, FORMULADA ANTES DA INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO FOI OPERADA A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DEFINITIVA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (STJ - HC: 659790 SP 2021/0110986-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021).

4.27 AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA PRISÃO

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 667209

Recurso: Agravo Regimental no Habeas Corpus

Data da Publicação: 25/06/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA NÃO EXACERBADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO VAGA E APROVEITÁVEL EM QUALQUER PROCESSO. ILEGITIMIDADE. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no HC: 667209 RS 2021/0151124-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021).

4.28 STJ DEFINE QUANDO HABEAS CORPUS PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 636054

Recurso: Agravo Regimental no Habeas Corpus

Data da Publicação: 21/06/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E DE USO RESTRITO. SENTENÇA COM



CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUTORIA DELITIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Caso em que o paciente foi condenado à pena total de 17 anos e 17 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 157, § 2º, I, II e V (por três vezes), ambos do Código Penal, e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, já certificado o trânsito em julgado da Ação Criminal e da Revisão Criminal, estando o paciente em cumprimento da pena imposta nesta e em outras condenações. 3. Acerca da suposta nulidade, ao contrário do que assegura a defesa, as escutas telefônicas foram autorizadas pela justiça e a participação do paciente nos crimes foi comprovada também por outras provas colhidas no curso da investigação. Segundo consta da sentença, durante o roubo à agência do Banco Bradesco, um dos autores deixou cair um aparelho celular. A partir da apreensão desse aparelho de telefone, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica de diversos números que constavam do histórico de chamadas e a autoria teria levado em conta outras provas, como os depoimentos colhidos durante a instrução processual. 4. Observa-se também que a mencionada nulidade não foi arguida na fase de instrução, em primeiro grau, ou mesmo nas razões do recurso de apelação, como se verifica do relatório do acórdão. Ainda, a defesa não juntou os elementos probatórios que comprovariam a mácula alegada. Ademais, as provas acerca da autoria foram exaustivamente debatidas no curso da instrução, no recurso de apelação e no pedido revisional, julgado em 15/7/2019 e certificado o trânsito em julgado, não havendo mais como desconstituir em habeas corpus as afirmações das instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 636054 MG 2020/0346253-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

4.29 STJ: GUARDAS MUNICIPAIS PODEM PRENDER EM FLAGRANTE

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 635303

Recurso: Agravo Regimental no Habeas Corpus

Data da Publicação: 21/06/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 301 DO CPP. BUSCA PESSOAL EFETUADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo



de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente óbice à realização da prisão em flagrante por guardas municipais, por força do disposto contido no art. 301 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. 3. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria transportando droga em seu veículo. No caso, ao receberem a notícia de que o paciente fazia o transporte de drogas em seu veículo, os guardas municipais primeiro identificaram o referido automóvel e fizeram sinal de parada, o réu se negou a parar e tentou fugir, gerando a suspeita da prática de crime, o que justificou a abordagem. Na sequência, ao finalmente parar o carro, o réu saiu dizendo "ladrão", "perdi". Além disso, o veículo possuía cheiro de entorpecente. Tudo isso, motivou a busca veicular, a apreensão do entorpecente e a prisão em flagrante. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 635303 SP 2020/0343358-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

4.30 STJ DEFINE QUANDO A DOSIMETRIA DA PENA PODE SER REVISTA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1840084

Recurso: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Data da Publicação: 29/06/2021

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. No caso em apreço, o aumento da pena-base não se revela desproporcional ante a elevada quantidade de entorpecente apreendido - cerca de 590kg (quinhentos e noventa quilos) de maconha. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1840084 MS 2021/0046709-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

4.31 STJ: INDÍCIOS DE CRIME PERMANENTE LEGITIMAM INGRESSO DA



POLÍCIA EM IMÓVEL SEM ORDEM JUDICIAL

Tribunal: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 141.544 – PR (2021/0015947-4)

Recurso: Recurso em Habeas Corpus

Data da Publicação: 21/06/2021

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. 2. Por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual. 3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitativa. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ. 4. Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a autorização de entrada, dada por pessoa não residente no imóvel (hóspede), as demais circunstâncias que envolvem a ocorrência fornecem elementos sobejantes para permitir, em princípio, a providência tomada pelos agentes policiais. 5. De qualquer forma, a moldura fática delineada no acórdão do TJPR não permite alcançar conclusão segura quanto à alegada irregularidade da busca realizada na residência dos recorrentes. Para verificar se o ingresso dos agentes policiais no domicílio foi devidamente autorizado ou se a busca domiciliar foi precedida de averiguação quanto aos fatos narrados na denúncia anônima seria necessária ampla dilação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 141544 PR 2021/0015947-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 07/06/2021).

4.32 AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL, NO CASO DE PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA

Tribunal: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número do Processo: 1919722 - SP 2020/0307577-5



Recurso: Agravo Regimental no Recurso Especial

Data da Publicação: 20/08/2021

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR COM FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM FILHO. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgRg no REsp: 1919722 SP 2020/0307577-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021)

